Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ESTUDOS

Ano 31 Nº 43 | Junho de 2019

INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR:

Aplicabilidade nas modalidades presencial e a distância

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
Edifício Vision Work & Live - Asa Norte, Brasília/DF
SHN Qd. 1, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", 9º andar
CEP: 70.701.060 | Tel.: (61) 3322-3252
www.abmes.org.br | editora@abmes.org.br

Organização
Lidyane Lima
Patrícia Vilas Boas

Revisão
Luciana Pereira

Projeto gráfico e diagramação
Gherald George

E82 Estudos: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior: Indicadores de Qualidade da Educação Superior: Aplicabilidade nas Modalidades Presencial e a Distância. - ano 31, n. 43 (Junho 2019). - Brasília: ABMES Editora, 2019
275 p. ; 28cm

Descrição baseada em: Ano 31, n. 43 Junho 2019)
Anual – Periodicidade irregular

ISSN 1516-6201

1. Ensino superior no Brasil. 2. Legislação em educação. 3. Graduação. 4. Educação a distância. 5. Educação presencial. 6. Indicadores de qualidade. I. ABMES. II. Título: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. III. Lima, Lidyane Lilian IV. ABMES Editora.

CDU 378(81)

Sumário

Apresentação

Janguiê Diniz e Celso Niskier[1]

A ABMES apresenta, com muita satisfação, este trabalho importantíssimo desenvolvido pela equipe de consultores e especialistas educacionais constituída por Francislene Hasmann, Iara de Xavier, Maximiliano Damas, Patrícia Vilas Boas, Paulo Chanan e Sólon Caldas. Trata-se de obra expositiva dos indicadores de qualidade da educação superior, aplicados tanto à modalidade presencial quanto a distância, de forma bem abrangente e didática.

É consenso que a gestão de uma instituição de educação superior deve ser pautada por metas e por indicadores, que são aferições de grande relevância para que se sabia o rumo a ser tomado. A expansão recente do setor no Brasil, em especial na modalidade de educação a distância, requer de nós educadores instrumentos que possam auxiliar na medição dos resultados. Todos concordamos que, sem qualidade na educação, não atingiremos o nível de desenvolvimento socioeconômico que nos colocará no mesmo patamar das grandes nações desenvolvidas.

Nesta 43ª edição da Revista Estudos, os autores fazem, de forma bem pragmática, uma ampla revisão histórica dos indicadores de qualidade da educação, apresentam as mudanças recentes na legislação, opinam sobre como as IES devem se preparar para atender ao fluxo regulatório, trazem uma importante discussão sobre o papel da inovação na aferição da qualidade institucional e, por fim, expõem um panorama recente da educação superior no Brasil.

Aliás, a palavra inovação é uma presença constante em todos os documentos oficiais que tratam da questão dos indicadores de qualidade, e, por isso, merece atenção especial dos mantenedores e dos dirigentes das IES. A ABMES tem organizado eventos e seminários sobre esse importante tema e o debate será ampliado nos anos vindouros, permitindo que as IES tenham acesso a experiências inovadoras de sucesso no mundo atual e mais informação, de forma a escolher e adotar as melhores estratégias para suas instituições.

1 Diretores presidentes da ABMES (Gestão 2016-2019 e Gestão 2019-2022, respectivamente)

Em boa hora, chega às mãos dos associados este bem fundamentado estudo, que certamente contribuirá para que o setor de educação superior particular possa se preparar adequadamente para surfar as ondas de mudanças que estão chegando à educação. Vamos, juntos, nadar na direção de melhores tempos, dando sustentabilidade ao crescimento, com qualidade impulsionada pela inovação.
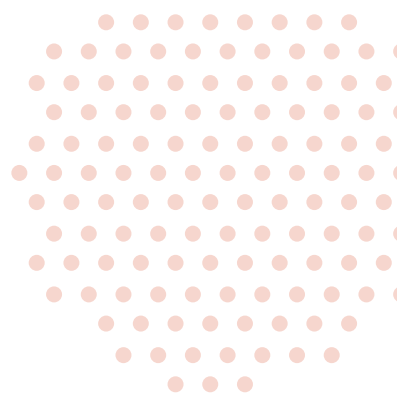
Agradecemos, em especial, à equipe de consultores que se debruçou sobre a legislação e fez uma pertinente análise do momento atual da educação superior brasileira, conferindo subsídios para que as instituições possam aplicar esse conhecimento em suas práticas institucionais. Registramos nossos parabéns pelo resultado desse empenho, certamente um marco para o setor educacional.

Esta é mais uma publicação da ABMES Editora, que, ao longo de mais de três décadas, já publicou cerca de 300 volumes, um verdadeiro legado da educação brasileira, sendo referência na produção intelectual, disseminação do conhecimento e fonte de pesquisa no universo acadêmico. A versão online deste e de outros títulos pode ser acessada na íntegra pelo endereço www.abmes.org.br.

Brasília/DF, junho de 2019.

Indicadores de qualidade da educação superior: aplicabilidade nas modalidades presencial e a distância

Introdução

Esta publicação tem como tema os indicadores de qualidade, visando apresentar e discutir a relevância desses indicadores na melhoria da profissionalização da gestão e, consequentemente, na ampliação da qualidade na educação superior brasileira. A metodologia utilizada caracteriza-se como uma construção coletiva e participativa que partiu de questões norteadoras sobre o tema, com base nas experiências profissionais dos autores como docentes, pesquisadores e gestores.

A abrangência histórica deste artigo vai da Constituição Federal do Brasil, de 1988, até março de 2019, tendo a legislação vigente da educação superior como uma das fontes principais das abordagens e reflexões.

No capítulo 1, são abordados vários aspectos referentes aos indicadores de qualidade, com ênfase na distinção entre indicadores (Enade, IDD, CPC e IGC) e conceitos (CI e CC), bem como nas suas respectivas composições, tendo como fonte a legislação vigente da educação superior.

O capítulo 2 busca demonstrar como e por que foi necessário proceder a revisão das normas regulatórias da educação superior, quais são as expectativas e os impactos para o setor regulado e, ao final, apresentar dicas e sugestões para que as IES possam ganhar fluidez na tramitação dos seus processos e evitar diligências e protocolos de compromissos desnecessários. Desse capítulo também consta um quadro síntese com as principais mudanças trazidas pelos Decretos nº 9.235 e nº 9.057, e pelas Portarias Normativas decorrentes.

No capítulo 3, são enfrentadas situações decorrentes de indicadores satisfatórios e insatisfatórios, que geram medidas aplicadas às IES e aos cursos de graduação pela Seres/MEC; nesse contexto, abordam-se os padrões decisórios, os protocolos de compromissos, os fluxos da supervisão, o monitoramento e os bônus regulatórios. Finalmente, apresenta-se uma reflexão acerca da importância da produção de indicadores de qualidade próprios, construídos em consonância com as especificidades de cada IES.

O capítulo 4 apresenta os cenários da educação superior no Brasil, com base na abordagem quantitativa, realizando uma análise setorial em números e trazendo reflexões sobre o cenário atual e seus desafios para as IES privadas. O Censo da Educação Superior, do Inep, foi a principal fonte de consulta.
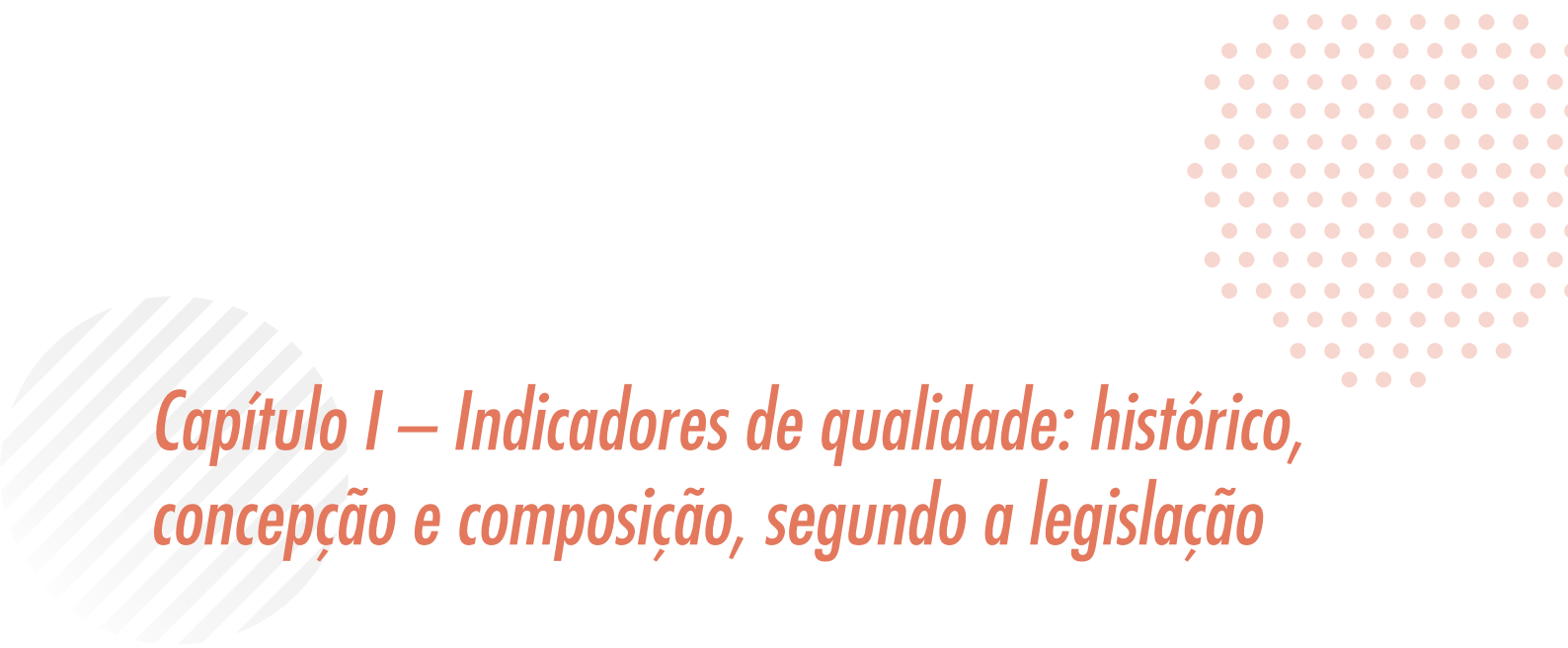
Nas considerações finais, os autores registram uma síntese analítica sobre os indicadores de qualidade aplicados na educação superior brasileira e destacam a importância desses indicadores na profissionalização da gestão acadêmica e administrativa dos cursos e das instituições de educação superior (IES).

Este estudo confirma que o atual momento da educação superior brasileira requer a adoção de evidências como um dos requisitos essenciais para a melhoria da qualidade, além da incorporação da inovação articulada à sustentabilidade, à inclusão e à diversidade.

Reafirmamos que a inovação é a palavra da vez em todos os setores, principalmente na educação superior, que, no nosso entendimento, é o *locus* principal da origem e do aprimoramento dos vários tipos de inovação.

Nesse sentido, há uma articulação profunda entre inovação e qualidade no contexto da educação superior, sendo fundamentais a criação e a adoção de indicadores de qualidade institucionais que tratem desse binômio.

No presente texto, consideramos inovação um processo criativo, transformador, que promove ruptura paradigmática – mesmo que parcial –, impactando positivamente na qualidade de vida e no desenvolvimento humano.

Capítulo I – Indicadores de qualidade: histórico, concepção e composição, segundo a legislação

1.1. Histórico dos indicadores e conceitos de qualidade na educação superior

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, trata da educação superior no seu art. 209, estabelecendo o seguinte:

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
>
> I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
>
> II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988).

Com a promulgação da Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 20 de dezembro de 1996, a educação superior ingressou numa fase que passou a exigir o avanço da profissionalização das ações acadêmicas e das ações de gestão desenvolvidas pelos profissionais das instituições de educação superior públicas e privadas, visando consolidar no setor educacional o debate da qualidade

Essa assertiva está evidenciada, de forma transversa, em todo o texto da LDB, o qual preconiza que:

> Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e define que a União deverá elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996).

No tocante à educação superior, a LDB também estabelece um conjunto de propósitos. Entre eles, destacamos os seguintes:

> V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
>
> VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar nos ensinos fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
>
> VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
>
> VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre esse nível de ensino;
>
> IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996).

Nesse contexto, a LDB define que a educação superior tem por finalidades:

> I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
>
> II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
>
> III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
>
> IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber por meio do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
>
> V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
>
> VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente – em particular os nacionais e regionais –, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
>
> VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando a difusão das conquistas e dos benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

> VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996).

A LDB trata da autorização e do reconhecimento de cursos, bem como do credenciamento de instituições de educação superior, que têm prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Apesar de não estar vigente, foi a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação; no art. 4°, estabeleceu que: "A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação".

Mesmo com todos os avanços promovidos pela LDB no cenário educacional, o tema indicadores de qualidade não foi tratado na Lei. A questão da qualidade surge explicitamente na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

> Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º O Sinaes tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e das responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.
>
> Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais (identificadas nos dados da autoavaliação e da avaliação externa) (BRASIL. Lei nº 10.861. Brasília, 2004).

O Sinaes, que é uma Política de Estado voltada para a defesa da qualidade, da participação, do compromisso e da responsabilidade social e da ética na educação superior, representa uma significativa mudança paradigmática ao propor o rompimento da lógica fragmentária e classificatória para uma visão integradora, abrangente e participativa, gerando um processo, além da avaliação vertical, que parte da IES e a ela retorna, passando pela ação mediadora do Poder Público.

Outro marco histórico importante na educação superior é o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (revogado em dezembro de 2017), que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Esse Decreto, também identificado como Decreto Ponte, não menciona indicadores de qualidade. Ele trata apenas de qualidade e de padrões de qualidade.

> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
>
> ...
>
> § 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.
>
> Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.
>
> ....
>
> III – recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;
>
> Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
>
> Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
>
> ...
>
> § 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade (BRASIL. Decreto nº 5.773, Brasília, 2006).

O Decreto nº 5.773 cita a expressão conceito(s) sempre atrelada à avaliação de cursos e de instituições de educação superior (IES).A saber:

> Art. 59. O Sinaes será operacionalizado pelo Inep, conforme as diretrizes da Conaes, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

§ 1º A avaliação como referencial básico para recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo Inep, conforme a legislação aplicável.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo Inep, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito (BRASIL. Decreto nº 5.773. Brasília, 2006).

Em 25 de junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.005, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por dez anos, a contar da publicação.

Do conjunto das diretrizes do PNE consta a preocupação com a melhoria da qualidade da educação.

No tocante à educação superior, o PNE aborda a qualidade a partir da Meta 12. A saber:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela

> Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;
>
> 13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu* (BRASIL. Lei nº 13.005. Brasília, 2014).

Esse PNE é um documento importantíssimo por apresentar um conjunto de metas e estratégias para a educação brasileira extremamente relevante e significativo – em especial, as metas e estratégias dirigidas para a educação superior que tratam da graduação e da pós-graduação, considerando a inovação e a responsabilidade socioambiental.

Em maio de 2016, teve início um novo momento político no Brasil, que trouxe para a educação superior uma significativa mudança na legislação que trata da regulação, avaliação e supervisão. Essa mudança tem como marco a publicação do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional –, e a publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 – que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

No Decreto nº 9.057, a qualidade é tratada pelos critérios estabelecidos pelo MEC.

> Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.
>
> […]
>
> § 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados (BRASIL. Decreto nº 9.057. Brasília, 2017).

O Decreto nº 9.235/2017 traz, de forma enfática, a qualidade na educação superior. A saber:

> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior – IES e dos cursos superiores

> de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.
>
> § 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
>
> § 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e das IES que os ofertam.
>
> § 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.
>
> Art. 6º Compete ao CNE:
>
> IV – recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades.
>
> Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
>
> Art. 82. A comissão de avaliação externa *in loco* atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória (BRASIL. Decreto nº 9.235. Brasília, 2017).

Esses dois decretos revolucionaram, principalmente, as atividades de regulação e supervisão na educação superior no âmbito da graduação, colocando a necessidade da publicação de vários atos normativos que passaram a elucidar os novos fluxos e procedimentos legais.

A saber:

- Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

> Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EAD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do Inep, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, e a utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e o pleno atendimento dos estudantes.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e a celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados (BRASIL. Portaria nº 11. Brasília, 2017).

- Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 3 de agosto de 2018).

- Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

- Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, publicada em 5 de abril de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância (Revoga expressamente a Portaria Normativa n° 22, de 21 de dezembro de 2017).

- Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 3 de agosto de 2018).

- Portaria nº 515, de 14 de junho de 2018, publicada em 15 de junho de 2018, que define os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2017, estabelece os aspectos gerais de cálculo, procedimentos de manifestação das Instituições de Educação Superior sobre os insumos de cálculo e divulgação de resultados.

- Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, publicada em 3 de agosto de 2018, que altera a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

- Portaria Normativa nº 742, de 2 de agosto de 2018, publicada em 3 de agosto de 2018, que altera a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

- Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, publicada em 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

- Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, publicada em 31 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior – IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.

- Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, e republicada em 3 de setembro de 2018).

- Nota Técnica nº 2/2017/CGCQES/DAES, Nota Técnica nº 3/2017/CGCQES/DAES, Nota Técnica nº 16/2017/CGACGIES/DAES, Nota Técnica nº 18/2018/CGCQES/DAES, Nota Técnica nº 19/2018/CGCQES/DAES etc.

1.2. Concepção e composição dos indicadores de qualidade aplicados na educação superior

O documento da Unesco intitulado *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: visão e ação* conceitua qualidade em educação superior como um conceito multidimensional que deve envolver todas as funções e atividades: ensino, programas acadêmicos, pesquisa e fomento da ciência, ambiente acadêmico em geral. Aponta para a importância da autoavaliação interna e

transparente, e a revisão externa com especialistas independentes – se possível com reconhecimento internacional – como ações vitais para assegurar a qualidade (Unesco. Paris, 1988).

Devem ser criadas instâncias nacionais independentes, além de definidas normas comparativas de qualidade, reconhecidas no plano internacional, visando levar em conta a diversidade e evitar a uniformidade; deve-se dar atenção aos contextos institucionais, nacionais e regionais específicos. Os protagonistas devem fazer parte do processo de avaliação institucional.

Podemos afirmar que a Educação não se limita a desenvolver capacidades científicas e técnicas; visa também fortalecer a motivação das pessoas, a justificação e o apoio social àquelas que os buscam e os aplicam. Educação visa a **cidadania plena no processo contínuo de aprendizagem com o desenvolvimento de competências e habilidades e a incorporação de inovações científicas, tecnológicas, metodológicas e sociais.**

Educação para o desenvolvimento sustentável percebe-se como um processo de aprendizagem para tomar decisões que tenham em conta, em longo prazo, o futuro da economia, a ecologia e a equidade de todas as comunidades. Criar condições para delinear cenários futuros constitui a principal missão da educação.

Para a Unesco, é impossível ter uma educação voltada para o desenvolvimento sustentável se ela não tiver qualidade. Assim, qualidade não pode ser considerada de forma dissociada da responsabilidade social da educação superior, por não se tratar de atributo abstrato, mas de um juízo valorativo construído socialmente, respeitadas a identidade e a diversidade institucionais.

Dessa forma, qualidade é atributo ou conjunto de atributos que existem no seio da IES que, no cumprimento de sua MISSÃO, satisfazem as expectativas de seus membros e da sociedade e atingem padrões aceitáveis de desempenho revelados pelos **INDICADORES DE QUALIDADE E CONCEITOS.**

Tratar de qualidade na educação superior implica focar na avaliação, que é o estabelecimento de processo dialógico que permite olhar as dimensões quantitativas e qualitativas como expressão do vivido e do desejado, como projeto de formação relevante para o cidadão e para a sociedade. Avaliar é a identificação de potencialidades e fragilidades, com destaque para os pontos fortes e fracos nos processos acadêmicos e administrativos, tendo como referências a legislação, os atos normativos e os documentos institucionais (Regimento, Estatuto, Planos, PPI, PDI e PPC).

Para Sobrinho (2007), Avaliação não é um instrumento meramente de controle ou de punição; é, sobretudo, de compreensão, formação e transformação.

Assim, avaliar é um processo orientado para a tomada de decisões e para a execução de ações e que busca determinar a:

- eficiência (“fazer certo a coisa”);
- eficácia (“fazer a coisa certa”);
- efetividade (“fazer certo a coisa certa” ou “fazer a coisa que tem que ser feita”); e
- sustentabilidade no uso de recursos, a partir dos objetivos e metas definidos.

Nesse contexto, declaramos que é um consenso na educação superior brasileira a importância da avaliação como o meio ideal para se garantir a qualidade.

O desenvolvimento de sistemas de garantia de qualidade na educação superior é comparativamente recente. Historicamente, a qualidade da aprendizagem e do ensino era medida pela presença de professores com alta erudição e reconhecimento acadêmico e científico. Desde o final da última década do século XX, essa situação evoluiu, à medida que os governos em todo o mundo introduziram sistemas externos de garantia de qualidade para o sistema educacional e para as instituições de educação superior desenvolverem procedimentos internos de qualidade para o acompanhamento da aprendizagem e do ensino.

A garantia da qualidade na educação superior geralmente se distingue em duas frentes: i) responsabilidade social e ii) melhoria da qualidade. A responsabilidade social refere-se a fornecer um conjunto de informações que garantam à sociedade a qualidade das atividades realizadas pelas instituições de educação superior. A melhoria da qualidade se dá pela disponibilidade constante sobre como as IES podem melhorar o que estão fazendo

Alguns modelos de garantia de qualidade na educação superior apenas asseguram requisitos operacionais mínimos, limitando-se essencialmente a oferecer à sociedade informações sobre registro e autorização legais. Outros modelos (semelhantes ao caso do Brasil) tornam a autorização e o credenciamento de atividades de educação superior dependentes de resultados positivos de uma avaliação mais aprofundada dos indicadores de qualidade. Espera-se que tais modelos ofereçam garantia maior de padrões mínimos de qualidade e, como resultado, um melhor grau de responsabilidade. Outro aspecto relevante como evolução desse modelo é que esses sistemas de avaliação externos busquem a melhoria da qualidade contínua. Tais sistemas geralmente buscam ir além da regulação e do controle externo para promover uma cultura de qualidade em todas as áreas da atividade de educação superior, em parceria com as IES.

Chegar a um entendimento comum do que é a qualidade na educação superior e de como medi-la é um desafio para todos aqueles envolvidos no desenvolvimento e na execução de sistemas de garantia da qualidade. Em geral, esse desafio deve-se a alguns fatores, como: qual é o tipo de resultados de aprendizagem que se deseja auferir; como diferenciar as IES em relação às suas

características locorregionais, minimizando as assimetrias existentes; e qual é a metodologia mais adequada, que concilie aspectos quantitativos e qualitativos.

De forma geral, grande parte dos autores têm chegado à conclusão de que a palavra-chave dentro de qualquer sistema de qualidade é a aprendizagem, ou seja, o objetivo maior de qualquer IES é potencializar a aprendizagem dos seus estudantes. Para isso, é importante que tenhamos em mente algumas questões:

- Os resultados de aprendizagem são aqueles que atendem às necessidades dos alunos e da sociedade?
- Os projetos pedagógicos deixam claros os objetivos de aprendizagem pretendidos, no nível certo de complexidade do perfil dos seus estudantes?
- Existem ambientes de aprendizagem que sejam ricos e motivadores, e que sejam coerentes com os resultados que se deseja alcançar?
- O corpo docente é dimensionado de forma quantitativa e qualitativamente (titulação, dedicação e experiência), conforme o perfil do aluno e a proposta pedagógica da IES?
- Existe compromisso claro da gestão institucional em entregar os melhores resultados de aprendizagem para o seu corpo de estudantes?

Dadas as questões acima colocadas, percebe-se claramente quatro áreas de interesse dentro do espectro qualidade na educação. A saber:

- Projeto pedagógico;
- Insumos referentes ao corpo docente e recursos de infraestrutura;
- Metodologia e os processos educacionais utilizados; e
- Resultados alcançados.

Os sistemas de avaliação externa concentravam-se com maior peso na mensuração de insumos como corpo docente (titulação, regime, tempo de experiência e produções científicas), quantidade de salas/espaços e livros. Entretanto, embora os valores sobre insumos sejam rapidamente disponíveis e objetivos, eles fornecem pouca evidência de qualidade na prática. Nada garante, por exemplo, que um professor doutor de tempo integral com uma grande quantidade de publicações científicas seja um excelente professor e agente catalisador de aprendizagem no processo educacional de uma IES. Ocorre hoje, no Brasil, um equilíbrio entre a qualidade medida por insumos e a qualidade medida por atribuições, ações e processos de melhoria contínua. Sobre essa etapa em particular – da análise dos processos referentes às metodologias de ensino, aprendizagem e

avaliação –, percebe-se que eles podem dar uma indicação da provável eficiência da experiência de ensino e aprendizagem para os estudantes. No entanto, muitos aspectos do ensino e da aprendizagem são difíceis de capturar e avaliar de forma meramente quantitativa, o que dificulta a coleta de dados quantitativos sobre esses processos. Quando nos deparamos com esse viés avaliativo (focado em processos educacionais e melhoria contínua), aumenta ainda mais a importância na seleção, capacitação e no acompanhamento dos avaliadores que realizam tais avaliações.

Na última década, aumentou o foco na observação dos resultados do processo educacional, mais precisamente nos graduados com melhores resultados de aprendizado. Como forma de encontrar resultados mais aperfeiçoados e trazer um grau de comparação que seja mais justo com as assimetrias existentes no perfil do estudante de cada IES, têm-se usado também outros parâmetros que permitam analisar o valor agregado específico da experiência de educação superior de um estudante. No Brasil, existem dois indicadores de qualidade que são usados por essa perspectiva, são eles o Enade e o IDD, que serão tratados mais à frente, ainda neste capítulo. Tais indicadores compõem outro indicador de qualidade denominado Conceito Preliminar de Curso – CPC. Ele procura trazer à tona a combinação de insumos quantitativos, resultados de aprendizagem e eficiência comparativa do processo educacional em relação a outras IES. A composição do CPC também será vista ainda neste capítulo.

Pode-se considerar que esses indicadores não são suficientes para abranger todas as possibilidades de resultados que uma IES pode trazer para a sociedade. Outros indicadores, que certamente farão parte do processo de evolução da qualidade na educação superior brasileira são colocados para discussão e reflexão: taxas de evasão; taxas de alunos que concluem o curso; taxa de graduados que estão empregados; taxa de inadimplência a programas de financiamento; empregabilidade do egresso no curso; internacionalização etc. Entretanto, sempre existirão dúvidas acerca da relação entre os egressos de uma IES e as medidas de resultado e a qualidade do curso, pois não necessariamente existe uma relação direta de causa e efeito. Por exemplo, uma taxa de conclusão de curso próxima a 100% não é uma indicação estrita de que ele seja de alta qualidade; pode ser até o oposto, uma indicação de padrões baixos.

Por fim, indicamos com referência bibliográfica sobre *Quality Assurance* – QA, Garantias de Qualidade, na educação superior do Brasil, o livro *Rethinking quality assurance for higher education in Brazil, OECD, publicado no final de 2018*.

1.2.1. Indicadores e conceitos de qualidade

Todas as IES possuem a responsabilidade institucional de melhoria contínua na qualidade dos serviços prestados, com o objetivo de alcançar metas de aperfeiçoamento que podem ser expressas por meio de um sistema de avaliação com base em valores quantitativos, denominados

indicadores de desempenho (*Performance Indicators – PIs*). Independentemente de qual seja a organização, os PIs exercem papel importante na avaliação externa do seu funcionamento, sendo de grande importância para o controle da qualidade, conforme TAM (2001).

Porém, ao analisarmos a complexidade do processo de ensino e aprendizagem, devemos levar em conta que os PIs não constituem os únicos parâmetros a serem considerados, por não perceberem variações subjetivas e de caráter individual e único de cada IES. Logo, a utilidade dos indicadores de desempenho como instrumentos centrais para o controle da qualidade é bastante questionável, mas, por sua objetividade e precisão, eles têm um papel de destaque no conjunto dos procedimentos adotados, de acordo com MARCHELLI (2007).

Segundo TAM (2001) e ratificado por MARCHELLI (2007), os PIs permitem que a avaliação da educação superior possa ser realizada por meio de uma comparação relativa entre as performances alcançadas pelas instituições. Entre as muitas características associadas aos PIs, os autores destacam as seguintes:

- têm função de monitoramento definida por itens de informação que podem ser coletados em intervalos regulares para rastreamento da performance institucional ao longo do tempo;
- são usualmente expressos por valores quantitativos, que priorizam a objetividade e facilitam as comparações;
- são facilmente traduzidos em entradas para processamentos informatizados; e
- medem objetivos particulares de áreas relevantes da estrutura institucional.

Dentro do contexto da educação superior, os indicadores de performance observam as relações entre os resultados que as instituições de ensino precisam alcançar, a partir das informações lançadas em um sistema compartilhado por todas IES. Assim, de uma forma muito direta, os indicadores de performance esperam que todas as IES alcancem os mesmos resultados ou se aproximem dos resultados ótimos esperados. Os indicadores de desempenho constituem pontos fundamentais nos sistemas de avaliação externa vigentes e em funcionamento no Brasil. No decorrer deste trabalho, apresentaremos os indicadores de desempenho existentes na avaliação da educação superior do Brasil.

Como consequência direta desse viés avaliativo nas políticas de gestão da educação superior do Brasil, instituiu-se, em 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, implantado em todo o Sistema Federal de Educação Superior. O Sinaes, como um sistema, é formado por um conjunto de avaliações realizadas por metodologias distintas, observadas em diferentes momentos e incluindo os mais diversos atores

institucionais, objetivando, assim, a conclusão mais completa possível quanto ao funcionamento das instituições de educação superior brasileiras, independentemente do tamanho, da natureza administrativa e da organização acadêmica.

O sistema de avaliação do Sinaes é composto por três subsistemas com o envolvimento de diferentes atores institucionais. Os três subsistemas de avaliação são:

i. a avaliação dos cursos, realizada por comissões de especialistas *ad hoc* especialmente constituídas pelo Inep para essa finalidade. Destinada a identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica (art. 4º);

ii. a avaliação do desempenho dos estudantes, realizada por estudantes ingressantes e concluintes dos cursos de graduação, mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, tendo como função aferir o domínio dos estudantes sobre os conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão (art. 5º);

iii. a avaliação institucional, que tem como objetivo identificar o perfil das instituições e o significado de sua atuação, por meio de atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais (art. 3º). Essa avaliação é composta é composta por dois processos avaliativos:

    - autoavaliação, realizada pela comissão própria de avaliação (CPA), constituída por membros da própria instituição e representante da sociedade civil organizada; e

    - a avaliação externa, realizada por comissões de especialistas *ad hoc* constituídas pelo Inep.

Como decorrência da Lei do Sinaes, estabeleceram-se, desde 2004, dois conceitos de qualidade obtidos a partir de avaliações externas *in loco*:

- Conceito Institucional (CI), indicado no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei do Sinaes;
- Conceito de Curso (CC), indicado no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da mesma Lei.

Ambos os conceitos foram ratificados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 2 de 21 de novembro de 2018. Esses conceitos são obtidos conforme orientações e instrumentos específicos. De forma sucinta, atualmente as avaliações *in loco* e os respectivos conceitos são sustentados pelos seguintes documentos:

- Nota Técnica nº 16, CGACGIE/DAES, de 1º de dezembro de 2017: Novos Instrumentos de Avaliação Externa: Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância (IAIE); Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância (IACG);
- Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;
- Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018: Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Os indicadores de performance na educação superior brasileira são denominados Indicadores de Qualidade da Educação Superior. Sua definição atual parte de um encadeamento estruturado que se inicia pela Lei do Sinaes, passa pelo Decreto nº 9.235/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 840, e tem sua instrumentalização na Portaria Inep nº 515, de 14 de junho de 2018. Nessa última portaria (art. 2º), ratificam-se os Indicadores de Qualidade da Educação Superior, que são:

- Conceito Enade;
- Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD);
- Conceito Preliminar de Curso (CPC); e
- Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC).

Nas duas próximas subseções, detalharemos os Conceitos de Qualidade (CI e CC) e os Indicadores de Qualidade (Enade, IDD, CPC e IGC).

1.2.1.1. Conceitos de qualidade

Como já colocado, os conceitos de qualidade (Conceito Institucional – CI e Conceito de Curso – CC) são derivados do processo de avaliação externa *in loco*, conforme preconizado pela Lei do Sinaes e de acordo com instrumentos de avaliação atuais. A Nota Técnica nº 16 CGCAGIE/DAES de 1º de dezembro de 2017 apresenta a concepção dos atuais instrumentos de avaliação externa:

- Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância (IAIE). Um instrumento para ato de entrada (credenciamento) e outro instrumento para ato de permanência (recredenciamento e transformação de organização acadêmica);

- Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância (IACG). Um instrumento para ato de entrada (autorização) e outro para ato de permanência (reconhecimento e renovação de reconhecimento).

Uma das grandes evoluções nesses novos instrumentos é a sua separação por atos autorizativos. Fica claro, então, que, ao se tratar de ato institucional de entrada (credenciamento), o foco se dá sobre projetos e compromissos, enquanto nos atos institucionais de permanência (recredenciamento e transformação de organização acadêmica) o foco passar a ser o efetivamente realizado pela IES (as ações implementadas e apropriadas) e a conexão com Políticas, Projetos e Programas Institucionais (DINIZ *et al*, 2018). Quando se tratar de cursos, no ato de entrada (autorização), o objeto da avaliação deve ser analisar as propostas, intenções, os estudos e a infraestrutura que amparem o início do curso avaliado, cabendo à avaliação dos atos de permanência (reconhecimento e renovação de reconhecimento) a observação da execução das ações e como ela foi apropriada por todos os atores da comunidade acadêmica.

Tanto na avaliação externa *in loco* institucional quanto na de curso, os instrumentos são divididos em eixos/dimensões e esses são formados por um conjunto de indicadores. Cada indicador do instrumento é composto pelos seguintes elementos (Nota Técnica nº 16 CGCAGIE/DAES de 1º de dezembro de 2017):

I – Objeto de avaliação: indicado por seu título;

II – Conceito: valor numérico que representa um nível crescente de qualidade (1 a 5);

III – Critério de análise: conjunto de atributos que caracterizam a qualidade do objeto de análise, associados a um conceito;

IV – Critério aditivo: atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5; e

V – Observação: comentário informativo sobre a aplicação do indicador.

A metodologia na atribuição de conceitos para cada indicador do instrumento mudou quando comparada com a forma como era realizada até os instrumentos anteriores. Surge a figura do critério aditivo: os conceitos 1 e 2 representam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, o qual sintetiza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3; o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao conceito 4. Todos esses conceitos possuem critérios de análise que devem ser evidenciados *in loco* para a sua exata verificação.

Entre os subsistemas de avaliação estabelecidos pelo Sinaes, a avaliação institucional das IES merece atenção especial. Estão vinculados a essa avaliação três atos autorizativos: o de credenciamento e recredenciamento de IES, e o de transformação de organização acadêmica. Como definido no próprio *caput* do artigo 3º da Lei do Sinaes, "a avaliação institucional terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado da sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas e setores, considerando todas as dimensões institucionais". Sendo assim, para atender a essa concepção, o Sinaes definiu dez Dimensões a serem avaliadas:

1 – A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

2 – Políticas para o ensino, a pesquisa e a extensão;

3 – Responsabilidade social da instituição;

4 – Comunicação com a sociedade;

5 – Políticas de pessoal;

6 – Organização e gestão da instituição;

7 – Infraestrutura física;

8 – Planejamento e avaliação;

9 – Políticas de atendimento aos estudantes; e

10 – Sustentabilidade financeira.

Em 2012, o Inep coordenou a revisão do Instrumento de Avaliação Institucional Externa utilizada pelo Sinaes, que resultou na edição da Nota Técnica nº 8 CGACGIES/DAES/INEP, aprovada pela Conaes e pelo CNE, na qual houve uma reformulação nos instrumentos de avaliação institucional externa, passando as dimensões a serem agrupadas por Eixos da seguinte forma:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: considera a dimensão 8 do Sinaes (Planejamento e Autoavaliação), incluindo também o Relato Institucional;

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional: contempla as dimensões 1 (Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional) e 3 (Responsabilidade Social da Instituição) do Sinaes;

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: abrange as dimensões 2 (Políticas para o Ensino, Pesquisa e Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes) do Sinaes;

<u>Eixo 4</u> – Políticas de Gestão: compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes;

<u>Eixo 5</u> – Infraestrutura: contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes.

Tal estrutura de organização em cinco eixos permaneceu no instrumento atual, conforme a Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017, e Nota Técnica nº 16 CGCAGIE/DAES, de 1º de dezembro de 2017.

Caso a avaliação institucional seja para ato de credenciamento, os pesos dos eixos serão distribuídos da seguinte forma:

Credenciamento	
Eixos	**Peso**
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	10
2 – Desenvolvimento Institucional	30
3 – Políticas Acadêmicas	20
4 – Políticas de Gestão	20
5 – Infraestrutura	20

No caso de ato de recredenciamento ou transformação de organização acadêmica, temos os seguintes pesos:

Recredenciamento ou Transformação de Organização Acadêmica	
Eixos	**Peso**
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	10
2 – Desenvolvimento Institucional	30
3 – Políticas Acadêmicas	10
4 – Políticas de Gestão	20
5 – Infraestrutura	30

O Conceito Institucional (CI) é calculado considerando as ponderações previstas em cada eixo para cada ato, seguido de um arredondamento do resultado originalmente contínuo para um valor discreto, variando entre 1 e 5.

Trazendo o olhar para avaliação de cursos, o instrumento, independentemente do ato, é dividido em três dimensões, conforme preconiza a Lei do Sinaes (artigo 4º):

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica;

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial;

Dimensão 3 – Infraestrutura.

O atual instrumento para avaliação de cursos possui em seus indicadores os pesos das suas dimensões, descritos na Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017, e na Nota Técnica nº 16 CGCAGIE/DAES, de 1º de dezembro de 2017.

Caso o ato seja de entrada (autorização de curso), os pesos das dimensões são os seguintes:

Autorização	
Dimensões	**Peso**
1 – Organização Didático-Pedagógica	40
2 – Corpo Docente e Tutorial	20
3 – Infraestrutura	40

Quando se tratar de ato de permanência (reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso), temos a seguinte configuração:

Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento	
Dimensões	**Peso**
1 – Organização Didático-Pedagógica	30
2 – Corpo Docente e Tutorial	40
3 – Infraestrutura	30

O Conceito de Curso (CC) é calculado considerando as ponderações previstas em cada dimensão para cada ato, seguido de um arredondamento do resultado originalmente contínuo para um valor discreto, variando entre 1 e 5.

1.2.1.2. Indicadores de Qualidade

Uma vez que os cursos de graduação tenham sido reconhecidos, eles estão sujeitos a um ciclo contínuo de avaliação, coordenado pelo Inep. Esse ciclo envolve a coleta e o agrupamento de dados sobre cada um dos cursos de graduação, incluindo os resultados dos alunos de um determinado curso numa avaliação nacional dos resultados da aprendizagem, denominada Exame Nacional de Desemprenho dos Estudantes – Enade.

A partir desse ciclo desmembram-se quatro Indicadores de Qualidade, que serão apresentados nesta seção:

- Conceito Enade;
- Indicador e Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD);
- Conceito Preliminar de Curso (CPC); e
- Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC).

A avaliação do desempenho de estudantes de todos os cursos de graduação é uma exigência explícita da legislação de 2004 que estabeleceu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. A cada ano, dentro de um intervalo de três anos, um grupo de cursos (divididos por áreas) é avaliado, ou seja, todo curso estará sujeito ao Enade a cada três anos. Os testes realizados pelo Enade contêm uma avaliação de competência geral comum a todos os cursos que realizam o Exame num dado ano e um componente específico de cada curso. Além disso, todos os alunos que participam do Enade devem preencher um questionário fornecendo informações pessoais e uma avaliação do seu curso. Num dado ano, os alunos concluintes dos cursos devem obrigatoriamente realizar o Enade, pois ele deve ser tratado como componente curricular. Os testes são realizados no final do ano; logo, são considerados concluintes:

i. alunos de bacharelado e licenciatura: aqueles com previsão de término até o primeiro semestre do ano subsequente ou que no semestre da realização do teste já tenham concluído pelo menos 80% da carga horária do seu curso;

ii. alunos de cursos superiores de tecnologia (CST): aqueles com previsão de término no final do ano da realização do teste ou que no semestre da realização do teste já tenham concluído pelo menos 75% da carga horária do seu curso.

Os resultados alcançados no Enade pelos alunos em um determinado curso de uma determinada instituição são convertidos em uma média, sendo atribuída uma pontuação entre um e cinco, com base em sua posição relativa na distribuição das pontuações médias, comparados com todos os demais cursos disponíveis no país inteiro. Essa pontuação é considerada Conceito Enade. Uma mudança importante ocorrida a partir de 2015 é sobre qual objeto que está sendo avaliado. Até 2014, o que era avaliado era conjunto de cursos que compõem uma área de avaliação específica do Enade, de uma mesma IES num determinado município. A partir de 2015, o Conceito Enade é calculado para cada curso de graduação avaliado, conforme o enquadramento numa das áreas de avaliação. Exemplificando: se uma dada IES possui 5 ofertas do mesmo curso no mesmo município, essa IES terá 5 Conceitos Enade para cada oferta. Até 2014 era um único conceito representando os 5 cursos.

A Nota Técnica nº 2/2017/CGCQES/DAES descreve toda a metodologia matemática e estatística utilizada para calcular o Conceito Enade. Os procedimentos competentes ao Inep referentes ao desempenho acadêmico dos estudantes estão regulamentados na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.

Associado ao Conceito Enade, decorre um outro indicador de qualidade: o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado – IDD. Ele é calculado comparando os resultados reais de cada aluno no Enade com o desempenho esperado a partir dos resultados do mesmo aluno no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Esse indicador vem ao encontro da proposta colocada inicialmente nesse capítulo quando apresentamos algumas definições de qualidade na educação superior, ao constatar que um dos aspectos importantes na avaliação da qualidade de um curso de graduação é medir o quanto esse mesmo curso agregou de efetiva contribuição para o desenvolvimento de competências, habilidades e conhecimento dos estudantes aptos a concluírem seus respectivos cursos. O que se pretende com o IDD é minimizar eventuais diferenças de desempenho dos estudantes concluintes, conforme o perfil dos discentes quando ingressaram no curso referente ao Enade realizado. Na Nota Técnica nº 3/2017/CGCQES/DAES podemos encontrar a metodologia matemática e estatística utilizada para calcular o IDD – que também possui um valor contínuo numa escala de 0 a 5 e um valor discreto entre 1 e 5.

Falta-nos agora a descrição de dois Indicadores de Qualidade: o CPC e o IGC. Vamos iniciar pelo CPC. Esse indicador foi instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008. A sua composição e metodologia de cálculo são atualmente descritas pela Nota Técnica nº 18/2018/CGCQES/DAES. Atualmente, o CPC é composto por oito componentes, agrupados em três dimensões de avaliação da qualidade dos cursos de graduação:

i. Desempenho dos Estudantes: nota dos estudantes concluintes no Enade, o Conceito Enade, e o valor do IDD;

ii. Corpo Docente: tem como fonte o Censo da Educação Superior e traz informações sobre a titulação e o regime de trabalho dos docentes vinculados aos cursos avaliados;

iii. Percepção Discente sobre as Condições do Processo Formativo: obtido por meio do questionário socioeconômico preenchido pelos alunos concluintes referentes a organização didático-pedagógica, infraestrutura e instalações físicas, e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional.

Cada curso oferecido pela IES possuirá conceitos variando numa escala contínua entre 0 e 5, para cada uma das três dimensões acima descritas e, consequentemente, para os seus componentes constitutivos.

Sobre a dimensão do desempenho dos estudantes, já descrevemos o conceito Enade e o IDD. Vamos agora analisar as duas outras dimensões.

Em relação à dimensão do Corpo Docente, temos três componentes constitutivos:

Nota de Proporção de Mestres: proporção de professores com a titulação de pelo menos mestre no curso avaliado, conforme informações preenchidas no Censo. Essa proporção, sendo um valor entre 0 e 1, é padronizada para chegar numa escala contínua entre 0 e 5, conforme a comparação relativa com as demais ofertas de cursos pelo país todo;

Nota de Proporção de Doutores: proporção de professores com a titulação de doutor no curso avaliado, conforme informações preenchidas no Censo. Essa proporção, sendo um valor entre 0 e 1, é padronizada para chegar numa escala contínua entre 0 e 5, conforme a comparação relativa com as demais ofertas de cursos pelo país todo;

Nota de Regime de Trabalho: proporção de professores com regime de trabalho parcial ou integral no curso avaliado, conforme informações preenchidas no Censo. Essa proporção, sendo um valor entre 0 e 1, é padronizada para chegar numa escala contínua entre 0 e 5, conforme a comparação relativa com as demais ofertas de cursos pelo país todo.

Falta-nos agora a descrição dos componentes referentes à Percepção Discente sobre as Condições do Processo Formativo. A base para o cálculo dessa dimensão é o questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes concluintes. Esse questionário é composto por um conjunto de questões relativas aos cursos e às instituições, e suas respostas são distribuídas numa escala ordinal de 1 a 6, onde 1 discorda totalmente e 6 concordo totalmente. Também são consideradas as respostas 7 (não sei responder) e 8 (não se aplica). No cálculo das notas de cada um dos três componentes, as questões com repostas 7 e 8 são descartadas. Seguem os componentes dessa dimensão:

Nota referente à Organização Didático-Pedagógica: total de 23 questões que têm as suas respostas coletadas, e valores padronizados e transformados numa escala contínua de 0 a 5;

Nota referente à Infraestrutura e Instalações Físicas: total de 12 questões que têm as suas respostas coletadas, e valores padronizados e transformados numa escala contínua de 0 a 5;

Nota referente às Oportunidades de Ampliação e Formação Acadêmica e Profissional: total de 7 questões que têm as suas respostas coletadas e seus valores padronizados e transformados numa escala contínua de 0 a 5.

Após a descrição de todas as dimensões do Conceito Preliminar de Curso e das respectivas componentes constituintes, temos o quadro a seguir para o cálculo do CPC contínuo – lembrando que cada componente foi padronizada e transformada num valor contínuo entre 0 e 5.

<table>
<tr><th colspan="3">Composição do CPC conforme os pesos das suas componentes</th></tr>
<tr><th>Dimensão</th><th>Componentes</th><th>Peso</th></tr>
<tr><td rowspan="2">Desempenho dos Estudantes</td><td>Conceito Enade</td><td>20,0%</td></tr>
<tr><td>IDD</td><td>35,0%</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Corpo Docente</td><td>Nota de Proporção de Mestres</td><td>7,5%</td></tr>
<tr><td>Nota de Proporção de Doutores</td><td>15,0%</td></tr>
<tr><td>Nota de Proporção de Regime de Trabalho</td><td>7,5%</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Percepção Discente sobre as Condições do Processo Formativo</td><td>Nota da Organização Didático-Pedagógica</td><td>7,5%</td></tr>
<tr><td>Nota da Infraestrutura e Instalações Físicas</td><td>5,0%</td></tr>
<tr><td>Nota das Oportunidades de Ampliação da Formação Acadêmica e Profissional</td><td>2,5%</td></tr>
</table>

Após o cálculo do valor contínuo do CPC, podemos chegar ao seu valor discreto, ou comumente denominado CPC Faixa (valores discretos entre 1 e 5). A tabela a seguir descreve como se dá essa relação:

CPC Faixa	CPC Contínuo (CPC_c)
1	$0 \leq CPC_c < 0,945$
2	$0,945 \leq CPC_c < 1,945$
3	$1,945 \leq CPC_c < 2,945$
4	$2,945 \leq CPC_c < 3,945$
5	$3,945 \leq CPC_c \leq 5$

Por fim, chegamos ao último indicador de qualidade: O Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC. Instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, e tendo a metodologia de cálculo atualmente utilizada descrita na Nota Técnica nº 19/2018/CGCQES/DAES.

O IGC é uma média ponderada envolvendo as notas contínuas de conceitos preliminares de curso (CPC_c) dos cursos de graduação e os conceitos Capes dos cursos de programas de pós-graduação *stricto sensu*. As informações que são utilizadas:

- CPC_c de cada curso do triênio;
- Número de matrículas ativas de cada curso de graduação no triênio;
- Conceito Capes de cada curso de Mestrado e Doutorado no ano referente à execução do Enade;
- Número de matrículas ativas de cada curso de Mestrado e Doutorado.

O IGC de uma IES é calculado da seguinte forma:

IGC = $G.\alpha + M.\beta + D.\gamma$, onde:

– IGC é o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição;

– α é a proporção de matrículas na graduação;

– G é a nota média dos cursos de Graduação da IES;

– β é a proporção de matrículas nos cursos de Mestrado da IES;

– M é a nota média dos cursos de Mestrado da IES;

– γ é a proporção de matrículas nos cursos de Doutorado da IES;

– D é a nota média dos cursos de Doutorado da IES.

Para elucidarmos o cálculo do IGC, abordaremos dois exemplos.

Consideremos uma IES que não tenha cursos *stricto sensu* e possua cinco cursos de graduação com os respectivos CPCs contínuos e quantitativos de alunos avaliados no último triênio:

Curso	CPC_c	Número de matrículas
C1	2,34	150
C2	3,10	250
C3	3,35	300
C4	2,85	120
C5	2,40	180

Como essa IES não possui cursos *stricto sensu*, o seu IGC será o cálculo direto da média ponderada dos CPCs contínuos dos 5 cursos avaliados no último triênio. Logo, IGC = 2,905. A definição de

IGC Contínuo e IGC Faixa segue o mesmo conceito do CPC, mostrado em tabela específica nessa seção. Sendo assim, IGC Contínuo igual a 2,905 e IGC Faixa igual a 3.

Agora, no segundo exemplo, vamos considerar a mesma IES, só que com cursos *stricto sensu*. Um curso de mestrado com Conceito Capes igual a 4, com 100 alunos matriculados, e um curso de doutorado com Conceito Capes igual a 7, com 50 alunos matriculados.

Quando uma IES possui cursos *stricto sensu*, o quantitativo de alunos é relativizado para equilibrar o peso do número de matrículas entre os cursos de graduação pós-graduação *stricto sensu* na avaliação da IES. A seguir, duas tabelas mostram como se estabelece essa relativização:

Conceito Capes Mestrado	Medida de Relatividade para Efeito de Matrículas
3	1
4	2
5	3
6	3
7	3

Conceito Capes Doutorado	Medida de Relatividade para Efeito de Matrículas
3	1
4	2
5	3
6	4
7	5

Também é necessário padronizar o Conceito Capes num equivalente para o cálculo do IGC, conforme tabela a seguir:

Conceito Capes Mestrado/Doutorado	Nota do Mestrado/ Doutorado para o Cálculo do IGC
3	4
4	4,5
5	5
6	5
7	5

Fazendo referência às três tabelas acima, concluímos que:

- O curso de Mestrado possui um IGC relativo igual a 4,5 e uma quantidade de matrículas (relativas) igual a 100 vezes 2 = 200 matrículas;
- O curso de Doutorado possui IGC relativo igual a 5 e uma quantidade de matrículas (relativas) igual a 50 vezes 5 = 250 matrículas.

Sendo assim, a IES possui 1.450 matrículas: 1.000 matrículas na graduação, 200 matrículas relativizadas no mestrado e 250 matrículas relativizadas no doutorado. O IGC da IES será:

IGC= (2,905 x 1000 + 4,5 x 200 + 5,0 x 250) / 1.450 = 3,4862.

Logo, IGC Contínuo igual a 3,4862 e IGC Faixa igual a 4.

Concluindo, dois cursos *stricto sensu* bem avaliados transformaram uma IES com IGC 3 numa IES com IGC 4.

1.3. A qualidade na perspectiva da avaliação, regulação e supervisão

A qualidade na educação deve ser vista com um princípio norteador para o desenvolvimento da sociedade e seus cidadãos. Sabe-se que só será possível garantir esse princípio criando mecanismos de avaliação que permitam o acesso às instituições de educação superior, a efetiva permanência do estudante e a medição dos efeitos de aprendizagem.

RIBEIRO (2015) apresenta uma possibilidade de classificação dos tipos de avaliação, conforme a finalidade, dividindo-a em dois grupos:

- Modelos educativos, ou formativos, cuja principal finalidade é desenvolver e aprimorar a qualidade do trabalho produzido pela instituição avaliada. Esse modelo é caracterizado pela ênfase na análise qualitativa e incentiva o envolvimento de todos os segmentos da instituição na construção e execução do processo;
- Os modelos regulatórios, cuja principal finalidade é garantir o cumprimento das regras de funcionamento preestabelecidas para o sistema, garantindo, o nível de qualidade do trabalho das instituições avaliadas. O modelo tem como principal característica a ênfase na análise quantitativa.

Um aspecto importante da discussão sobre os dois modelos de avaliação apresentados é a relação com a qualidade. As avaliações regulatórias, com base num padrão de qualidade, por exemplo, não pretendem aumentar a qualidade do sistema e sim manter a qualidade, assegurando o nível mínimo que as IES devem demonstrar. Porém, ao se fazer a avaliação das instituições de ensino e se exigir que elas atendam aos critérios adotados, consegue-se que elas fiquem mais parecidas umas com as outras. A avaliação termina padronizando as instituições, independentemente das suas características, e isto não implica necessariamente maior ou menor qualidade.

Nos modelos educativos, ou formativos, é dada uma importância clara a propósito, missão, visão, metas e o plano de desenvolvimento institucional. A avaliação é organizada em função das características da instituição dentro da locorregionalidade e da sua capacidade de rendimento quanto à execução dos objetivos definidos. Todos os segmentos da instituição são importantes, tanto nas etapas de elaboração e projeto como nas etapas de acompanhamento e execução. O foco aqui está na melhoria contínua da qualidade, semelhante a um PDCA (*Plan, Do, Check and Adjust*), metodologia de gestão da qualidade.

Já nos modelos regulatórios, olhar avaliativo é menos no desenvolvimento institucional e mais na manutenção da qualidade de todo o sistema. Nesse modelo, todas as instituições sabem quantitativamente quais indicadores devem ser alcançados e em qual escala. Logo, os critérios são estabelecidos *a priori* e de forma estática, cabendo às IES apenas alcançar os critérios. Sendo assim, uma IES é considerada com nível de qualidade mínimo quando atende à maioria dos critérios.

Ao analisar os dois modelos, percebemos claramente que primeiro o processo de avaliação possui características mais subjetivas e qualificáveis, enquanto que, no segundo modelo, o processo tem base na objetividade e em critérios quantificáveis.

A partir da busca por esse equilíbrio entre a subjetividade e objetividade na condução dos processos de avaliação da qualidade na educação superior brasileira, chegou-se em 2017 a nova definição para avaliação, regulação e supervisão, materializada inicialmente pela publicação dos novos instrumentos de avaliação:

- Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro 2017, que aprova, em extrato, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sinaes.
- Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro 2017, que aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes;

- Nota Técnica nº 16 CGCAGIE/DAES, de 1º de dezembro de 2017, que apresenta a metodologia e concepção dos novos instrumentos de Avaliação Externa: Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância (IAIE); Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância (IACG).

E, logo em seguida, pela publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Após a publicação desse decreto, como demonstrado, mais uma série de portarias foram publicadas como forma de dar os procedimentos de regulação e supervisão realizados pelo Ministério da Educação.

Conforme DINIZ *et al* (2018), esse novo marco regulatório trouxe impactos nas políticas públicas do setor, entre os quais podemos mencionar: o aperfeiçoamento dos procedimentos e a desburocratização dos fluxos; os incrementos na utilização de bônus regulatório e o aumento de autonomia às IES; a previsão de acervos acadêmicos e bibliotecas digitais; e o maior equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos das avaliações *in loco*.

No próximo capítulo, essas e outras mudanças serão abordadas de forma mais detalhada, apresentando como se deu o processo de revisão que culminou nos novos marcos da regulação da educação superior, e quais os seus impactos junto às IES e aos cursos de graduação.

Capítulo II – Processo de reformulação das normas de regulação e supervisão e seus impactos nas IES e nos cursos de graduação

2.1. Como e o porquê das mudanças regulatórias

Quando nos deparamos com os novos marcos regulatórios da educação superior, nem sempre sabemos como e o porquê de tantas regras e normas a serem cumpridas pelas IES e seus cursos. Decretos e Portarias à primeira vista nos parecem mais uma imposição *top-down* da política pública educacional, e não conseguimos digerir seus propósitos. Por outro lado, compreender bem o contexto da educação superior brasileira no momento da revisão dos normativos, e as condições de execução do órgão que a regula – no caso específico, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC) –, contribui para elucidar as motivações das mudanças, as expectativas e seus impactos sobre os regulados. E essa é a ideia central deste capítulo.

Em 2011, a Seres surgiu na estrutura do MEC com as atribuições de planejar e coordenar a formulação da política regulatória, além de processar as atividades de regulação e supervisão de instituições e cursos superiores. Após cinco anos, essa Secretaria estava diante do desafio de regular e supervisionar um sistema composto por 2.218 instituições credenciadas para oferta de cursos superiores. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, do total regulado em 2016 pela Seres, 2.111 eram instituições privadas, 63 eram Universidades Federais e 41 eram as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Cientifica e Tecnológica. Ao todo, estavam oferecidos 34.366 cursos de graduação, todos regularmente submetidos ao processo de reconhecimento, ou de sua renovação. De igual modo, as IES estavam, e continuam, subordinadas a processos de recredenciamento institucional.

Aliado a esse universo, o ensino superior brasileiro já alcançava mais de oito milhões de alunos, número similar ao de estudantes do ensino médio. Porém, para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) que estabelecem a elevação das matrículas na educação superior

para 33% da taxa líquida e 50% da taxa bruta até 2024, era ainda necessário quase que dobrar o número de matrículas. De acordo com o PNE, soma-se também a necessidade de considerar as especificidades de faixa etária que deveria acessar a educação superior, ou seja, a população de 18 a 24 anos.

Em 2016, as 197 universidades existentes no país representavam 8,2% do total de instituições, mas concentravam 53,7% das matrículas em cursos de graduação. Das IES brasileiras, 83,3% eram faculdades, nas quais estavam matriculados apenas 26,7% dos estudantes. As faculdades, que não contavam com a prerrogativa de autonomia, eram as que mais sofriam com as regras regulatórias até então vigentes. Regras essas – vale frisar – que estavam defasadas e provocavam enorme acúmulo de processos na Seres. Para termos uma ideia dessa situação, em média, apenas 25% dos processos protocolados eram concluídos e tinham suas portarias publicadas no mesmo ano. Isso resultou nesse ano em um passivo de quase 25 mil processos regulatórios sem análises, excluindo-se desse número os processos de supervisão e de Certificação de Entidade Beneficentes (Cebas-Educação), que representavam mais de 4 mil processos inconclusos.

Enquanto isso, no ano letivo de 2016, cerca de três milhões de alunos ingressaram em cursos de educação superior de graduação, sendo que 82,3% desse total estavam matriculados em instituições privadas. Houve também aumento expressivo dos ingressantes em cursos a distância, atingindo, assim, quase 1,5 milhão de estudantes. Embora 10,6 milhões de vagas em cursos de graduação estivessem sendo disponibilizadas, apenas 33,5% desse total foram realmente preenchidas. Cursos presenciais apresentavam maior ocupação, de 47,2%, enquanto os EAD possuíam ocupação de apenas 19,9%. Mais de um 1,1 milhão de estudantes concluíram a educação superior em 2016.

Em síntese, o sistema federal de ensino estava passando por transformações rápidas, exigindo melhoria da atuação reguladora do MEC, assentada nas premissas de transparência, racionalidade, celeridade no tratamento dos processos e fortalecimento das atividades de supervisão. Concomitantemente, a ampliação do acesso e a necessidade de elevação dos padrões de qualidade da oferta da educação superior brasileira, capazes de responder aos desafios do século XXI, eram prementes tanto para o órgão regulador como para as instituições de educação superior.

Diante desse cenário, a Seres decidiu enfrentar o problema e, em consonância com suas atribuições regimentais, articulou discussões sobre as alterações que deveriam ocorrer nas normativas vigentes. Tanto as unidades vinculadas ao MEC quanto as entidades representativas do setor da educação superior, públicas e privadas, foram envolvidas nesse diálogo.

No processo de elaboração das novas normas, que durou cerca de 18 meses, destaca-se a ampla participação do setor regulado nos debates e na construção coletiva das propostas. Entre os mais ativos participantes, destacam-se:

a) o Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC-Pares), instituído pelo MEC por meio da Portaria Ministerial e vinculado ao Gabinete do Secretário da Seres, que congrega representantes da SESu, Inep, CNE, Conaes, Capes, Setec;

b) as Instituições Federais de Educação Superior, indicadas pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes;

c) as da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

d) as Instituições Comunitárias de Educação Superior; e

e) as Instituições de Educação Superior Particulares, por meio de Fóruns e Entidades Representativas.

Enviaram também sugestões de alteração ou de aprimoramento as seguintes organizações: a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES; a Associação Brasileira das Faculdades – Abrafi; a Associação Nacional dos Centros Universitários – Anaceu; a Associação Nacional das Universidades Particulares – Anup; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – Semesp; a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen; a Federação Nacional das Escolas Particulares – Fenep; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro – Semerj; o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub; e a Associação Brasileira de Educação a Distância – Abed. As referidas entidades manifestaram-se a partir de e-mails, ofícios e em eventos públicos, entre junho de 2016 e setembro de 2017.

Ao todo, foram recebidas pelas Seres mais de trezentas contribuições, compiladas sistematicamente pelo Gabinete da Secretaria e submetidas às Diretorias de Regulação da Educação Superior – Direg, de Supervisão da Educação Superior – Disup e de Políticas Regulatórias – DPR, o que qualificou as discussões internas e a elaboração das minutas dos novos normativos.

Como parte dos fluxos, a Seres participou também regularmente das reuniões mensais da Câmara de Educação Superior do CNE para apresentar e discutir os temas e as mudanças mais relevantes das normas. Esse foi um espaço privilegiado de debates que oportunizou importantes avanços nas legislações regulatórias, tanto para a educação a distância quanto para a oferta presencial.

Fechados os textos dos decretos no âmbito da Seres, esses foram remetidos para apreciação e validação da Consultoria Jurídica do MEC – Conjur, responsável pelos ajustes jurídicos e por submeter a nova versão à aprovação do ministro da Educação. Após a assinatura do titular da pasta, a versão resultante seguiu para a Presidência da República – momento em que novas discussões

ocorreram, dessa vez entre os técnicos da Casa Civil e a Seres. Após chancela e assinatura presidencial, os atos foram publicados no *Diário Oficial da União*.

Ainda diante da conjuntura da reformulação normativa, merece destaque o esforço do Inep para o aprimoramento das avaliações *in loco*. Desse processo vieram mudanças significativas nos instrumentos avaliativos e nos indicadores de qualidade, de cursos e de IES. O trabalho do Inep ocorreu em estreita parceria da Direg/Seres, além de colaboradores externos, o que permitiu o alinhamento de expectativas quanto à definição de conteúdo dos instrumentos, com o foco na aferição da qualidade, e do cumprimento dos requisitos legais e das exigências regulatórias.

Ao final de todo o processo de mudança nos marcos normativos, sobressai o esforço conjunto dos atores envolvidos para apresentar ao setor da educação superior brasileiro uma regulação mais moderna, justa, transparente e previsível, além de alinhada aos padrões de qualidade na oferta dos serviços educacionais e aos interesses de desenvolvimento do país.

Passado certo tempo após a publicação das novas normativas e das mudanças na avaliação *in loco*, convém refletir e discutir como essas mudanças e os novos indicadores estão impactando a regulação. E isso é o que nos propomos a fazer nas seções seguintes.

2.2. Impactos dos marcos regulatórios nas IES e seus cursos

No início do capítulo, procuramos apresentar o processo que culminou na publicação do novo marco normativo da regulação da educação superior. Desse processo, houve ressignificação das regras e das relações entre reguladores e regulados. As IES e seus cursos estão sob um novo paradigma de regulação e avaliação externa.

Agora, se a principal exigência é perseguir a excelência na oferta da educação superior, a questão é saber, do ponto de vista das IES, como as novas diretrizes impactam seus serviços e quais são os desafios associados. Para tanto, deve-se conhecer melhor os bônus e os ônus da nova regulação.

Os novos decretos trazem um conjunto generoso de benefícios, comumente conhecido no setor como “bônus regulatórios”, às IES que estejam afinadas a esse propósito e que consigam demonstrá-lo por meio do seu histórico regulatório e das avalições externas *in loco*. Quanto melhores forem os conceitos, maiores serão as prerrogativas de autônima universitária. Assim, poder mudar um endereço, criar e aumentar vagas de cursos (até mesmo sem visitas, em alguns casos), expandir o número de polos, criar *campus* fora de sede e registrar seus diplomas são exemplos de como o esforço pela qualidade pode valer a pena.

E antes de saber como adequar sua IES aos novos marcos regulatórios e se beneficiar de eventuais "bônus", importa primeiramente conhecer quais foram as principais mudanças ocorridas. Uma síntese dessas mudanças será apresentada no quadro a seguir:

MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Tema	Novidades da Legislação
Calendário Anual e Previsibilidade na Análise dos Processos	Antes, não havia obrigatoriedade expressa de publicação, pela Seres, do calendário regulatório anual. Agora, o Decreto nº 9.235/2017 impõe a abertura anual de protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios, para fins de expedição dos atos autorizativos e suas modificações, dando maior previsibilidade e segurança às IES.
Educação Presencial x Educação a Distância	Antes, o Decreto nº 5.773/2006 aplicava-se aos cursos presenciais, e o Decreto nº 5.622/2005, aos cursos a distância. Agora, existe tratamento uniforme para ambas as modalidades nos Decretos nº 9.057/2017 e nº 9.235/2017, bem como nas Portaria Normativas decorrentes. —— Quando da vigência dos Decretos anteriores, uma IES precisava ser credenciada no presencial para poder ofertar cursos na modalidade EAD. O Decreto nº 9.057/2017 permite o credenciamento exclusivo para a oferta de cursos superiores a distância (art. 1º, § 2º da PN nº 11/2017). *Atenção: A IES precisa manter pelo menos um curso de graduação, seja presencial ou EAD, em funcionamento regular (art. 1º, § 3º da PN nº 11/2017).
Inovações na EAD (Decreto nº 9.057/2017 e Portaria Normativa nº 11/2017)	• Não é mais necessário solicitar o credenciamento de polos de EAD. Eles podem ser criados pela própria IES, e o quantitativo anual terá base no conceito institucional mais recente (art. 12 da PN nº 11/2017). • As IES deverão informar a criação de polos no e-MEC no prazo máximo de 60 dias.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Inovações na EAD (Decreto nº 9.057/2017 e Portaria Normativa nº 11/2017)	• Poderão ser oferecidos cursos EAD sem atividades presenciais*, contudo, é necessária autorização prévia do MEC, mesmo para IES com autonomia (art. 8º, § 1º, da PN nº 11/2017). *(obs.: requer regulação específica, ainda não publicada.) • As Diretrizes Curriculares Nacionais tornam-se as principais referências para definição de **atividades presenciais, laboratórios específicos e estágios** (art. 8º da PN nº 11/2017). • **A avaliação *in loco* passa a ser concentrada na sede** da instituição, onde serão também verificadas as condições dos polos e ambientes profissionais, como infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, entre outras (art. 5º da PN nº 11/2017). As informações sobre os polos devem constar do PDI da IES. *Atenção: Polos EAD **não** podem ser utilizados para oferta de cursos presenciais (art. 97 do Decreto nº 9.235/2017). O art. 100 da PN nº 23 estabelece os limites de atividades presenciais nos cursos EAD.
Visitas de Avaliação Externa *in loco*	Antes, cada processo tinha avaliação externa *in loco* específica, ou seja, 1 credenciamento + 5 autorizações de curso vinculados = 6 visitas. Renovação de reconhecimento de 10 cursos da mesma área = 10 visitas. Agora, há previsão de visita única (avaliação externa *in loco*), por grupos de cursos, cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento, por Comissão Única de Avaliadores, para credenciamentos e autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimento de cursos (art. 18, § 4º, e art. 42, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017). *Atenção: a regra ainda precisa ser normatizada pelo Inep.
Aditamentos (com ou sem ato prévio da Seres)	Qualquer modificação do ato autorizativo era feita por meio de pedido de aditamento, e demandava análise e aprovação prévia da Seres.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Aditamentos (com ou sem ato prévio da Seres)	O Decreto nº 9.235/2017 permite o maior uso de Atualizações Cadastrais, via Sistema e-MEC, sem exigência de ato prévio da Seres. A lista desses aditamentos está descrita no art. 45 da PN nº 23. São alguns exemplos: • Mudança de endereço de curso, IES ou polo dentro do mesmo município; • Mudança de denominação de IES e de cursos; • Aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito (observar regras da PN nº 20, arts. 27 e 28); • Transferência de mantença; • Alteração de regimento, estatuto e de PDI. Permanecem como aditamentos (art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017) e devem ser solicitados à Seres nos períodos específicos do calendário regulatório: • Aumento de vagas em cursos de graduação disponibilizados por faculdades; • Aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41; • Extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia; • Descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; • Unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e • Credenciamento de *campus* fora de sede.
Plano de Desenvolvimento Institucional	Na legislação anterior, as orientações quanto à estrutura mínima dos itens que deveriam constar do PDI estava desatualizada e sem a previsão de elementos importantes.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Plano de Desenvolvimento Institucional	O art. 21 do Decreto nº 9.235/2017 apresenta, em detalhes, os elementos mínimos necessários para a elaboração do PDI, a exemplo de: • previsão da oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*; • ajustes para institucionalizar a EAD nas instituições e deixar clara a necessidade de comprovação de estrutura compatível aos cursos; • Lista a necessidade de previsão de ações de transparência e divulgação de informações da instituição; • Previsão de eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições; e • Inclusão do acervo digital e etc.
Conselhos Profissionais	O prazo anteriormente estabelecido na legislação para a manifestação dos Conselhos era de 60 dias, prorrogáveis por igual período. Além disso, o seu papel estava atrelado apenas aos processos de autorização de cursos. O prazo agora é de 30 dias, e apenas sob justificativa poderão ser prorrogados para mais 30 dias. Ademais, o Decreto nº 9.235/2017 trouxe a possiblidade de articulação entre a Seres e os Conselhos para a execução das atividades de supervisão, incluindo o monitoramento da implantação de novas IES e cursos (art. 62 do Decreto nº 9.235/2017).
Monitoramento e Supervisão	Não havia previsão de monitoramento das ações nas regras anteriores. As previsões de supervisão da EAD também estavam apartadas dos demais cursos. Agora, o MEC poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, de forma a exercer suas funções de maneira satisfatória, zelando pela qualidade da oferta e pelo atendimento adequado dos estudantes.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Autorização de Cursos	O número de autorização sem visitas, com base nos indicadores de qualidade institucional, foi ampliado com as novas regras (art.11 da PN nº 20). CI 3 = até 3 cursos por ano, por modalidade CI 4 = até 5 cursos por ano, por modalidade CI 5 = até 10 cursos por ano, por modalidade *Atenção: Cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem não serão dispensados de avaliação externa *in loco*. Observar demais regras estabelecidas no § 2º.
Aumento de Vagas	A Seres poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC (art. 28 da PN nº 20). CI = ou > 4, podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos reconhecidos com CC = ou > 4, excetuando-se os cursos de Medicina CI = ou > 5, até 70% de aumento, excetuando-se os cursos de Medicina *Atenção: novo aumento no número de vagas somente após decorrido um ano.
Remanejamento de Vagas	Não havia regulamentação sobre este tema. A critério da IES, é possível remanejar parte das vagas entre cursos autorizados de mesma denominação e no mesmo Município (art. 12, § 5º, do Decreto nº 9.235/2017).
Autorizações Vinculadas a Credenciamento	Existia um limite de cinco autorizações de cursos vinculados ao pedido de credenciamento. Após o decreto, licenciaturas não estão incluídas neste total, ou seja, a IES pode pedir cinco cursos e mais quantas licenciaturas desejar.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Prazo para Recredenciamento e Reconhecimento de Curso	As novas regras estabelecem vedações imediatas para instituições que deixem de protocolar processos de recredenciamento (art. 26) e reconhecimento de curso após o prazo previsto para vigência do seu ato (art. 48 do Decreto nº 9.235/2017). Antes, não havia previsão de penalidades às IES que protocolavam tais processos fora do prazo.
Reconhecimento de Curso	Com a nova regulamentação, o reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, desde que tenham em comum mesma denominação e grau; projeto pedagógico do curso e NDE (art. 30 da PN nº 23, que regulamenta o art. 45 do Decreto nº 9.235/2017). *Atenção: tais cursos serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações *in loco*. Contudo, a regra depende de regulamentação própria a ser expedida pela Seres.
Credenciamento e Recredenciamento em Nova Modalidade e/ou com Mudança de Organização Acadêmica	Antes, recredenciamento, credenciamento como centro universitário/universidade e credenciamento EAD eram processos distintos, muitas vezes paralelos. Agora, pedidos de credenciamento em nova modalidade e alterações de organização acadêmica – para centro universitário ou universidade – passam a se dar em processo de recredenciamento, não mais em processos de credenciamento como tal (arts. 15, 16, 17 e 25, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017).
Credenciamento e Recredenciamento como Centros Universitários ou Universidades	Os requisitos para credenciamento e recredenciamento como centros universitários ou universidades estavam detalhados em resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE. Os critérios até então previstos foram aperfeiçoados e trazidos para o Decreto nº 9.235/2017, deixando as regras mais claras, dando maior segurança na instrução processual, e induzindo a qualidade (arts. 18 a 28).

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Requisitos para Recredenciamento como Centros Universitários e Universidades	O Decreto nº 9.235/2017 estabelece que a manutenção das prerrogativas de autonomia de universidades ou centros universitários depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica (por exemplo, manutenção do CI 4), o que, se não for cumprido, ensejará a celebração de protocolo de compromisso e poderá ensejar a determinação de medida cautelar de suspensão das prerrogativas de autonomia (art. 28).
Credenciamento e Recredenciamento – Documentos Necessários	Anteriormente, as IES precisavam apresentar demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição. Além disso, exigia-se a apresentação de documentos das esferas estadual e municipal, e não havia definição de que procedimento deveria ser adotado quando da não apresentação das certidões atualizadas vigentes. O Decreto nº 9.235/2017 permite que alguns documentos podem ser substituídos por Pareceres de Auditoria independente, que demonstrem condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida. Também foram incluídas certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e mantida a certidão do FGTS, e a não comprovação de tais regularidades passa a ensejar o sobrestamento dos processos regulatórios e a instauração de processo administrativo de supervisão, de forma a mitigar os riscos de descontinuidade para os estudantes que estão sendo atendidos.
Credenciamento Prévio, Sem Visita de Avaliação	Na norma anterior, para se obter um credenciamento era indispensável aguardar a visita de avaliação *in loco*.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Credenciamento Prévio, Sem Visita de Avaliação	O Decreto nº 9.235/2017 permite que mantenedoras que possuam todas as suas IES recredenciadas com CI maior ou igual a 4, obtido nos últimos 5 anos, poderão ter processo simplificado para o credenciamento prévio e poderão ofertar até 5 cursos que já sejam reconhecidos com CC maior ou igual a 4 nas outras instituições da mantenedora. Para receber esse "bônus regulatório", a mantenedora também não pode ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão (art. 24). *Atenção: Se as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* para credenciamento definitivo da instituição não forem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos.
Bibliotecas	As normas anteriores estabeleciam o acerco físico como única possibilidade para as bibliotecas. O Decreto nº 9.235/2017 prevê a possibilidade de acervos virtuais e/ou físicos para as bibliotecas, ficando a critério da IES optar, inclusive, por acervos 100% virtuais (art. 21).
Registro de Diplomas	Antes, somente os centros universitários e universidades podiam registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos. Agora, as faculdades poderão registrar os próprios diplomas sem recorrer a uma Universidade, desde que tenham conceito institucional 5 nas últimas duas avaliações, independentemente da modalidade, ofereçam pelo menos um curso de pós-graduação *stricto sensu*, e não tenham sofrido penalidade em processos de supervisão nos últimos dois anos (art. 50-A da PN nº 23). * Importante: A Resolução CNE/CSE nº 1, de 19 de março de 2019, estendeu a delegação de competência da Seres para tratar deste assunto, o que dá maior celeridade ao processo.
Diploma Digital	Outra novidade trazida pelas mudanças normativas recentes é o **Diploma Digital**, estabelecido pela Portaria Normativa nº 330/2018, que o instituiu no âmbito das instituições de educação superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino (art. 1º). O registro e o histórico escolar também estão abrangidos pela regra.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
***Campus* Fora de Sede**	Centros universitários agora podem solicitar o credenciamento de *campus* fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado da sede da IES e que possuam CI maior ou igual a 4 na unidade fora de sede a ser credenciada, e na última avaliação externa *in loco* na sede (art. 31 do Decreto nº 9.235/2017). Tais pedidos podem ser acompanhados de até cinco autorizações de curso, para além das licenciaturas.
***Campus* Fora de Sede com Autonomia**	Antes, nenhum *campus* fora de sede podia obter prerrogativas de autonomia. Agora, *campus* fora de sede de universidades poderão gozar de autonomia caso possuam 1/5 do corpo docente contratado em regime de tempo integral e 1/3 do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. *Atenção: *campus* fora de sede de centros universitários, por sua vez, não gozarão de prerrogativas de autonomia.
Transferência de Mantença – Recredenciamento	Não havia prazo estipulado para realização do recredenciamento e verificação das condições da IES transferida, ficava a cargo do último ato publicado da IES. A partir das novas regras, essa operação deve ser informada ao MEC no prazo de sessenta dias, contendo os instrumentos jurídicos que a formalizaram, e pode ensejar o recredenciamento em um ano, caso a mantenedora não possua outras IES, ou nos termos do ato de credenciamento da instituição, caso a mantenedora já possua instituições em regular funcionamento (art. 35 do Decreto nº 9.235/2017).
Transferência de Mantença – IES em Atividade	Não havia previsão nas regras anteriores. Logo, no momento da Transferência de Mantença, as condições fundantes para sua existência como instituição de educação superior credenciada pelo MEC podiam não existir.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Transferência de Mantença – IES em Atividade	A legislação vigente agora estabelece que IES em processo de descredenciamento ou sem a oferta efetiva de aulas pelo prazo superior a vinte e quatro meses não podem ser vendidas ou passar por processo de Transferência de Mantença (art. 38 do Decreto nº 9.235/2017).
Obrigações da Mantenedora	Antes, não havia definição das obrigações da mantenedora, apenas das IES. As novas regras trazem uma importante mudança de perspectiva regulatória ao estabelecerem obrigações que se colocam a mantenedora e a IES quando do encerramento de curso, descredenciamento como IES ou em uma das modalidades, de forma a conferir segurança ao sistema regulatório e aos estudantes.
Acervo Acadêmico – (Manutenção, Organização e Transferência)	O Acervo Acadêmico, pelas novas normas, passa a ser parte integrante e obrigatória do PDI da Instituição (art. 21 do Decreto nº 9.235/2017, inciso VIII), e sua forma de organização e apresentação, bem como as imputações legais, civis e penais, aos representantes das IES, na guarda e transferência dos acervos, estão detalhadas na Portaria Normativa 315/2018 (arts. 37 a 48). *Atenção: as IES estão obrigadas a converter seus acervos acadêmicos para meio digital (art. 104 do Decreto nº 9.235/2017), em 24 meses (art. 45 da PN nº 315), mantendo rigorosamente os critérios de integridade dos dados e das informações, da confiabilidade e autenticidade.
Supervisão – Prerrogativas e Direitos	Os fluxos dos processos de supervisão não eram bem definidos e muitos aspectos não estavam detalhados em decretos nem em portarias. A regras que regem a supervisão passaram por ampla reformulação, sendo agora evidentes as prerrogativas e os direitos das IES e de suas mantenedoras: – Direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como aos recursos. – Ampliação dos prazos para manifestação das instituições. – Previsão expressa do tempo de vigência e alcance das medidas, medidas cautelares a serem aplicadas e penalidades previstas na LDB.

(continua)

(continuação)

Tema	Novidades da Legislação
Supervisão – Fases	Os processos de supervisão não possuíam fases claras, o que dificultava a compreensão das instituições sobre seus respectivos estágios. O art. 62 do Decreto nº 9.235/2017 divide o processo de supervisão em fases distintas: – Procedimento preparatório de supervisão. – Procedimentos saneadores. – Procedimentos sancionadores.
Penalização de IES e de Suas Mantenedoras	A legislação anterior não trazia a possibilidade de penalizar a mantenedora da instituição, o que fazia com que, após o descredenciamento de uma instituição ou a aplicação de penalidade, ela atuasse por meio de outra IES. A legislação atual prevê a extensão das penalidades à mantenedora da instituição, no sentido de restringir o protocolo de novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos. Além disso, amplia a responsabilização civil e penal dos envolvidos e detalha o encaminhamento de situações e outros processos às esferas cabíveis, externas ao MEC e ao âmbito educacional.

2.3. Parte prática: preparando sua IES e seus cursos rumo ao Conceito 5

Não existe fórmula mágica. Cada processo é um caso. Porém, há diretrizes que, quando seguidas, facilitam a tramitação, e consequentemente, a aprovação. A observância aos normativos, nos seus detalhes e atentando-se para as singularidades de cada proposta, deve ser realizada atentamente. É importantíssimo para tudo isso que a elaboração da proposta e a instrução processual sejam preparados por equipe técnica qualificada.

A seguir, as diretrizes mencionadas acima são mais bem explicadas. A experiência diversificada dos autores, inclusive na própria gestão da política regulatória, nos permitiu sistematizá-las e apresentá-las neste artigo.

2.3.1. A importância da instrução processual

> *“Os bons processos começam pelo correto preenchimento dos formulários no sistema e-MEC”*

Este é o ponto de partida para o deferimento de um processo. Muitas diligências seriam evitadas se o correto preenchimento dos itens dos formulários tivesse ocorrido e, claro, se toda a documentação exigida estivesse devidamente anexada. Parece simples, mas há casos em que o processo é interrompido, por instauração de diligência, por falta da documentação exigida acompanhada da assinatura do responsável. A legislação dispõe sobre o que é necessário constar dos formulários. Portanto, é fundamental conhecer o detalhe dessa legislação, seu propósito geral e a que enquadramento específico o processo se encaixa.

Não são necessários textos longos em cada item. A objetividade e clareza das informações prestadas determinam a velocidade do fluxo processual. De igual modo, a coerência. Se os propósitos estão estabelecidos, os textos não podem se desviar deles.

Nessa mesma linha, outro aspecto relevante é que as informações apontadas no formulário serão analisadas, previamente, pela comissão quer fará a avaliação *in loco*, ou seja, quanto mais precisas, maior o conhecimento dos avaliadores a respeito da IES e/ou do curso a ser avaliado, facilitando o trabalho de elaboração do relatório, por exemplo.

2.3.2. A elaboração do PDI

O art. 21 do Decreto nº 9.235/2017 apresenta os itens indispensáveis para o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) a serem observados pela IES. Seguindo a lista estabelecida, todos os itens devem ser contemplados de forma clara e consistente. Itens fundamentais, como “Missão”, “Objetivos” e “Metas”, de um lado, e de “Autoavaliação”, de outro, evidenciam qualidade, consistência e preocupação constante com o aprimoramento. Desse modo, merecem especial atenção na hora da elaboração.

Isso vale também para os Projetos de Extensão. É importantíssimo que o projeto seja capaz de evidenciar compromisso e responsabilidade social com a comunidade local.

Adicionalmente, titulação e experiência do corpo docente sinalizam alinhamento com a demanda por inovação e os interesses do mercado de trabalho.

A nova legislação estabelece a obrigatoriedade de que o PDI contenha o Projeto de Acervo Acadêmico Digital. O prazo para a concretização desse projeto também é expressamente exigido.

Tudo isso nos leva à seguinte recomendação: **invista tempo e equipe qualificada na elaboração do PDI!**

2.3.3. Corpo docente e coordenadores de cursos

Um bom time formado por professores e coordenadores, conciliando titulação e experiência profissional relevantes – assim como plano de carreira e programas de capacitação e formação permanente – evidencia o compromisso contínuo da IES com o seu corpo docente e é sempre bem apreciado pelas Seres e avaliadores externos do Inep.

2.3.4. Sustentabilidade financeira

Nos processos de credenciamento, recredenciamento e transferências de mantenças, a apresentação e a avaliação dos documentos comprobatórios de sustentabilidade financeira sempre foram um problema, tanto para regulados quanto para o órgão regulador.

O Decreto nº 9.235/2017 procura minimizar o problema permitindo a apresentação de **pareceres de auditoria independente** (art. 21), em substituição a outros demonstrativos.

Lançar mão desse documento confere maior celeridade à análise de alguns processos. De outro lado, se houver inadequação dos meios de comprovação da sustentabilidade financeira, é provável o indeferimento do processo.

Sabemos que a fragilidade financeira incide diretamente nos aspectos acadêmicos, o que pode levar à assinatura de Protocolos de Compromisso. No recredenciamento, isso é especialmente analisado para a configuração geral da IES. Não apenas a visita institucional *in loco*, como também a situação dos cursos da IES é observada.

2.3.5. Acessibilidade

Muitos processos sofrem diligências ou impugnações em razão da falta de acessibilidade ou de sua comprovação. Esse aspecto é um requisito legal e o MEC é responsável por zelar pelo seu cumprimento no âmbito da sua jurisdição.

A IES deve estar comprometida com a inclusão educacional e a responsabilidade social. A promoção da acessibilidade deve ser entendida em seu sentido pleno, isto é, não apenas voltada para os estudantes com deficiência, mas também para professores, funcionários e comunidade. Esse compromisso deve estar evidenciado na documentação.

Lembrando, ainda, que a acessibilidade física é apenas um dos quesitos desejados, mas deve-se considerar que a acessibilidade pedagógica, a atitudinal, a tecnológica e a comunicacional têm igual importância, seja em IES ou em cursos oferecidos presencialmente ou a distância.

Observemos que o Decreto nº 9.235/2017 franqueia a possibilidade de apresentação do Plano de Garantia de Acessibilidade (em conformidade com a legislação atual), acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente. A boa instrução processual certamente deverá conter esse plano e o laudo.

2.3.6. Adequação da infraestrutura

A infraestrutura deve ser condizente com o que é proposto. Peguemos, por exemplo, a oferta de cursos na área da saúde. É necessário comprovar os investimentos em laboratórios e equipamentos, sem esquecer que a bibliografia a ser apresentada deve ser condizente, ampla e atualizada. Convênios e parcerias para as atividades práticas, especialmente no âmbito do SUS, são também indispensáveis.

O mesmo vale para os cursos de direito, apontando a infraestrutura para os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ). Nos de Licenciatura, os Laboratórios de Práticas Pedagógicas e também os convênios para viabilizar os estágios. De modo geral, os espaços físicos dedicados à CPA e ao NDE também merecem atenção, assim como acervo bibliográfico, seja ele físico ou digital.

Nos processos de Credenciamentos e Autorizações EAD, a insuficiência ou inadequação da infraestrutura tecnológica tem sido uma das principais razões para os indeferimentos dos processos, assim como a falta de documentação sobre os polos na sede.

Por fim, vale ressaltar que diante da diversidade e complexidade de temas da regulação da educação superior, não houve de nossa parte a pretensão de esgotá-los nesse capítulo. Em síntese, a nossa intenção foi demonstrar que um conceito de qualidade tem início numa correta instrução processual, com a observância estrita das normas e a elaboração qualificadas dos documentos e formulários exigidos pelo MEC.

As reflexões aqui iniciadas terão continuidade, sob nova ótica, no capítulo subsequente.

Capítulo III – Situações decorrentes de indicadores satisfatórios e insatisfatórios que geram medidas aplicadas às IES e aos cursos de graduação pela Seres/MEC

O ponto de partida para a reflexão sobre as situações decorrentes da obtenção de indicadores de qualidade satisfatórios ou insatisfatórios, tanto em cursos quanto institucionais, é entender quais são esses indicadores. Esse entendimento obriga, diante do cenário atual, observar a questão, inicialmente sob a ótica específica do Sinaes e, num segundo momento, após a inserção dos indicadores Conceito Preliminar de Curso (CPC) – criado pelo art. 35 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 – e Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) – criado pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008 – no contexto regulatório brasileiro.

No âmbito do Sinaes, o quadro abaixo descreve a dinâmica buscada pelo Sistema, nas diversas avaliações por ele previstas:

Figura 1 – Sistema de avaliação nos moldes do Sinaes

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2006

Explicando melhor, o Sinaes é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes, avaliando todos os aspectos que giram em torno desses três eixos, principalmente o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente e as instalações institucionais.

Ensina Barreyro, Polidori e Marinho-Araujo (2006):

> *"Em seus princípios, o Sinaes reconhece a diversidade do sistema de educação superior do país; respeita a identidade, a missão e a história das instituições; entende que a as instituições devem ser avaliadas globalmente (ou seja, a partir de um conjunto significativo de indicadores de qualidade vistos em sua relação orgânica e não isoladamente); e busca a continuidade do processo avaliativo" (In: S*inaes: Perspectivas e desafios na avaliação da educação superior brasileira. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, p. 425-436. out./dez. 2006).*

De forma prática, o Sinaes estabelece a existência de: autoavaliações institucionais promovidas por uma Comissão Própria de Autoavaliação (CPA) da IES; avaliações externas institucionais e nos cursos de graduação, produzidas pelo Inep; e avaliações nacionais nos discentes, por meio da aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Todos esses processos produzem indicadores de qualidade que, analisados em conjunto, dão ao MEC a possibilidade de medir qualidade de cursos de graduação e instituições de educação superior no Brasil.

Nessa rotina, tem-se, na autoavaliação, a geração de tantos indicadores quantos a CPA entenda necessários; nas avaliações externas de curso (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento), a geração do indicador de qualidade Conceito de Curso (CC), que advém da aplicação, por avaliadores do Inep, do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (IACG); nas avaliações externas institucionais (credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica) tem-se a produção do indicador de qualidade Conceito Institucional (CI), que também é substrato da aplicação, por avaliadores do Inep, do Instrumento de Avaliação Institucional (IAI); e, nas avaliações do Enade, tem-se a produção de dois indicadores de qualidade, o Conceito Enade, que advém do resultado obtido pelo aluno na prova do Enade, e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), obtido a partir de um cálculo que compara o desempenho do aluno no Enade e no Enem, objetivando mensurar o valor agregado pelo curso ao desenvolvimento do estudante concluinte.

Resumindo, os indicadores de qualidade, na lógica do Sinaes, são:

- Indicadores produzidos na autoavaliação pela CPA;
- Conceito de Curso (CC);
- Conceito Institucional (CI);
- Conceito Enade;

- Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD).

A análise conjugada desses indicadores, uns fornecendo subsídios de análise aos outros, conforme a Figura 1 (acima), no entendimento da Lei do Sinaes já seria suficiente para apontar a existência ou não de qualidade institucional e nos cursos de graduação disponibilizados pela IES.

Ocorre que, não conseguindo promover essa dinâmica conjugada de análise, o MEC parte para um caminho mais simples, que distorce a lógica construída pelo Sinaes, colocando no ambiente regulatório os indicadores de qualidade CPC e IGC.

Somente os resultados do Conceito Enade, aliados às respostas do Questionário do Estudante, dados informados no Censo da Educação Superior e dados fornecidos pela Capes, ditos insumos, constituíram a totalidade do cálculo do CPC e, rasteiramente, a média ponderada dos CPC passou a determinar o IGC.

Assim, o Inep passou a tratar como indicadores de qualidade da educação superior apenas os:

- Conceito Enade;
- IDD;
- CPC; e
- IGC.

Nessa visão, as avaliações externas, institucionais e/ou de curso, feitas pelo Inep, passaram a servir como coadjuvantes na detecção da qualidade esperada, pois, uma vez verificado pelo CPC (no curso) ou pelo IGC (na IES) uma qualidade insuficiente, somente aí, por obrigação, dá-se início a um processo de avaliação externa, que trará um novo conceito, ou de curso (CC) ou institucional (CI), ambos com o pacto de um Protocolo de Compromisso, que tem por objetivo o desenvolvimento de ações de melhoria. Sendo esse conceito (CC ou CI) suficiente, o curso ou a IES não sofrerá nenhuma punição; caso contrário, passa-se a perquirir a possibilidade de aplicação de punições, dentro de um processo de supervisão.

Um alento percebe-se, após a edição dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017, em que os bônus regulatórios passaram a utilizar o CC e CI como balizadores e não CPC e IGC, o que parece denotar a necessidade percebida pelo próprio MEC em restabelecer o protagonismo dos indicadores de qualidade do Sinaes em detrimento do CPC e do IGC trazidos à baila por normativos menores e infralegais.

Cabe ainda uma reflexão sobre o tema: como a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, foi totalmente revogada em 2017, pelas Portarias Normativas que regulamentaram os

Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017, o CPC perdeu seu abrigo legal de nascedouro, já que seu amparo estava justamente na PN nº 40. O IGC, por sua vez, necessita do CPC para sua base de cálculo. Dessa maneira, como os Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017 e suas Portarias Normativas regulamentadoras não tocam no tema CPC e IGC, qual seria o normativo legal ou infralegal a dar suporte à existência atual do CPC e IGC?

Como a primeira divulgação de CPC e IGC totalmente sob a égide dos novos Decretos ocorrerá somente na segunda metade de 2019, é necessário aguardar o posicionamento do Inep sobre o tema e sobre qual embasamento legal será utilizado.

Isso posto, passa-se a analisar a decorrência da aplicação de conceitos aos indicadores listados acima. A presença externa do Inep nas instituições e seus cursos de graduação, com vistas à produção dos indicadores de qualidade, CC, CI, Conceito Enade, IDD, CPC e IGC, é que vai determinar a aplicação de bônus regulatórios, em caso de indicadores satisfatórios ou penalidades, em caso de indicadores insatisfatórios.

Analisando a situação do CC e do CI, o que baliza serem eles satisfatórios ou não, inicialmente, são os ditames do parágrafo 1º, do art. 20, da Portaria Normativa nº 840/2018: "Os conceitos de avaliação serão expressos em cinco níveis, de 1 (um) a 5 (cinco), em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória".

Ocorre, que, no caso do CC e CI, além do regramento da PN nº 840, a Portaria Normativa nº 20/2017 trouxe os propalados padrões decisórios, que acrescem fatores para que o conceito obtido no CC e no CI sejam considerados satisfatórios.

3.1. O Conceito de Curso (CC) e o Conceito Institucional (CI)

Iniciando-se pelo CC, em processos de autorização de curso, o art. 10 da mencionada PN nº 20/2017 traz os primeiros obstáculos a serem vencidos:

- Ato autorizativo institucional válido ou processo de recredenciamento protocolado;
- CI igual ou maior que 3 (três);
- Inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta.

Ultrapassada essa fase pelas autorizações de curso, os pressupostos seguintes, expostos no art. 13 da PN nº 20/2017, inerentes à obtenção de conceitos satisfatórios, são aplicados tanto aos processos de autorização de curso quanto aos de reconhecimento e renovação de reconhecimento:

a) Obtenção de CC igual ou maior que 3 (três); e

b) Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC, sendo considerado como atendido o critério aqui contido na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Para os cursos presenciais, também será necessária ainda a obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos indicadores relativos a:

a) Estrutura Curricular; e

b) Conteúdos Curriculares.

Para os cursos EAD, além de tudo exposto acima, será indispensável a obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos indicadores relativos a:

a) Metodologia;

b) AVA; e

c) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

Para os cursos de Direito e Medicina, além da totalidade do acima colocado, terão ainda que atender a excepcionalidade obrigatória de obtenção de CC igual ou superior a 4.

Atendidos todos os pressupostos transcritos, o curso apresentará CC satisfatório e, consequentemente, o processo receberá a chancela do deferimento. Caso contrário, ou seja, desatendendo a algum dos requisitos mencionados, o curso receberá CC insatisfatório. Nesse caso, em processos de autorização, o ato será indeferido, enquanto nos reconhecimentos e nas renovações de reconhecimento instaurar-se-á Protocolo de Compromisso, no mesmo processo que estará em curso, ensejando cumprimento das medidas de melhoria compromissadas e nova avaliação.

Após, no caso de essa nova avaliação obter conceito satisfatório, tendo atendido a todos os requisitos mencionados acima, o processo receberá o deferimento, ao passo que, se o conceito obtido for considerado insatisfatório, pelo não atendimento de um ou mais requisitos colocados, haverá a instauração de procedimento sancionador, já dentro de um processo de supervisão.

No que concerne ao CI, é igualmente aplicável o disposto no § 1º do art. 20 da Portaria Normativa nº 840/2018, sendo, por outro lado, aplicáveis também, tal qual nos cursos de graduação, padrões decisórios necessários a conferir a insígnia de satisfatório ou não ao conceito auferido.

Nesse rumo, de pronto os processos de credenciamento ou recredenciamento, que envolvem, evidentemente, as transformações de organização acadêmica, deverão observar os seguintes critérios expostos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017:

- CI igual ou maior que três;
- Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI, sendo considerado como atendido o critério aqui contido na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0;
- Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;
- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e
- Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Além disso, nos processos de credenciamento presencial, será necessária a obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos indicadores relativos a:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

b) Planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

c) Salas de aula;

d) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; e

e) Bibliotecas: infraestrutura.

Em se tratando de processos de credenciamento de EAD, além do disposto no art. 3º, supracitado, deverão obter conceito igual ou superior a 3 (três) os indicadores relativos a:

a) PDI, política institucional para a modalidade EAD;

b) Estrutura de polos EAD, quando for o caso;

c) Infraestrutura tecnológica;

d) Infraestrutura de execução e suporte;

e) Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

f) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e

g) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Quando o processo for de recredenciamento, além do art. 3º da PN nº 20/2017, deverão receber conceito 3 (três) ou maior os seguintes indicadores:

a) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

b) PDI e política institucional para a modalidade EAD, quando for o caso;

c) Política de atendimento aos discentes;

d) Processos de gestão institucional;

e) Salas de aula;

f) Estrutura de polos EAD, quando for o caso;

g) Infraestrutura tecnológica;

h) Infraestrutura de execução e suporte;

i) Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

j) AVA, quando for o caso;

k) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e

l) Bibliotecas: infraestrutura.

Sempre haverá a necessidade de se perquirir sobre o atendimento aos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica.

Há, ainda, os casos de transformação de organização acadêmica – TOA, em que se utiliza o rito processual do recredenciamento. Sobre esse tema, há algumas lacunas normativas, pois, embora exista uma série de requisitos para a abertura do processo, conforme os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.235/2017, inexiste apontamento sobre padrões decisórios específicos para essa modalidade de avaliação (TOA), sendo também silente a Portaria Normativa nº 840/2018 sobre o tema.

De qualquer forma, pelo conteúdo do art. 28 do Decreto nº 9.235/2017, parece ser inarredável a aplicação a esses casos dos arts 3º e 6º da Portaria Normativa nº 20/2017 por estar-se tratando de um processo que seguirá o rito do recredenciamento.

Atendidos todos os pressupostos transcritos, a instituição obterá CI satisfatório e, consequentemente, o processo receberá o deferimento. Caso contrário, ou seja, desatendendo a algum dos requisitos mencionados, a instituição receberá CI insatisfatório. Nesse caso, em processos de credenciamento, seja presencial ou EAD, o ato será indeferido, enquanto nos recredenciamentos instaurar-se-á Protocolo de Compromisso, no mesmo processo que estará em curso, ensejando o cumprimento das medidas de melhoria compromissadas, e nova avaliação será realizada. Após, no caso de essa nova avaliação obter conceito satisfatório, tendo atendido todos os requisitos já narrados, o processo receberá o deferimento, ao passo que, se o conceito obtido for considerado insatisfatório, pelo não atendimento de um ou mais requisitos colacionados, haverá a instauração de procedimento sancionador, já dentro de um processo de supervisão.

3.2. O Conceito Enade e o IDD

Tanto o Conceito Enade quanto o IDD exsurgem da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade. O primeiro é o próprio conceito obtido pelo estudante na prova, e o segundo, um cálculo que confronta o resultado do Conceito Enade com o resultado do Enem obtido pelo estudante.

O Enade é aplicado anualmente, dentro de um ciclo avaliativo que tem periodicidade máxima de três anos. As áreas e os eixos tecnológicos de cada ano do ciclo, além dos cursos que fazem a prova no ano, são estabelecidos por portaria anual do Inep.

A já revogada Portaria Normativa nº 40, em seu art. 35, § 3º, especificava como satisfatórios o Conceito Enade e o IDD maior ou igual a três. Nos normativos atuais, há uma lacuna quanto a isso.

3.3. O Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos Avaliados da instituição (IGC)

Como posto anteriormente, o CPC, com a revogação da Portaria Normativa nº 40, está sem o abrigo de alguma norma que determine a sua existência, embora, no site do Inep, continue sendo utilizado como um dos indicadores de qualidade da educação superior.

Nesse sentido, passa-se a esclarecer seu funcionamento e sua aplicabilidade, com base nas regras anteriores que o sustentavam.

O CPC, a teor da Nota Técnica CGCQES/DAES nº 18/2018 (última expedida sobre o tema), é um indicador de qualidade que combina oito componentes, agrupados em quatro dimensões, a saber:

1 – desempenho dos estudantes;

2 – valor agregado pelo processo formativo oferecido pelo curso;

3 – corpo docente; e

4 – condições oferecidas para o desenvolvimento do processo formativo.

Essas dimensões são construídas com dados advindos do Conceito Enade; do IDD; do Questionário Socioeconômico preenchido pelo estudante; e do Censo da Educação Superior.

A mencionada Nota Técnica nº 18 esclarece como o cálculo é feito, e o resultado vai desde o Sem Conceito, quando, pela ausência de um dos componentes do cálculo, fica impossível obter-se a nota, passando por conceitos de faixa de 1 a 5.

Por seu turno, o IGC, nos moldes da última Nota Técnica CGCQES/DAES expedida sobre o assunto – a de nº 19/2018 –, grosso modo, é uma média ponderada dos CPC dos cursos avaliados no triênio, acrescida de conceitos advindos dos programas de *stricto sensu* da instituição e dados relativos ao número de alunos matriculados, tanto na graduação quanto na pós-graduação *stricto sensu*.

Pela aplicação do cálculo minuciosamente explicado na dita Nota Técnica nº 19 e nas anteriores sobre o tema, o IGC recebe conceitos de faixa que vão de 1 a 5, sendo que esses conceitos decorrem de conceitos contínuos que os determinam, a saber: o conceito de faixa 1 é aplicado quando o conceito contínuo varia de 0 a 0,94; o conceito de faixa 2 é aplicado quando o conceito contínuo varia de 0,95 a 1,94; o conceito de faixa 3 é aplicado quando o conceito contínuo varia de 1,95 a 2,94; o conceito de faixa 4 é aplicado quando o conceito contínuo varia de 2,95 a 3,94; e o conceito de faixa 5 é aplicado quando o conceito contínuo varia de 3,95 a 5.

Após a divulgação anual do CPC e do IGC pelo Inep, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC) expede despachos apontando, por critérios neles estabelecidos, os CPC insatisfatórios, determinando, para os cursos inseridos nesse rol, a abertura de processos de renovação de reconhecimento, com a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso, com vistas à melhoria das condições de oferta do curso e, no caso de IGC insatisfatório, para as IES inseridas nessa relação, a abertura de processos de recredenciamento, também com a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso, objetivando a melhoria das condições institucionais.

Há, ainda, o caso dos despachos expedidos pela Seres que aplicam medidas cautelares preventivas de punição a Cursos e/ou IES que obtiveram, respectivamente, duplo CPC ou duplo IGC insatisfatórios, em dois ciclos avaliativos seguidos.

Ressalta-se que inexiste qualquer respaldo normativo prévio e direto a autorizar tal tipo de punição, embora sejam situações recorrentes tais medidas punitivas, sempre com base em Despachos do Secretário da Seres, os últimos expedidos em 2015 (Despacho Seres/MEC nº 97/2015 e Despacho Seres/MEC nº 99/2015).

Nesse cenário, do duplo indicador seguido insatisfatório, a única forma de não enfrentar medida punitiva é se, entre um ciclo avaliativo e outro, o Curso ou a IES obtiver, respectivamente, um CC ou um CI satisfatório. Isso implicaria no saneamento do primeiro conceito insatisfatório e faria do eventual segundo conceito insatisfatório de CPC ou IGC, o primeiro.

3.4. O Protocolo de Compromisso

Como colocado, o primeiro conceito insatisfatório em indicador de qualidade – aí considerando-se CC ou CPC, no caso de curso, e CI ou IGC, no caso de instituições – ou a detecção de qualquer fragilidade na avaliação realizada, seja em indicadores, seja nos conceitos globais das dimensões ou eixos, a teor dos arts. 52, inciso II, e 53, do Decreto nº 9.235/2017; art. 6º e seus parágrafos, art. 16, inciso II e parágrafo 4º da PN nº 20/2017.

O rito a ser seguido, no âmbito do Protocolo de Compromisso, é o exposto no art. 54 do Decreto nº 9.235/2017, complementado pelos arts. de 21 a 24 da PN nº 23/2017, que determinam:

- Indicação, pela Seres, para a celebração do Protocolo de Compromisso, com prazo fixado para tal;
- Encaminhamento, pela Seres, dos processos e ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;
- Indicação, pela instituição, de um plano para a superação das fragilidades detectadas, indicando uma comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso;
- Escolha, pela instituição, de um prazo, não excedente a um ano, para o cumprimento integral do Protocolo de Compromisso.

Finalizado o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a Seres remeterá o processo ao Inep para a avaliação pós-protocolo de compromisso, com vistas à verificação do aludido cumprimento. O relatório produzido pela comissão avaliadora substituirá o primeiro relatório de avaliação já constante no processo e será o responsável pelo novo CC, no caso de curso, ou CI, no caso institucional.

Um novo insucesso nessa avaliação pós-protocolo para curso, caso esteja-se diante de um reconhecimento ou renovação de reconhecimento, ou para instituição, na hipótese de estar-se tratando de recredenciamento, ensejará a instauração de procedimento sancionador, num processo de supervisão, que será tratado nos tópicos abaixo.

Sempre importa ressaltar que não existe a hipótese de se celebrar mais de um Protocolo de Compromisso no mesmo processo (art. 55, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017) e que, a não celebração do protocolo de compromisso no prazo estabelecido inicialmente pela Seres terá o mesmo efeito do não cumprimento do Protocolo de Compromisso, ensejando, por conseguinte, a abertura de procedimento de sancionador, em processo de supervisão (art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017).

3.5. O processo de supervisão

O processo de supervisão é regulado atualmente pela Portaria nº 315/2018, que trata, entre outros, dos processos de monitoramento e tem por finalidade tanto zelar pela qualidade quanto pela regularidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, e das instituições de educação superior que os oferecem (art. 2º da Portaria nº 315/2018).

É importante frisar, desde o início, que as palavras **regularidade** e **qualidade** vão balizar todo o processo de supervisão. Dessa forma, a PN nº 315/28 entende, em seu art. 2º, parágrafo 1º, que **regularidade**

> refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino.

Enquanto, pelo teor do art. 2º, parágrafo 2º, **qualidade**

> diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Por conseguinte, a Seres, única competente para instaurar e desenvolver processos de supervisão (art. 3º da Portaria nº 315/2018.) preliminarmente, precisará perquirir tratar-se de uma qualidade insatisfatória ou de uma ação irregular. A partir dessa identificação, poderá a Secretaria lançar mão de uma das três fases do processo de supervisão, a saber: o **procedimento preparatório**, fase preliminar do processo, na qual a Seres, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive

in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso (art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria nº 315/2018); o **procedimento saneador**, fase na qual a Seres, nos casos de identificação de deficiências, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador (art. 4º, parágrafo 2º da Portaria nº 315/2018.); e/ou o **procedimento sancionador**, fase do processo em que a Seres, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e sua mantenedora (art. 4º, parágrafo 3º da Portaria nº 315/2018).

Destarte, o que determinará a fase do processo administrativo de supervisão que a situação em exame será colocada inicialmente é a identificação de estar-se diante de uma irregularidade ou de uma deficiência (qualidade) e qual é a gravidade da situação.

Ainda, não se pode olvidar que, em qualquer fase do processo de supervisão, a seu critério, a Seres poderá aplicar Medidas Cautelares que, a teor do art. 63, do Decreto nº 9.235/2017, são:

> I – suspensão de ingresso de novos estudantes;
>
> II – suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*;
>
> III – suspensão de atribuições de autonomia da IES;
>
> IV – suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;
>
> V – sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenha(m) protocolado;
>
> VI – impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;
>
> VII – suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies pela IES;
>
> VIII – suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (ProUni) pela IES; e
>
> IX – suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

Como o próprio nome elucida, as medidas não têm caráter definitivo e podem ser revogadas a qualquer tempo, por despacho do Secretário da Seres.

A aplicação de medidas cautelares desafia recurso ao Conselho Nacional de Educação, a critério da IES penalizada, nos termos do art. 9º da Portaria nº 315/2018.

De qualquer sorte, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, o processo administrativo de supervisão seguirá seu curso, em uma das fases abaixo esclarecidas, sempre com o objetivo de resguardar os interesses dos estudantes (art. 64 do Decreto nº 9.235/2017).

3.6. O procedimento preparatório no processo de supervisão

O fluxo abaixo demonstra a fase do procedimento preparatório (do art. 11 ao art. 15 da Portaria nº 315/2018).

No procedimento preparatório, iniciado pela Seres, por uma denúncia ou de ofício, por ter verificada alguma anomalia em atos ou procedimento da IES ou de qualquer um de seus cursos de graduação ou pós, o primeiro ato é notificar a IES, disponibilizando todo o teor do processo, para que ela apresente seus esclarecimentos, num prazo de trinta dias.

No caso de a IES não apresentar manifestação no prazo determinado, o processo segue seu fluxo para a fase do procedimento sancionador (art. 21 da Portaria nº 315/2018).

Na hipótese de a IES ter apresentado sua manifestação no prazo, será feita pela Seres uma análise da manifestação, para se concluir pela existência ou não de irregularidades ou deficiências. No caso de a Seres entender que não se está diante de irregularidades ou deficiências, o processo será arquivado. Caso contrário, dois serão os caminhos possíveis:

a) em se constatando deficiência(s), instaurar-se-á o procedimento saneador; e

b) constatando-se irregularidade(s), deflagrar-se-á procedimento sancionador.

3.7. O procedimento saneador no processo de supervisão

O fluxo a seguir apresenta o procedimento saneador (do art. 16 ao art. 20 da Portaria nº 315/2018).

O início do procedimento saneador dá-se, no caso de identificação de irregularidade(s) ou deficiência(s), por portaria do Secretário da Seres ou, ainda, por Despacho ou Termo Saneador.

Dentro do prazo de 15 dias, a IES poderá impugnar tanto as medidas saneadoras quanto o prazo estabelecido para o seu cumprimento – sempre lembrando que o prazo máximo para cumprimento de todas as medidas saneadoras é de 12 meses.

A Seres analisará a impugnação e decidirá pela manutenção ou alteração das medidas e prazos, sendo essa decisão da Seres irrecorrível no âmbito do processo administrativo de supervisão (art. 17, parágrafo único, da Portaria nº 315/2018).

Após, a IES será notificada para a fixação do Termo Saneador, ao passo que, em não celebrando o Termo, sofrerá o ônus da abertura direta de procedimento sancionador; caso contrário, firmando o Termo Saneador, terá garantido o prazo acordado para realizar todas as ações estabelecidas.

Ao final do prazo de cumprimento integral do Termo, a Seres poderá lançar mão de diligências ou verificações *in loco* para aferir se as irregularidades ou deficiências foram, de fato, elididas, restabelecendo a regularidade e qualidade da oferta.

Visualizando a Seres positivamente o cumprimento, o processo de supervisão será concluído. Caso contrário, será instaurado o procedimento sancionador, como última etapa do processo de supervisão em curso, para a aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 9.235/2017.

3.8. O procedimento sancionador no processo de supervisão

Seja pela verificação de irregularidade na fase do procedimento preparatório, seja por descumprimento de protocolo de compromisso no âmbito regulatório, seja pelo descumprimento de medida saneadora, seja por não manifestação sobre a instauração do procedimento preparatório, seja pela não celebração do Termo Saneador, será instaurada pela Seres a derradeira fase do processo de supervisão, qual seja, o procedimento sancionador (art. 21 da Portaria nº 315/2018).

Inconteste que, sendo deflagrada essa fase, a menos que haja algum vício ou equívoco processual, haverá a aplicação de punição, a teor do Decreto nº 9.235/2017, pois estarão vencidas todas as etapas em que se era possível tomar medidas de correção pela IES.

O fluxo a seguir apresenta o procedimento sancionador (do art. 21 ao art. 23 da Portaria nº 315/2018).

O procedimento sancionador tem início com a instauração do procedimento pela Seres que, ato contínuo, notifica a IES para que apresente sua defesa em quinze dias. Em seguida, a Seres aprecia a manifestação da IES e decide, ou pelo arquivamento do procedimento, ou pela aplicação de penalidades.

As irregularidades administrativas passíveis de punição estão todas relacionadas no art. 72 do Decreto nº 9.235/2017 e são:

I – oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II – oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III – ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV – terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V – convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI – diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII – registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância das exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII – prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – Cadastro e-MEC;

IX – ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X – oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI – descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

No que diz respeito às penalidades aplicáveis nessa fase do processo de supervisão, todas encontram-se descritas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, e são:

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

O não cumprimento da penalidade aplicada por parte da IES poderá resultar na substituição da penalidade por uma maior, a critério da Seres.

Por outro lado, a mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tiver recebido uma das penalidades ficará impedida de solicitar credenciamento de nova instituição por 2 (dois) anos.

Há ainda a hipótese de, a critério da Seres, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, promover comutação das penalidades previstas pela celebração de compromisso para o ajustamento de conduta (art. 73, parágrafo 5º, do Decreto nº 9.235/2017).

Também por aqui, as decisões tomadas pelo Secretário da Seres desafiam recurso ao Conselho Nacional de Educação.

3.9. O monitoramento

O monitoramento, embora não se configure, pode ser utilizado como subsídio para um processo de supervisão, trazendo elementos necessários que poderão ser usados na abertura de uma das três fases: preparatória, saneadora ou sancionadora. Tudo dependerá do que for encontrado nas avaliações nele ocorridas.

As ações de monitoramento têm caráter permanente e envolvem instituições e seus cursos, servindo, especialmente, para:

> I – a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;
>
> II – o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior;
>
> III – o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público (art. 32 da Portaria nº 315/2018).

A amplitude do art. 32 da Portaria nº 315/2018 deixa claro que o monitoramento pode alcançar qualquer ação da IES ou de seus cursos, não havendo que se falar em aspecto operacional da IES livre dessa possibilidade.

Ao tempo em que esse artigo estava sendo escrito, havia na Seres, em andamento, três ações de monitoramento em curso, a saber, **a)** monitoramento da oferta de EAD; **b)** monitoramento para verificação de atos vencidos; e **c)** monitoramento para verificação de registros de diplomas.

Essas ações permitiram que fosse acompanhada a dinâmica desse processo, que não está totalmente clara nem no Decreto nº 9.235/2017, tampouco na Portaria nº 315/2018. Verificou-se que, em paralelo com o anúncio de que ocorreriam os três processos de monitoramento, fez-se a formação e o treinamento de um banco de avaliadores na Seres, especificamente para essa finalidade. Depois, formalizou-se um instrumento de avaliação para cada um dos três processos e já se tem conhecimento de que as comissões de avaliações estão sendo designadas. Por fim, está divulgado um padrão decisório para as avaliações de monitoramento sobre atos vencidos, e deve acontecer a divulgação de padrão decisório para os dois outros tipos de processos.

Nas ações de monitoramento, a Seres poderá:

> I – requisitar documentos e realizar visitas *in loco*;
>
> II – articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;
>
> III – firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública; e
>
> IV – instituir comissões *ad hoc* para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos (art. 34 da Portaria nº 315/2018).

Em outras palavras, as avaliações de monitoramento acabam por complementar o trabalho do Inep, efetuado nas avaliações *in loco*, estabelecendo mais um suporte ao controle regulatório a que se submetem as IES e seus cursos.

Ainda sobre o tema, o art. 33 da Portaria nº 315/2018 elucida que o monitoramento a ser feito em implantação de cursos de medicina, basear-se-á em normativos específicos do MEC.

3.10. O bônus regulatório

Se de um lado, como se viu, a obtenção de conceitos insatisfatórios gera, em alguns casos, Protocolos de Compromisso, em outros, Processos de Supervisão, com ou sem aplicação de medidas cautelares, de outro lado, na hipótese de se conseguir conceitos satisfatórios e atender a algumas circunstâncias específicas em cada caso, a IES passa a ter benefícios. São os chamados **bônus regulatórios**.

Tanto no Decreto nº 9.235/2017 quanto no Decreto nº 9.057/2017 há a previsão de tais bônus. É o caso da dispensa de avaliação externa *in loco* para a autorização de cursos de graduação (art. 11 da Portaria Normativa nº 20/2017).

Atendendo a IES e os cursos aos seguintes requisitos:

- Ser a IES portadora de Conceito Institucional – CI 3 ou superior;
- Não ter passado a IES por protocolo de compromisso no último processo de recredenciamento;
- Estar a IES com endereço de oferta regular cadastrado no sistema e-MEC;
- Ter os cursos passíveis de autorização com visita dispensada passados pela fase do despacho saneador satisfatoriamente;
- Existir na IES curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento do(s) curso(s) passível(eis) de ser(em) autorizado(s) sem avaliação *in loco*.

Poderá ter de 3 (três) a 5 (cinco) cursos autorizados, sem avaliação *in loco*, ao ano, considerando seu CI. Sendo CI 3, para liberar até 3 (três) cursos, CI 4 (quatro), para liberar até 4 (quatro) cursos e CI 5 (cinco), para liberar até 5 (cinco) cursos.

A exceção dessa regra alcança os cursos de Medicina, Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, além dos cursos experimentais. Também não podem ser alvo desse bônus os cursos na modalidade EAD.

Noutro giro, a questão da possibilidade de criação com autonomia de polos de EAD é mais uma faceta do bônus regulatório (art. 12 da Portaria Normativa nº 11/2017). Nesse específico caso, o último CI obtido pela IES credenciada ao EAD passa a ser o balizador. Tendo a IES CI 3, poderá informar e operar até 50 (cinquenta) polos novos ao ano. Sendo a IES portadora de CI 4, a possibilidade passa a ser de 150 (cento e cinquenta) polos e, por fim, detendo a IES o CI 5, o número de polos sobe para 250 (duzentos e cinquenta) ao ano.

Há, também, a possibilidade exsurgida por bônus regulatório de IES, sem autonomia, poder registrar os seus diplomas (art. 27 do Decreto nº 9.235/2017). Para tanto, são os requisitos:

- Ser a IES detentora de CI 5 nas suas duas últimas avaliações de recredenciamento;
- Oferecer a IES, ao menos, 1 (um) curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pela Capes;
- Não ter sido a IES penalizada em processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou.

A atenção, no caso desse bônus, é que a perda de qualquer uma das condições acima elencadas faz com que cesse, imediatamente, a autorização para o registro de diplomas.

Outro caso de bônus regulatório é o Credenciamento Prévio, que trata de conceder a autorização de funcionamento a IES que ainda não passou pela avaliação *in loco* (art. 24 do Decreto nº 9.235/2017).

Para se obter esse bônus, devem ser atendidos os seguintes pressupostos:

- A instituição a ser credenciada previamente deverá ser vinculada a uma mantenedora que já possua todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro;
- A mantenedora da instituição a ser credenciada previamente não pode ser mantenedora de IES que tenha sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

O credenciamento prévio será acompanhado da autorização de, no máximo, 5 (cinco) cursos. Os cursos passíveis de prévia autorização vinculada deverão já estar sendo ofertados e reconhecidos em alguma outra IES da mesma mantenedora, que tenha obtido último CI 4 ou maior nos últimos 5 anos.

Para finalizar, tem-se o caso do bônus regulatório referente ao credenciamento prévio de *campus* fora de sede para Universidades e Centros Universitários (art. 24, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/2017).

Nesse flanco, os requisitos são similares aos exigidos para o credenciamento prévio de IES, a saber:

- O *campus* fora de sede deverá ser de instituição vinculada a uma mantenedora que já possua todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro;
- A mantenedora da instituição a qual o *campus* fora de sede esteja vinculado não pode ser mantenedora de IES que tenha sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

3.11. Produção de indicadores próprios

O mergulho no tema "indicadores de qualidade" passa inexoravelmente pela reflexão de como e por que se produzir indicadores próprios, aderentes a todos os aqui já dissecados.

Por evidente, na medida em que se pensa em produzir indicadores próprios, a IES prepara, de maneira diferenciada, a obtenção de conceitos satisfatórios nos indicadores a serem produzidos pelo MEC.

Dessa maneira, há inúmeras possibilidades de se desenhar indicadores de qualidade de gestão interna, capazes de, precedentemente, deflagrar a condição de qualidade e regularidade de oferta produzida pela IES e seus cursos.

A CPA é, num primeiro plano, uma ferramenta que pode e deve ser trabalhada nesse sentido. Ao avaliar periodicamente as 10 (dez) dimensões do Sinaes, ela é capaz de fornecer um retrato institucional riquíssimo e indispensável à gestão da IES. A cada ciclo avaliativo, o processo da autoavaliação pode ser retroalimentado, com desenvolvimento de planos contínuos de melhoria, que estarão, com toda a certeza, preparando IES e cursos para os momentos de avaliação externa.

Outra possibilidade de se produzir indicadores próprios de qualidade é a implantação de uma auditoria interna, com o viés acadêmico, atuando cíclica, periódica e continuamente.

Nesse processo, é possível desenhar-se tantos quantos indicadores de qualidade a IES entenda necessários, com base, e/ou não, nos instrumentos de avaliação externa utilizados pelo Inep.

A vantagem desse sistema é, mais uma vez, a possibilidade da visão antecipada das condições de oferta da IES e de seus cursos.

Os resultados obtidos, tais quais os da CPA, servem como retroalimentadores de qualidade institucional e de cursos. Quanto mais treinados e capacitados forem os auditores envolvidos e, por outro lado, comprometidos os avaliados, mais preparada estará a IES para os momentos oficiais de avaliação externa promovidos pelo MEC e executados pelo Inep.

Conseguindo, nesse contexto, a produção mais frequente de indicadores satisfatórios junto ao MEC, afastam-se a IES e seus cursos da vala perigosa da supervisão e aproximam-se do círculo virtuoso dos bônus regulatórios.

Capítulo IV – Cenários da educação superior no Brasil: abordagem quantitativa

Todos os anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publica estatísticas que mostram a amplitude, os desafios e as tendências para o ensino superior no Brasil. Por meio do Censo da Educação Superior é possível fazer análises de cenário e mapear gargalos. O levantamento também reflete os impactos das políticas públicas para o setor – sejam eles positivos ou negativos.

O que os números em si não fazem é a conexão entre o panorama apresentado e a realidade posta ao país. Por exemplo, no final de 2018 o Brasil atingiu o maior patamar de desigualdade social dos últimos sete anos. De acordo com a Fundação Getulio Vargas (FGV), entre as razões para esse cenário está a dificuldade que os trabalhadores menos qualificados encontram para aumentarem seus rendimentos.

Outro estudo, dessa vez realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que pessoas com graduação completa possuem rendimento médio três vezes superior ao daquelas que concluíram apenas o ensino médio e cerca de seis vezes superior ao de quem parou de estudar no ensino fundamental.

A ampliação da jornada de estudos também incide na empregabilidade do indivíduo. Segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a taxa de emprego para jovens brasileiros que possuem o ensino superior é de 86%, contra 68% daqueles que possuem somente o ensino médio.

Esses são apenas alguns dos incontáveis desdobramentos que poderiam ser utilizados para conectar dados como os apresentados pelo Inep e sua incidência no desenvolvimento de uma nação e também do seu povo. São apenas alguns dos dados capazes de jogar luz sobre a urgência de o país perseguir metas como as estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE).

O que este capítulo se propõe a entregar consiste em um panorama geral da educação superior no país construído a partir das estatísticas divulgadas, sobretudo, pelo Inep. Para contextualizá-las, em determinados momentos foram buscadas outras fontes de informação e também realizadas algumas projeções. A expectativa é de que, com base no que está apresentado aqui, seja possível refletir sobre onde estamos e quais caminhos precisam ser trilhados para a construção de uma nação menos desigual e mais desenvolvida socioeconomicamente.

4.1. Estudantes: quantos são e onde estão

O Brasil possui 8,2 milhões de estudantes matriculados na graduação (cerca de 4% dos seus habitantes), distribuídos em 2.448 instituições de educação superior instaladas em todas as unidades da Federação do país, de acordo com o Censo da Educação Superior 2017 divulgado pelo Inep.

Com exceção da inversão ocorrida entre as regiões Norte e Centro-Oeste, pode-se afirmar que a distribuição regional dos alunos obedece a concentração populacional, sendo a região Sudeste responsável por mais de 47% do total de matrículas, seguida pela região Nordeste, com 21%.

Total de matrículas (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

OBS.: os números de exterior referem-se a alunos brasileiros matriculados em instituições fora do território nacional (números apresentados tais quais foram divulgados pelo Inep).

É interessante notar que, embora seja a região com o menor número absoluto de alunos (260.037, em 2017), a região Norte foi a que de longe apresentou o maior crescimento médio anual entre 2010 e 2017 na efetivação de novas matrículas (9,5%), seguida pelo Centro-Oeste (6,1%) e pelo Nordeste (5,9%). No período analisado o crescimento médio anual do Brasil foi de 5,7%.

Vale registrar que a Taxa Composta Anual de Crescimento (CAGR) é calculada a partir da seguinte fórmula: (Valor final / Valor inicial) ^ (1/períodos) -1.

Novas matrículas (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

OBS.: os números de exterior referem-se a alunos brasileiros matriculados em instituições fora do território nacional (números apresentados tais quais foram divulgados pelo Inep).

Quando o cenário analisado é o total de matrículas, o crescimento anual médio do país foi de 3,8%. Entre as regiões, o destaque novamente foi o Norte, com 5,6%, seguido pelo Nordeste (5%).

4.1.1. Relevância das instituições particulares

Em um país no qual apenas 17% dos jovens adultos (25 a 34 anos) possuem graduação, o setor particular de educação superior desempenha papel estratégico para a melhoria dos indicadores educacionais ao ser responsável por 75% das matrículas nesse nível de ensino.

É interessante notar que, embora na esfera nacional esse percentual tenha se mantido praticamente estável entre 2010 e 2017, em algumas regiões a oscilação de representatividade das IES particulares foi bastante significativa.

Em 2010, por exemplo, as instituições privadas representavam 60% do total da região Norte. Em 2017, esse número saltou para 71%, o que provavelmente explica o destaque da região no crescimento dos índices de matrícula e novas matrículas. Outra região que teve expansão significativa das IES particulares no período foi o Nordeste, saltando de 60% para 66%.

Total de matrículas - particular X pública (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 e 2017

Quando se analisam separadamente o total de matrículas e o de novas matrículas nas instituições particulares e públicas constata-se que a tendência é de que o setor particular de educação superior alcance um percentual ainda mais elevado na representatividade das matrículas de graduação nos próximos anos.

Isso porque, enquanto o crescimento médio anual verificado para as duas modalidades de matrículas nas instituições públicas entre 2010 e 2017 foi de 3,2%, nas instituições particulares os índices foram de 4% para o total de matrículas e de 6,4% para os ingressantes.

Total de matrículas e novas matrículas- particular X pública (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

4.1.2. Evasão

A análise das matrículas na educação superior joga luz sobre outro contexto relevante para a compreensão do cenário educacional brasileiro: a evasão escolar. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,4% dos adolescentes de 11 a 14 anos estão em séries atrasadas em relação às suas idades. Na faixa de 15 a 17 anos, um terço dos meninos e das meninas ainda está no ensino fundamental ou já abandonou a escola.

Se na educação básica a permanência dos alunos consiste em um grande desafio, a situação não é diferente na educação superior. Os dados do último Censo realizado pelo Inep mostram que, em 2017, 947.976 estudantes concluíram a graduação em instituições particulares. Se for considerado o tempo médio de duração de um curso superior, que é de quatro anos, verifica-se que apenas 36,7% daqueles que ingressaram em 2014 concluíram seus cursos em 2017.

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

Para além das dificuldades intrínsecas à vida adulta, como a necessidade de conciliar estudos e trabalho, o levantamento *Financiamento Estudantil – Impacto na educação superior e perfil do estudante beneficiado,* realizado pela ABMES em parceria com a empresa de pesquisas educacionais Educa Insights, constatou que os motivos financeiros constituem a principal causa para o abandono do curso de graduação. Eles foram o motivo para 36% das evasões e incluem aspectos como o valor da mensalidade e a ausência de financiamento estudantil. Em segundo lugar está a falta de identificação com o curso ou com o ambiente (20%), seguida por motivos pessoais (15%), como mudança, saúde ou opção por não prosseguir com a graduação naquele momento.

Fonte: Estudos Educa Insights

Elaborada com base no Censo da Educação Superior de 2016, a análise também dá a dimensão da relevância das políticas públicas de acesso à graduação para a permanência do aluno no curso. Ao comparar as taxas de evasão do que foi convencionado de "alunos regulares" e "alunos Fies", a pesquisa constatou que o índice de evasão de alunos beneficiados com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi três vezes inferior (5%) ao verificado entre estudantes que não utilizavam a política pública de financiamento (15%).

4.2. IES: panorama geral

A quantidade de instituições de educação superior particulares cresceu entre 2010 e 2017, mas em uma proporção que está longe de fazer jus ao senso comum de que nos últimos anos houve uma expansão desordenada. No período analisado, o avanço foi de 2,47%, o que consiste em 52 novas universidades, centros universitários e faculdades instalados em todo o país.

Embora esse crescimento tenha contribuído para que o Brasil alcançasse as atuais 2.448 instituições de educação superior, o que se verifica é que a representatividade das IES públicas cresceu 0,4% no período analisado, saindo de 11,69% do total em 2010 para 12,09% em 2017.

De todo modo, a relevância das instituições particulares é inquestionável. Os números chancelam o entendimento de que a educação superior no Brasil é, fundamentalmente, particular, já que o setor é responsável por 2.152 IES, ou seja, 87,9% do total.

Ainda com relação à radiografia das IES brasileiras, não surpreende que 44,8% das instituições de educação superior estejam concentradas na região Sudeste, que também é a mais populosa, agrupando 42,1% dos brasileiros. Contudo, chama a atenção o fato de que houve redução no número absoluto de IES na região no período analisado, enquanto no Norte, no Nordeste e no Sul o cenário foi de crescimento.

Quantidade de instituições - particular X pública (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 e 2017

4.2.1. Muito dinheiro, baixa eficiência

Para além da representatividade de particulares e públicas, outro fator precisa ser analisado a partir desses números: o custo por aluno. O levantamento *Um ajuste justo – análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*, divulgado pelo Banco Mundial em novembro de 2017, constatou que, embora o investimento médio por aluno no ensino superior não seja alto, o valor aplicado nas unidades e institutos federais é consideravelmente elevado, equivalendo ao que é verificado em países que possuem o dobro do Produto Interno Bruno (PIB) *per capita* brasileiro.

O resultado de tamanho investimento gera grande disparidade entre o custo individual de estudantes de instituições públicas e particulares. De acordo com o estudo acima mencionado, estudantes que frequentam as IES governamentais demandam, em média, de duas a três vezes mais recursos do que graduandos das instituições privadas. Enquanto o custo médio de um estudante nas instituições particulares varia entre R$ 12.600 e R$ 14.850, nas universidades federais é de R$ 40.900, nas estaduais de R$ 32.200 e nos institutos federais de R$ 27.850.

Apesar de as instituições públicas terem um custo por aluno bem mais elevado, o relatório do Banco Mundial faz uma ressalva importante: "em média, o valor agregado das universidades públicas é semelhante ao valor agregado das universidades privadas". Isso porque, embora a pontuação média no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) das instituições públicas seja maior, para o organismo internacional a métrica mais relevante consiste na comparação da pontuação obtida no exame com o resultado obtido pelo aluno no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

"Para os cursos de ciências exatas, universidades privadas tendem a adicionar tanto valor quanto as universidades públicas. Para as matérias de humanas, universidades privadas parecem adicionar mais valor, exceto pelos institutos federais. Para as ciências biológicas, institutos federais e universidades estaduais adicionam o maior valor; e universidades federais adicionam por volta do mesmo valor por estudante do que universidades privadas sem fins lucrativos, no entanto, elas custam cerca de três vezes mais", pontua o relatório.

4.3. Perfil do estudante de graduação no Brasil

O universitário brasileiro é mulher (57%), com até 24 anos (52%), branca (40%) e egressa do ensino médio público (69%), de acordo com o Censo da Educação Superior de 2017. Embora esse seja o perfil geral, uma análise segmentada dos estudantes de instituições públicas e particulares, bem como por modalidade de ensino (presencial e EAD), permite compreender um pouco melhor como está constituído cada um desses contextos educacionais no país.

Por exemplo, enquanto nas IES públicas há maior equilíbrio de sexo entre os estudantes (48% homens e 52% mulheres), nas instituições particulares a disparidade amplia e chega ao patamar de 59% de representantes do sexo feminino. O ápice do desequilíbrio, contudo, se dá nos cursos a distância. Ali, elas são responsáveis por 63% das matrículas.

Ainda com relação à EAD, é interessante notar a capacidade que ela possui de atrair estudantes que se encontravam no estoque, ou seja, haviam concluído o ensino médio, mas não ingressaram

na educação superior. Em virtude das suas características, em especial a flexibilidade e o valor mais acessível das mensalidades, a educação a distância sustentou o crescimento do número de ingressantes na graduação em 2017, de acordo com o Censo da Educação Superior. Ela teve uma variação positiva de 17,57% enquanto a modalidade presencial reduziu 0,38%.

A disparidade de perfil entre os estudantes das modalidades presencial e EAD se explica, sobretudo, por um único dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): 88,6% da população vivem com até três salários mínimos *per capita*. Apenas esse índice apresentado na Síntese de Indicadores Sociais (SIS) 2018 justifica o alto percentual de egressos da educação pública (81%), trabalhadores (84%), o pertencimento às classes sociais mais baixas (75%) e o baixo índice de alunos com até 24 anos (23%).

Perfil do Aluno – Particular e Pública			
Aspecto analisado	**Brasil (%)**	**Particular (%)**	**Pública (%)**
Mulher*	57	59	52
Até 24 anos*	52	49	61
Branca*	40	40	40
Ensino médio público*	69	71	60
Trabalha**	65	70	54
Classes CDE**	65	65	65

*Fontes: *Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2017*
***Enade (Ciclos 14 + 15 + 16 + 17)*

Perfil do Aluno – Presencial e EAD			
Aspecto analisado	**Brasil (%)**	**Presencial (%)**	**EAD (%)**
Mulher*	57	55	63
Até 24 anos*	52	60	23
Branca*	40	42	33
Ensino médio público*	69	65	81
Trabalha**	65	61	84
Classes CDE**	65	63	75

*Fontes: *Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2017*
***Enade (Ciclos 14 + 15 + 16 + 17)*

4.4. Sobre os docentes brasileiros

Entre 2010 e 2017 o Brasil viu o número de professores crescer 10,2%, saindo de 345.335 para 380.673.

Docentes em exercício (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 e 2017

Esse aumento quantitativo foi acompanhado de novos parâmetros qualitativos. Por exemplo, nas instituições de educação superior privadas, apenas 212 docentes (0,1%) não possuíam ou possuem apenas graduação – em 2010 eram 3,28%. Somado a isso, mais de 55 mil (26,35%) possuem especialização, 103.374 (49,36%) possuem mestrado e mais de 50 mil (24,19%) têm doutorado, totalizando 209.442 docentes. Nas públicas, são 4.160 (2,43%) sem graduação ou apenas com graduação, pouco mais de 15 mil (8,91%) possuem especialização, 45.053 (26,32%) com mestrado e 106 mil (62,34%) com doutorado, totalizando 171.231 docentes.

Docentes em exercício (2010-2017)

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

4.5. Dinâmica do mercado presencial

Nos últimos anos, a evolução do número de matrículas em cursos presenciais de ensino superior teve um resultado positivo, com média de crescimento de 2,2% ao ano. Trata-se de um percentual sustentado pelos altos desempenhos verificados em anos anteriores, como 2010 (5,92%), 2011 (4,11%) e 2014 (6,63%). Nos períodos mais recentes, o que o Censo da Educação Superior mostra é uma tendência de redução das matrículas nessa modalidade de ensino, com -2,56% em 2016 e -0,79% em 2017. Apesar disso, entre 2010 e 2017 as instituições particulares de educação superior viram o número de estudantes em suas salas de aula crescer em mais de 655 mil.

Total de matrículas presenciais em IES privadas (2010-2017)

OBS: Retração = Somatório de matrículas das IES que tiveram saldo negativo no período 2017 – 2010, ou seja, perderam alunos
Crescimento = Somatório de matrículas das IES que tiveram saldo positivo no período 2017 – 2010, ou seja, ganharam alunos

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

Uma análise sobre a tendência de redução das matrículas nos cursos presenciais nos conduz diretamente às mudanças realizadas pelo governo federal no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que já foi maior política pública de acesso à educação superior do país. Não por coincidência, o ano de maior expansão do número de estudantes também foi aquele com a maior quantidade de contratos efetivados.

A retirada do caráter social iniciada em 2015 e que culminou, em 2018, na transformação do Fies em um programa estritamente financeiro e fiscal, fez com que a educação superior se tornasse impeditiva para uma parcela considerável da população brasileira, em especial a de baixa renda.

Fies: evolução do número de contratos

Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

4.5.1. Evolução das matrículas por área do conhecimento

Como era de se esperar, no contexto dos cursos presenciais, áreas tradicionais como saúde, direito e engenharias obtiveram crescimentos expressivos nas matrículas entre 2010 e 2017. Entretanto, é possível notar uma reorientação na demanda a partir da expansão significativa dos cursos nas áreas de artes, design e moda (8%), e, principalmente, agronegócio (33%).

Por outro lado, é interessante notar que áreas que até pouco tempo eram tidas como "clássicas" têm despertado menos interesse dos estudantes, como comunicação e negócios.

Evolução de matrículas por área | particular presencial

Áreas	Total			Bacharelado (84%)			Licenciatura (8%)			Tecnólogo (8%)		
	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17
BRASIL	4.649.897	100%	2%	3.906.852	100%	3%	354.278	100%	-4%	388.767	100%	-2%
AGRONEGÓCIOS	4.827	0%	33%	4.827	0%	33%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
ARTES, DESIGN	225.377	5%	8%	177.871	5%	9%	7.669	2%	-1%	39.837	10%	7%
COMUNICAÇÃO	220.946	5%	-2%	193.273	5%	-2%	1.728	0%	-7%	25.945	7%	-5%
DIREITO	791.908	17%	3%	791.555	20%	3%	N/A	N/A	N/A	353	0%	19%
EDUCAÇÃO	295.631	6%	-4%	30.122	1%	-3%	264.675	75%	-4%	834	0%	-7%
ENGENHARIAS & TI	870.772	19%	6%	784.463	20%	8%	228	0%	-23%	86.081	22%	-7%
HOSP. & TURISMO	31.637	1%	-5%	5.617	0%	-18%	N/A	N/A	N/A	26.020	7%	3%
NEGÓCIOS	803.190	17%	-4%	643.170	16%	-4%	N/A	N/A	N/A	160.020	41%	-3%
SAÚDE	1.405.474	30%	7%	1.275.930	33%	8%	79.889	23%	-3%	49.655	13%	8%
OUTROS	135	0%	N/A	24	0%	N/A	89	0%	N/A	22	0%	N/A

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

Embora a área da saúde tenha a maior participação de mercado, o curso mais procurado por estudantes brasileiros ainda é o de direito. Em 2017 ele era responsável por 17% do total de matrículas do país, seguido por administração (8,7%) e engenharia civil (5,6%). O curso de saúde mais bem posicionado é o de enfermagem, com 5,4%.

Ranking volumetria - 2017 (número de alunos)

Cursos	Share (2017)
DIREITO	17,0%
ADMINISTRAÇÃO	8,7%
ENGENHARIA CIVIL	5,6%
ENFERMAGEM	5,4%
PSICOLOGIA	4,8%
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	4,3%
EDUCAÇÃO FÍSICA	4,0%
PEDAGOGIA	4,0%
FISIOTERAPIA	3,2%
ARQUITETURA E URBANISMO	3,1%
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	2,9%
NUTRIÇÃO	2,3%
MEDICINA	2,0%
FARMÁCIA E BIOQUÍMICA	2,0%
ODONTOLOGIA	2,0%
ENGENHARIA MECÂNICA	1,9%
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1,5%
MEDICINA VETERINÁRIA	1,5%
CST - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	1,5%
ENGENHARIA ELÉTRICA	1,4%
OUTROS	20,9%
TOTAL	**100%**

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2017

4.6. Dinâmica do mercado EAD

Ao contrário do cenário verificado para os cursos presenciais, no contexto da educação a distância os últimos Censos da Educação Superior evidenciam o grande crescimento e a consolidação da modalidade, o que não surpreende em tempos nos quais estar conectado com as tendências e inovações decorrentes de um mundo globalizado passou a ser imperativo.

O último levantamento do Inep constatou que o crescimento da educação superior se deu exclusivamente em virtude do desempenho da modalidade EAD. Enquanto entre os cursos presenciais a queda foi de 0,4% (para IES públicas e particulares), as matrículas na modalidade a distância registraram um salto de 17,6%.

Embora o crescimento verificado em 2017 possa ser creditado, em boa medida, à publicação do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que desburocratizou o processo de abertura de polos pelas instituições de educação superior que demonstram qualidade no serviço ofertado, o fato é que a modalidade não teve sequer um ano de desempenho negativo desde 2010.

Essa sequência de performances positivas culminou em uma média de crescimento anual quase cinco vezes superior à verificada para os cursos presenciais, chegando em 2017 com mais do que o dobro de alunos existentes em 2010.

Total de matrículas EAD em IES privadas (2010 X 2017)

OBS: Retração = Somatório de matrículas das IES que tiveram saldo negativo no período 2017 – 2010, ou seja, perderam alunos
Crescimento = Somatório de matrículas das IES que tiveram saldo positivo no período 2017 – 2010, ou seja, ganharam alunos

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

4.6.1. Evolução das matrículas por área do conhecimento

No período compreendido entre 2010 e 2017, carreiras de todas as áreas apresentaram crescimento na modalidade a distância, com destaque especial para as que integram a área da saúde. Outra área com crescimento expressivo foi a de hospitalidade e turismo. É interessante notar que, mesmo com a redução de 16% nos cursos de bacharelado, a área se potencializou por meio dos cursos tecnológicos.

À primeira vista, o crescimento de 83% verificado na área de direito pode causar estranhamento, já que não existe curso de direito autorizado na modalidade a distância no país. Contudo, o alto percentual verificado pelo Censo da Educação Superior diz respeito a cursos tecnólogos, como "gestão em serviços jurídicos e notariais" e "investigação forense e perícia criminal" que, embora não sejam efetivamente cursos de direito, foram registrados dentro da área por algumas instituições de educação superior.

Evolução de matrículas por área | particular EAD

Áreas	Total			Bacharelado (32%)			Licenciaturas (40%)			Tecnólogos (28%)		
	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17	Volume (2017)	Share	CAGR 10-17
BRASIL	1.591.410	100%	11%	511.024	100%	13%	633.323	100%	10%	447.063	100%	11%
ARTES, DESIGN	19.689	1%	22%	787	0%	N/A	16.673	3%	20%	2.229	0%	32%
COMUNICAÇÃO	139.358	9%	9%	109.344	21%	9%	5.443	1%	19%	24.571	5%	6%
DIREITO	6.659	0%	83%	294	0%	17%	N/A	N/A	N/A	6.365	1%	N/A
EDUCAÇÃO	541.283	34%	8%	3.330	1%	30%	537.953	85%	8%	N/A	N/A	N/A
ENGENHARIAS & TI	141.020	9%	14%	45.613	9%	35%	1.090	0%	1%	94.317	21%	9%
HOSP. & TURISMO	6.158	0%	37%	162	0%	-16%	N/A	N/A	N/A	5.996	1%	75%
NEGÓCIOS	614.564	39%	12%	314.673	62%	12%	N/A	N/A	N/A	299.891	67%	11%
SAÚDE	120.070	8%	61%	36.821	7%	80%	72.141	11%	81%	11.108	2%	24%
OUTROS	2.609	0%	N/A	N/A	0%	N/A	23	0%	N/A	2.586	1%	N/A

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017

Embora a área de negócios possua a maior participação no mercado dos cursos EAD, o curso responsável por quase 25% das matrículas é pedagogia, seguido de longe por administração (12,1%). Outra característica marcante dos cursos a distância é a quantidade de cursos superiores de tecnologia entre os que possuem maior número de estudantes matriculados.

Ranking volumetria - 2017 (número de alunos)

Cursos	Share (2017)
PEDAGOGIA	24,9%
ADMINISTRAÇÃO	12,1%
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	7,3%
EDUCAÇÃO FÍSICA	5,9%
SERVIÇO SOCIAL	5,8%
CST - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	5,5%
LETRAS	2,8%
CST - PROCESSOS GERENCIAIS	2,7%
CST - LOGÍSTICA	2,4%
CST - GESTÃO PÚBLICA	2,2%
HISTÓRIA	2,0%
CST - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1,8%
CST - GESTÃO FINANCEIRA	1,7%
MATEMÁTICA	1,6%
CST - GESTÃO COMERCIAL	1,6%
CST - MARKETING	1,5%
CST - GESTÃO AMBIENTAL	1,4%
GEOGRAFIA	1,0%
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	0,9%
CST - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0,9%
OUTROS	13,8%
TOTAL	**100%**

4.7. PNE: um horizonte ainda distante

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente no Brasil determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do país para o período de 2014 a 2024. O documento engloba todos os níveis de ensino e é composto por 20 metas, sendo uma específica para a educação superior: a 12.

Nesse item, o texto determina a elevação da taxa bruta de matrículas para 50% (cinquenta por cento) e o da taxa líquida para 33%. Isso significa que até 2024 o país precisa ter na educação superior uma quantidade de estudantes correspondente a 50% da população com idades entre 18 e 24 anos (taxa bruta). Já a taxa líquida diz respeito à inserção de estudantes na idade correta, ou seja, o país precisa ter em suas universidades uma parcela de estudantes com idades entre 18 e 24 anos que corresponda a 33% da população nessa faixa etária.

Taxa Bruta para 50%

11.055.433	Meta de Matrículas Totais em 2024
22.110.866	Pop. 18-24 anos em 2024 (IBGE)
=	
50%	Taxa Bruta

Taxa Líquida para 33%

7.370.289	Meta de Matrículas de 18 a 24 anos
22.110.866	Pop. 18-24 anos em 2024 (IBGE)
=	
33%	Taxa Líquida

Fontes: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e projeções Educa Insights

4.7.1. Quanto evoluímos e o tamanho do desafio

Os dados do Censo da Educação Superior 2017 mostram que, naquele ano, o percentual de cobertura da taxa bruta estava em 34% e o da taxa líquida, em 18%; portanto, precisando crescer 16% e 15% nos próximos sete anos, respectivamente, para que a meta 12 do PNE seja cumprida.

A dimensão do desafio que o Brasil tem pela frente fica evidente quando se utiliza como parâmetro o progresso alcançado entre 2010 e 2017. Nesse período, a evolução da taxa bruta foi de 8%, enquanto a da taxa líquida foi ainda menor: 5%.

Fonte: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 e 2017

Em um exercício para transformar percentuais em números mais concretos, a empresa de estudos e pesquisas educacionais – e parceira da ABMES – Educa Insights calculou, a partir de projeção da população para 2024 feita pelo IBGE, a quantidade de estudantes que precisam ser inseridos na educação superior para que o país atinja as metas estabelecidas para o decênio contemplado no PNE. O alcance da taxa bruta depende da inclusão de mais 2,8 milhões de estudantes e da taxa líquida de 3,1 milhões.

Fontes: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2017, IBGE e projeção Educa Insights

4.7.2. Cenário ideal para o alcance das metas

Embora em números absolutos a diferença entre a quantidade de alunos necessários para se alcançar as taxas bruta e líquida não seja muito grande, a distância que separa a concretização de ambas é bastante significativa.

Entre 2010 e 2017 as matrículas totais (instituições públicas e privadas e de todas as idades) tiveram uma média anual de crescimento de 3,8%. Para que a meta estabelecida para a taxa bruta seja alcançada em 2024, o crescimento médio anual precisa aumentar em apenas 0,4%.

Matrículas totais para cumprir a taxa bruta

Fontes: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017 e projeções Educa Insights

Já o cenário imposto para a concretização da taxa líquida é muito mais desafiador. Com um acréscimo médio anual de 3,9% entre 2010 e 2017, a inserção de mais 3,1 milhões de estudantes com idades entre 18 e 24 anos na educação superior depende de um crescimento mais de duas vezes superior ao obtido nos últimos anos.

Matrículas totais para cumprir a taxa líquida

Fontes: Censos da Educação Superior (Inep/MEC) – 2010 a 2017 e projeções Educa Insights

É interessante notar, ainda, que entre 2010 e 2017 os crescimentos mais significativos das taxas bruta e líquida aconteceram entre 2010 e 2014, o que impulsionou os índices de 3,8% e 3,9%, respectivamente, para o período. Como a tendência verificada nos anos seguintes não garante desempenho similar, é fundamental que Poder Público e sociedade civil estejam vigilantes para que, em vez de caminharmos para a frente, as metas do PNE fiquem ainda mais distantes até 2024.

Vale lembrar que, como destacado no início do capítulo, quando o que está em pauta é a educação, números representam muito mais do que um apanhado geral da realidade. Eles refletem o projeto de nação que tem sido trabalhado, com suas diretrizes e prioridades, bem como tornam tangíveis os principais desafios que precisam ser superados se, um dia, quisermos ter um país no qual as máquinas econômica e social funcionem em perfeita interação.

Considerações finais

Chegamos ao final deste estudo compreendendo que, no Brasil, o que se denomina qualidade na educação superior está vinculado: à perspectiva dos conceitos atribuídos nas visitas externas às IES, que contemplam as dez dimensões do Sinaes; aos conceitos atribuídos aos seus respectivos cursos, que representam as três dimensões relacionadas ao processo ensino-aprendizagem; e também aos indicadores de qualidade obtidos pela execução do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade. É importante, ainda, o grau de inserção dos egressos de cursos de graduação no mercado de trabalho e da inserção deles na pós-graduação e na internacionalização.

Percebemos que a educação no Brasil, além de ser o objetivo de cada instituição e também do próprio MEC pelos dispositivos decorrentes do Sinaes, tem incluído no próprio processo de verificação das garantias de qualidade um processo de melhoria somativo e formativo, ou seja, tem no seu cerne o aspecto pedagógico da própria avaliação. Como consequência do que se entende que seja uma educação superior de qualidade, consideramos os aspectos que regulam a entrada de novas IES e cursos no setor, e também os aspectos para a permanência deles.

Além do exposto, foi demonstrado como se deu o processo de revisão da legislação pertinente à regulação da educação superior, apresentando o cenário educacional que a impulsionou e a mudança de paradigma resultante desse processo. O propósito foi permitir ao leitor entendimento mais amplo da formulação da política pública de regulação, de modo a favorecer sua compreensão sobre seus propósitos e expectativas de impacto junto às IES.

Foi construído, também, quadro-síntese com as principais inovações trazidas pelos novos decretos e portarias normativas decorrentes, buscando deixar em evidência alguns pontos que merecem especial atenção.

Tentamos, ainda, auxiliar as IES com dicas e sugestões que podem conferir maior fluidez na tramitação dos seus processos regulatórios, aumentar seus conceitos institucionais e de cursos, bem como evitar desnecessárias diligências e protocolos de compromissos.

No nosso entendimento, o mergulho no tema "indicadores de qualidade" passa, inexoravelmente, pela reflexão de como e por que se produzir indicadores próprios, aderentes a todos os aqui dissecados.

Por evidente, na medida em que a IES pensa em produzir indicadores próprios, a IES prepara-se, de maneira diferenciada, para a obtenção de conceitos satisfatórios nos indicadores a serem produzidos pelo MEC.

Dessa maneira, há inúmeras possibilidades de se desenhar indicadores de qualidade de gestão interna, capazes de precedentemente deflagrar a condição de qualidade e regularidade de oferta produzida pela IES e seus cursos.

A CPA é, num primeiro plano, ferramenta que pode e deve ser trabalhada nesse sentido. Ao avaliar periodicamente as dez dimensões do Sinaes, ela é capaz de fornecer um retrato institucional riquíssimo e indispensável à gestão da IES. A cada ciclo avaliativo, o processo da autoavaliação pode ser retroalimentado, com o desenvolvimento de planos contínuos de melhorias, que estarão, com toda a certeza, preparando a IES e os cursos para os momentos de avaliação externa.

Outra possibilidade de se produzir indicadores próprios de qualidade é a implantação de auditoria interna, com o viés acadêmico, atuando cíclica, periódica e continuamente.

Nesse processo, é possível desenharmos tantos quantos indicadores de qualidade que a IES entenda necessários, com base, ou não, nos instrumentos de avaliação externa utilizados pelo Inep.

A vantagem desse sistema é, mais uma vez, a possibilidade de visão antecipada das condições de oferta da IES e de seus cursos, e a articulação estreita com a missão e a identidade institucional.

Os resultados obtidos, tais quais os da CPA, servem como retroalimentadores de qualidade institucional e de cursos. Quanto mais treinados e capacitados forem os auditores envolvidos e, por outro lado, comprometidos os avaliados, mais preparada estará a IES para os momentos oficiais de avaliação externa promovidos pelo MEC e executados pelo Inep.

Conseguindo, nesse contexto, a produção mais frequente de indicadores satisfatórios junto ao MEC, afastam-se a IES e seus cursos da vala perigosa da supervisão e aproxima-se do círculo virtuoso dos bônus regulatórios.

Nesse contexto, vale o registro da relevância de as IES, cada vez mais, profissionalizarem a gestão acadêmica e administrativa, e trabalharem com planejamento estratégico a partir de evidências e indicadores externos e internos, com atribuição de conceitos satisfatórios e insatisfatórios, que gerarão medidas pedagógicas concretas de evolução e correção da realidade institucional e dos cursos.

Como uma política de Estado na educação superior bem-sucedida podemos citar o Sinaes, que é o maior sistema de avaliação educacional do mundo. No processo de implementação do Sinaes foram criados conceitos e indicadores, visando a observância da qualidade. A avaliação é o principal eixo da política pública da educação superior e proporciona elementos para a regulação tomar decisões e cumprir os marcos regulatórios.

Após quinze anos de implementação, sem interrupção, podemos afirmar que o Sinaes possibilitou avanços significativos na melhoria da qualidade da educação superior. Entretanto, reconhecemos há necessidade de uma revisão em relação aos indicadores de qualidade e suas composições, visando o aperfeiçoamento e a evolução no sentido, inclusive, de cumprir integralmente os princípios do Sinaes, especialmente os princípios de globalidade, de diversidade e de participação.

Por fim, o panorama quantitativo da educação superior no país dá a dimensão do contexto no qual as instituições de ensino estão inseridas, e também dos gargalos que têm dificultado o desenvolvimento da área. Para além da representatividade do setor particular, os dados chamam a atenção para quão distante o país está de alcançar as metas do PNE relacionadas à educação superior e de como algumas escolhas incidem diretamente nesse cenário.

Estamos vivendo um momento de reflexão profunda na educação superior brasileira e, nesse sentido, apontamos para a necessidade de construirmos juntos uma **Política de Estado de Educação** em substituição à política pública atual e que contemple as características e especificidades do século XXI.

Referências bibliográficas

BARREYRO, Gladys B.; POLIDORI, Marlis M.; MARINHO ARAÚJO, Claisy M.; **Sinaes: perspectivas e desafios na avaliação da educação superior brasileira**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro/RJ, v. 14, n. 53, p. 425-436, out./dez. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF. 26 jun. 2014.

_____. **Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional da Avaliação Superior – Sinaes e dá outras providências. Diário Oficial, Poder Executivo, Brasília/DF. 15 abr. 2004, n. 72, p. 3. Seção I.

_____. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007**. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação. Publicada no DOU de 13 dez. 2007 – Seção I – p. 39 a 43. Republicada em 29 dez. 2010 – Seção I – p. 23-31 (documento revogado).

_____. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008**. Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC). Publicada no DOU de 08 set. 2008 – Seção I – p. 13.

______. Presidência da República. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no DOU de 26 mai. 2017 – Seção I – p. 3.

______. Presidência da República. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Publicado no DOU de 18 dez. 2017 – Seção I – p. 2.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017**. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Publicada no DOU de 21 jun. 2017 – Seção I – p. 9. Republicada em 22 jun. 2017 – Seção I – p. 14.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. Publicada no DOU de 22 dez. 2017 – Seção I – p. 25. Republicada em 3 set. 2018 – Seção I – p. 40.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa, nº 21 de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC. Publicada no DOU de 22 dez. 2017 – Seção I – p. 29.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino. Publicada no DOU de 22 dez. 2017 – Seção I – p. 33.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. Publicada no DOU de 22 dez. 2017 – Seção I – p. 35.

______. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. Publicada no DOU de 27 ago. 2018 – Seção I – p. 99. Republicada em 31 ago. 2018 – Seção I – p. 51.

_____. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 315, de 4 de abril de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância. Publicada no DOU de 5 abr. 2018 – Seção I – p. 13.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação – Inep. Diretoria de Avaliação da Educação Superior. CGCQES. **Nota Técnica nº 18, de 2 de agosto de 2018**. O objetivo dessa Nota Técnica é apresentar a metodologia de cálculo do Conceito Preliminar de Curso (CPC). Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/notas_tecnicas/2017/nota_tecnica_n18_2018_cpc2017.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação – Inep. Diretoria de Avaliação da Educação Superior. CGCQES. **Nota Técnica 19, de 2 de agosto de 2018**. O objetivo dessa Nota Técnica é apresentar a metodologia utilizada no cálculo do Índice Geral de Cursos.

_____. **Censo Escolar da Educação Superior 2017**. Brasília/DF: Ministério da Educação/ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018.

CHANAN, P. **O Sistema de Avaliação da Educação Superior no Brasil:** Análise do perfil dos avaliadores e sua interferência no nível de indução de qualidade das avaliações *in loco* em cursos de graduação em administração. Dissertação de Mestrado. Unama/Belém, 2019.

DINIZ, J. J.; XAVIER, I. M.; CHANAN, P. C.; e DAMAS, M. P. **Cenários da educação superior no Brasil: reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação.** *In:* Revista Estudos, n. 42. Brasília/DF: Editora ABMES, 2018.

GRIBOSKI, C. M.; FUNGHETTO, S. S. **O Sinaes e a qualidade na educação.** *In:* Revista Retratos da Escola, v. 7, n. 12, p. 49-63. Brasília/DF, 2013.

MARCHELLI, P. S. **O sistema de avaliação externa dos padrões de qualidade da educação superior no Brasil: considerações sobre os indicadores**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro/DF, v. 15, n. 56, p. 351-372, 2007.

OECD. **Rethinking quality assurance for higher education in Brazil.** Reviews of National Policies for Education, OECD Publishing. Paris, 2018.

RIBEIRO, J. L. L. S. **Sinaes: o que aprendemos acerca do modelo adotado para avaliação da educação superior no Brasil.** Avaliação, Campinas/SP; v. 20, n. 1, p. 143-161, Sorocaba/SP, março de 2015.

SOBRINHO, J. D.; CARDOSO, R. M. **Avaliação e educação no Brasil: avanços e retrocessos.** Série Estudos, Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UDCB, n. 37, p. 263-273. Campo Grande/MS, 2014.

TAM, M. **Measuring quality and performance in higher education.** Quality in Higher Education, London, v. 7. n. 1, p. 47-54. jan. 2001.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI**: visão e ação. Paris, 1988.

VERHINE, R.E. **10 Anos do Sinaes: avanços e desafios da avaliação da educação superior.** Blog da ABMES. Disponível em: <https://blog.abmes.org.br/?p=8168>. Acesso em: 31 mar. 2019.

VERHINE, R.E. **O novo alfabeto do Sinaes: reflexões sobre o IDD, CPC e IGC**. *In:* A. DALBEN, J. D; EAL, L.; SANTOS. L. Convergências e tensões no campo da formação e do trabalho docente. Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2010. p. 632-650.

Anexo A

Legislação

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e recredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

CAPÍTULO II
DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;

V - estejam em situação de privação de liberdade; ou

VI - estejam matriculadas nos anos finais do ensino fundamental regular e estejam privadas da oferta de disciplinas obrigatórias do currículo escolar.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no *caput* observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput* cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento

de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações *in loco* na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o *caput* protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação *in loco* realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no *caput*, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação *in loco* tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 100, 26.05.2017, Seção 1, p.3)

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017 (*)

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

"Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade."

(*) Republicação do art. 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 26 de maio de 2017, Seção 1.

(DOU nº 102, 30.05.2017, Seção 1, p. 1)

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, *caput*, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o *caput* poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

§ 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

IV - homologar as deliberações da Conaes; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do *caput* serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

Art. 7º Compete ao Inep:

I - conceber, planejar, coordenar e operacionalizar:

a) as ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação e de escolas de governo; e

b) o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação;

II - conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar:

a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;

III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;

IV - conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

V - presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 85; e

VI - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 8º Compete à Conaes:

I - propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO

Seção I
Dos atos autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no *caput*.

§ 4º O calendário de que trata o *caput* abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral,

observada a legislação específica.

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

§ 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de recredenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.

Seção II
Das organizações acadêmicas

Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.

§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada.

§ 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.

§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep ou em processo de

reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Seção III
Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas "e" e "f" do inciso I do *caput* poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do *caput* e nas alíneas "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do *caput*.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do *caput* e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do *caput*.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e *stricto sensu*, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento; e

II - quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.

Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o *caput*:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no *capu*t aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

Seção IV
Do recredenciamento institucional

Art. 25. A instituição protocolará pedido de recredenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido

pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento.

§ 2º O processo de recredenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de recredenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de recredenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último recredenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de recredenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação *stricto sensu* pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Art. 28. O recredenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o recredenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º A decisão do processo de recredenciamento poderá:

I - deferir o pedido de recredenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de recredenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de recredenciamento.

Seção V
Da oferta de pós-graduação

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de

pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Seção VI
Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o *caput*, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de campus fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 17 no campus fora de sede.

§ 2º Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Seção VII
Da transferência de mantença

Art. 35. A alteração da mantença de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de mantença, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 36. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o recredenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de mantença.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de recredenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de mantença.

Art. 37. A alteração de mantença preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 38. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - a divisão de mantidas;

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - a transferência de mantença de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

Seção VIII
Da autorização de cursos

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o *caput*, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o *caput* terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no *caput*.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

§ 2º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e à análise documental.

§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa

in loco, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção IX
Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e sus pender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 43.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o *caput* é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou

III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

Seção X
Do protocolo de compromisso

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e

IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

Seção XI
Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Seção XII
Da validade dos atos

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o *capu*t se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no *caput*, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

CAPÍTULO III
DA SUPERVISÃO

Seção I
Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos

de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

Seção II
Do procedimento preparatório

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação lato sensu.

§ 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.

§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III
Do procedimento saneador

Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.

Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação *in loco*.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

Seção IV
Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no *caput*, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no *caput* serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção V
Da oferta sem ato autorizativo

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que oferte educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no *caput* e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis:

I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Seção I
Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação

Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, e da legislação específica.

Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no *caput* e serão inseridas em sistema próprio.

Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

I - avaliação interna das IES;

II - avaliação externa *in loco* das IES, realizada pelo Inep;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.

Art. 81. A avaliação externa *in loco* é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas *in loco*.

Art. 82. A comissão de avaliação externa *in loco* atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 1º A avaliação externa *in loco* institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI .

§ 2º A avaliação externa *in loco* do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.

Art. 83. As avaliações externas *in loco* serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.

Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.

Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.

Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco* e de denúncias contra avaliadores.

Seção II
Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes
de cursos de graduação por meio do Enade

Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.

Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES a ser mantido pelo Inep.

§ 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.

Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.

Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no *caput* serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.

Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.

Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior - ICES serão qualificadas nos termos da Lei nº 12.881, de 2013, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.

Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.” (NR)

Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o *caput*.

Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.

Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.

Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 107. Ficam revogados:

I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;

II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006;

IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007;

V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e

VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 241, 18.12.2017, Seção 1, p.2)

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017 (*)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o Art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao recredenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no *caput*, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES

solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para recredenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações *in loco* nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação *in loco* no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação *in loco* no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações; ou

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 9º Os processos de credenciamento e recredenciamento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.

CAPÍTULO III
DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do *caput*.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 14. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 15. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou

II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 18. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presencias ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das disposições finais

Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção II
Das disposições transitórias

Art. 24. Os processos de credenciamento e recredenciamento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no *caput* se dará por ato do INEP, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no *caput* implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no *caput* serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados

exclusivamente os endereços cujas avaliações *in loco* tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.

§ 1º Nos processos de que trata o *caput*, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação *in loco*, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações *in loco* pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES nº prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o *caput* depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no Art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação a distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento lato sensu EaD em trâmite, das IES de que trata o *caput*, serão arquivados.

§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o *caput* serão:

I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou

II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.

Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 21-6-2017, Seção 1, páginas 9 a 11, com a sequência incorreta dos artigos.

(DOU nº 118, 22.06.2017, Seção 1, p. 14)

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Seção I
Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final
dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 7º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de recredenciamento, serão adotados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A obtenção de resultados insatisfatórios na avaliação externa *in loco* realizada para verificação do protocolo de compromisso, bem como o descumprimento dos critérios descritos neste Capítulo ou dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO III
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Seção I
Dos Requisitos Referentes à IES e ao Curso

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido ou processo de recredenciamento protocolado;

II - CI igual ou maior que três;

III - inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três.

§ 3º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, e de indicador de qualidade institucional insatisfatório, disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 4º Quando a IES não possuir indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, e o CI for inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, o requisito do inciso II será dispensado.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II ou III deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

Seção II
Dos Critérios para Dispensa de Avaliação Externa *in Loco*

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa *in loco* poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a três;

II - ausência de protocolo de compromisso no processo de recredenciamento presencial;

III - endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV - resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

V - existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que 3 (três). (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido a seguir: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Indicador institucional utilizado	**Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa *in loco***
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

§ 3º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa *in loco*: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

II - cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria Normativa;

III - cursos em caráter experimental e com denominações ou matrizes curriculares inovadoras;

IV - cursos com matrizes curriculares que apresentem disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;

V - cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP; e

VI - cursos constantes do Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 4º Os cursos referidos no inciso II, III e IV poderão ser dispensados de avaliação externa *in loco*, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no *caput*. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 5º Não se aplica a dispensa de avaliação externa *in loco* aos cursos superiores na modalidade EaD. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 12. Nos pedidos de autorização de cursos de instituições públicas federais, a SERES poderá instituir processo simplificado, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Poderão ser dispensados da avaliação externa *in loco* os pedidos de autorização de cursos presenciais, para oferta em campi fora de sede sem autonomia, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP satisfatórios, quando existentes, podendo ser dispensado se ausente um ou os dois indicadores;

II - Campus onde o curso será ofertado regularmente credenciado; e

III - manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior - SESu ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC para a autorização do curso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Para os cursos de Medicina, serão adotados procedimentos diferenciados, em consonância com o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Seção III
Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no *caput*, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da

fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa *in loco* pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa *in loco*.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

CAPÍTULO IV
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria Normativa, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa *in loco* quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

CAPÍTULO V
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUMENTO DE VAGAS DE CURSOS SUPERIORES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 20. Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 21. Esta Portaria é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

I - ofertados por IES sem autonomia;

II - ofertados por IES com autonomia, em campi fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III - em cursos de Medicina e Direito ofertados por todas as IES.

§ 1º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES com autonomia, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 2º Para a análise do pedido de aumento de vagas para IES com autonomia deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

Seção II
Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II - ato autorizativo institucional vigente;

III -CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa *in loco* e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido

de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do *caput* e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Seção III
Dos Critérios para Definição do Aumento de Vagas

Art. 25. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo III, que observará os seguintes critérios:

I - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior, conforme percentuais constantes do Anexo IV;

II - CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, sendo que o este último será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos, conforme percentuais constantes do Anexo V; e

III - histórico regulatório do curso, conforme percentuais constantes do Anexo VI.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde

existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

§ 4º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

Art. 26. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:

I - a cada curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e

II - caso a mantenedora da IES oferte leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.

Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.

Seção IV
Das Disposições Finais dos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 27. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 28. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de

curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e de Direito, sem a necessidade de autorização do MEC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que referende alteração do número de vagas. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Novo aumento no número de vagas, realizado nos termos deste artigo, somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a última alteração.

§ 5º Caso a instituição tenha aumentado o número de vagas de determinado curso utilizando-se das prerrogativas deste artigo e deixar de preencher os requisitos previstos para tanto, somente poderá apresentar pedido de aumento de vagas para o mesmo curso, a ser tratado como aditamento, após a publicação de novo CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP.

§ 6º Nos casos em que houver aumento de vagas, via aditamento do ato autorizativo pela SERES, o aumento de vagas por meio das prerrogativas deste artigo somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a alteração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no *caput*. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes normas, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

I - Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016;

II - Portaria Normativa MEC nº 20, de 13 de outubro de 2016;

III - Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013;

IV - Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014; e

V - Instrução Normativa SERES nº 3, de 29 de julho de 2014.

VI - Instrução Normativa SERES nº 1, de 23 de fevereiro de 2017. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

(*) Republicada para consolidação do texto normativo publicado no Diário Oficial da União no 245, de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 25 a 29.

Os anexos desta portaria podem ser verificados no DOU, no seguinte endereço: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2018&jornal=515&pagina=40&totalArquivos=167

(DOU nº 170, 03.09.2018, Seção 1, p.40)

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017 (*)

Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 3 de agosto de 2018)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I
Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II - preenchimento de formulário eletrônico;

III - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Seção II
Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação *in loco*, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa *in loco*, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação *in loco* ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Seção III
Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação - CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III - o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior - CES do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II - quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção IV
Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior - CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e recredenciamento de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno - CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V
Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro - GM, para decidir sobre a homologação.

§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União - DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

Seção VI
Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF; e

c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II - da Escola de Governo:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa *in loco*, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e recredenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Seção VII
Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, observado o disposto no Capítulo II desta Portaria Normativa, e desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

I - possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III - não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos e com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 1º Para credenciamento da educação a distância - EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e, para a modalidade a distância, os cursos nas áreas de Saúde e Engenharia. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no *caput* e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação *in loco* e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, de aditamentos institucionais ou de cursos, criar polos de EaD, bem como participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput* aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 8º No que se refere ao disposto no inciso IV, se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, será considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a 4 (quatro), e posterior ao CC existente. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento junto à Secretaria competente, observando calendário definido pelo MEC e dentro do prazo fixado no ato autorizativo institucional vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade, o descredenciamento voluntário em uma das modalidades e a alteração de organização acadêmica por instituição de educação superior já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento, protocolado durante a vigência do ato autorizativo institucional.

§ 2º O processo de recredenciamento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º Aplica-se aos processos de recredenciamento o disposto no Capítulo II desta Portaria.

§ 4º Nos processos de recredenciamento com pedido de credenciamento em nova modalidade, aplicam-se os limites previstos no art. 2º para os pedidos de autorização vinculada de cursos.

Art. 20. O pedido de recredenciamento seguirá ao CNE com sugestão de deferimento ou continuará em trâmite na Secretaria competente nos casos de celebração de protocolo de compromisso e de abertura de procedimento sancionador.

Seção II
Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de recredenciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação *in loco*, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema e-MEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo:

I - o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo INEP;

II - as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas;

III - a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e

IV - o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

§ 2º No inciso II, relativo às obrigações, a SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico.

§ 3º Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º O Protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior - SESu ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do MEC, respectivamente.

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 21, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o

processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação *in loco* com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso - CC ou Conceito Institucional - CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação *in loco*, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação *in loco*, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção III
Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Os casos em que a análise realizada na fase de parecer final pós-Protocolo de compromisso concluir pela necessidade de aplicação de penalidades serão encaminhados à área competente para a instauração de procedimento sancionador.

§ 2º Adicionalmente à aplicação de penalidades, poderão ser sobrestados os processos regulatórios da IES em trâmite no Sistema e-MEC, em especial o processo de recredenciamento que motiva a solicitação e os processos de autorização, se for o caso.

§ 3º Sempre que possível, o encaminhamento previsto no § 1º será feito em grupos de IES cujos resultados na avaliação pós-Protocolo de compromisso recomendem a aplicação de penalidades similares.

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrestamento e a

retomada do fluxo do processo de recredenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação *in loco* pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo descredenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo recredenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso à CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º A CNE/CES decidirá sobre o processo de recredenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer da CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso - PPC, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de EaD ao curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 1º Para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste no PDI atualizado.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações, regime de trabalho e carga horária, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição, observada a compatibilidade com as atividades docentes, considerando a necessidade de preservação da qualidade da prestação do serviço. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente informados no Sistema e-MEC.

§ 4º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 6º Nos pedidos de autorização e de reconhecimento, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento, ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no § 5º deste artigo ocasionará o arquivamento do processo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 7º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, o requerente informará se o pedido tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente, de que trata o art. 101 do Decreto nº 9.235, de 2017, ou se tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta

vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Art. 29. Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro.

Art. 30. O reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O disposto no *caput* não dispensa a necessidade de avaliação *in loco* em todas as unidades educacionais que se configurem local de oferta do curso.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, os cursos presenciais ofertados em duas ou mais unidades no mesmo município deverão apresentar em comum:

I - denominação e grau;

II - projeto pedagógico do curso - PPC; e

III - núcleo docente estruturante - NDE.

§ 3º Os cursos que cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, além da extensão do

ato de reconhecimento, serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações *in loco*, devendo tal marcação estar evidente no Cadastro e-MEC.

§ 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC, nos termos do disposto no art. 29 desta Portaria, com o status inicial do curso já existente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 5º A extensão dos atos, para que se observem as orientações do SINAES para avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de avaliação *in loco* daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação *in loco* com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

Art. 33. Nos processos de autorização e reconhecimento, a avaliação *in loco* será realizada por comissão única de avaliadores, para grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos endereços, a avaliação *in loco* poderá ser feita por amostragem, a critério da SERES.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no *caput* será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 36. Na hipótese de avaliação insatisfatória nos pedidos de reconhecimento, observar-se-á o disposto nos arts. 21 a 25 desta Portaria.

CAPÍTULO V
DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 37. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo INEP, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa *in loco*, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - atos autorizativos válidos;

II - indicadores de qualidade satisfatórios;

III - não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e

IV - inexistência de medida de supervisão em vigor.

§ 1º A SERES publicará, a cada ciclo avaliativo, os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo divulgados pelo INEP.

§ 2º O processo de renovação de reconhecimento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, quando couber.

§ 3º A despeito do cumprimento dos requisitos elencados no *caput*, dada a especificidade de cada ciclo avaliativo, a SERES poderá estabelecer critérios que determinem a obrigatoriedade de avaliação *in loco* para a renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação *in loco* para terem seus reconhecimentos renovados.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 40. Realizada a avaliação *in loco*, o relatório será disponibilizado pelo INEP e a IES será informada por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugná-lo na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 41. A SERES apreciará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Art. 42. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação *in loco*, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

CAPÍTULO VI
DAS MODIFICAÇÕES DO ATO AUTORIZATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários;

II - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

III - unificação de mantidas;

IV - credenciamento de campus fora de sede; e

V - descredenciamento voluntário.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

I - mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;

II - inserção de novos endereços dentro do mesmo município;

III - criação de polos de EaD;

IV - mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município;

V - extinção de polo de EaD;

VI - vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos;

VII - mudança de denominação de IES;

VIII - mudança de denominação de curso;

IX - aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos

de graduação em Medicina e Direito;

X - redução de vagas;

XI - extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;

XII - transferência de mantença;

XIII - alteração de regimento ou estatuto da mantida; e

XIV - alteração do PDI.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º Os itens de que tratam os incisos XIII e XIV serão informados à SERES a partir de funcionalidade a ser disponibilizada no Sistema e-MEC. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 46. As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 2017:

I - remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;

II - remanejamento de vagas já autorizadas entre polos de EaD, de cursos nessa modalidade; e

III - remanejamento de parte de vagas entre cursos presenciais reconhecidos no mesmo município; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

IV - alteração da situação do curso de "em atividade" para "em extinção". (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento de vagas e, se forem remanejadas todas as vagas, o ato de extinção do curso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.

Seção II
Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC

Art. 47. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo que dependem de ato do MEC devem ser apresentados nos períodos fixados em calendário estabelecido pelo MEC, instruídos com os documentos pertinentes, conforme descritos nos artigos seguintes.

Art. 48. Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente.

§ 1º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

§ 3º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 49. A critério da SERES, nos processos de aditamento, poderá ser determinada a realização de avaliação *in loco* para complementação da instrução processual.

Art. 50. Concluída a instrução processual, a SERES analisará os elementos do processo e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

§ 1º À decisão desfavorável ao pedido de aditamento de ato autorizativo de curso ou de IES se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de aditamento do ato autorizativo de curso ou de IES será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

§ 3º Mantido o entendimento desfavorável pela CNE/CES, com a homologação ministerial, a decisão importará o indeferimento do pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso ou da IES.

§ 4º Caso a CNE/CES dê provimento ao recurso, com a homologação ministerial, a SERES deverá publicar a portaria de aditamento ao ato autorizativo correspondente, quando for o caso.

Art. 50-A. As faculdades com conceito institucional máximo nas duas últimas avaliações, independentemente das modalidades, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação *stricto*

sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, observado o seguinte procedimento: (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 1º As faculdades deverão apresentar pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC, a partir do encaminhamento de ofício acompanhado da documentação que comprove as condições previstas no *caput*. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A prerrogativa de autonomia concedida nos termos do presente artigo será objeto de análise no âmbito do respectivo processo de recredenciamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 3º As Instituições citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente; (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação *stricto sensu* pelo MEC; ou (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 4º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso I do § 3º se dará a partir da decisão final do MEC no respectivo processo de recredenciamento, observado o § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 5º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso II do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da revogação do aditamento ao ato de recredenciamento que concedeu a prerrogativa. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 6º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso III do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da expedição de ato da SERES no processo administrativo de supervisão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 7º O registro de diplomas por faculdades que tenham incorrido nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, é considerado irregularidade administrativa e ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão pela SERES, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, podendo ser objeto

de medida cautelar de suspensão imediata das atribuições da prerrogativa prevista neste artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Subseção I
Das Disposições Específicas aos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 51. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 1º Os pedidos de aumento de vagas deverão ser apresentados para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários, observado o calendário regulatório.

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco*, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da IES;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no *caput*, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e

programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar *in loco* as condições para o aumento de vagas pleiteado.

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Art. 56. A impossibilidade de identificação precisa de curso cujo número de vagas se pretende aumentar, ou o protocolo de pedido de extinção desse curso, implica arquivamento do pedido de aumento de vagas sem análise de mérito.

Art. 57. Concluída a instrução processual, a SERES apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Subseção II
Das disposições Específicas aos Pedidos de Extinção de Cursos

Art. 58. A extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação.

Parágrafo único. A extinção de cursos por instituições sem autonomia universitária deve ser autorizada pela SERES por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Art. 59. O pedido de extinção de curso somente poderá ser protocolado mediante a comprovação, por meio de termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Até que haja implantação de fluxo específico no Sistema e-MEC, as IES devem apresentar o pedido de extinção de curso por meio de ofício dirigido à SERES, devidamente protocolado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pela extinção do curso;

III - ausência de registro no Sistema e-MEC de alunos vinculados aos programas federais associados ao MEC;

IV - cópia do último edital de processo seletivo da instituição; e

V - termo de responsabilidade assinado pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, com os seguintes compromissos:

a) guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição; e

b) suspensão de todos os processos seletivos do curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

§ 2º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para "em extinção".

§ 3º Será arquivado de ofício o pedido de extinção de curso apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação de extinção de curso também poderá ser realizada no âmbito de processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento em tramitação, desde que presentes os documentos acima elencados.

Art. 60. Uma vez que o processo esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sendo constatada a ausência de alunos no curso, a SERES decidirá o pedido e, para as IES sem autonomia, publicará a portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que o curso

será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

Art. 61. Após a publicação da portaria de extinção do curso, o setor competente providenciará a alteração do status de funcionamento do curso para “extinto” no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta, que tramitará nos termos previstos nesta Portaria.

Subseção III
Das Disposições Específicas à Unificação de Mantidas

Art. 62. Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município.

Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.

Art. 64. A análise será concluída com a publicação de portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento do registro administrativo da unificação de mantidas e gerará a extinção da(s) IES incorporada(s) no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 65. A instituição de educação superior resultante da unificação poderá herdar a denominação da incorporadora ou receber uma nova denominação, desde que tal alteração seja devidamente comunicada por ocasião do protocolo do Processo e-MEC, e desde que a denominação proposta esteja em conformidade com os termos desta Portaria Normativa.

Art. 66. O limite territorial de atuação da IES resultante da unificação permanecerá inalterado, devendo estar especificado no PDI e no regimento apresentados por ocasião do protocolo do processo no Sistema e-MEC.

Art. 67. Com a unificação, os cursos das IES unificadas continuarão a ser ofertados conforme previsto em seus respectivos atos autorizativos.

§ 1º A eventual alteração de endereço de oferta de curso(s) deverá ser processada na forma de aditamento ao ato autorizativo do(s) curso(s), nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Eventuais ajustes na oferta de vagas poderão ser processados na forma de aditamento ao ato autorizativo, ou por iniciativa da SERES, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em trâmite.

§ 3º Os cursos de mesma denominação e grau, ofertados no mesmo endereço pelas IES unificadas, serão unificados com a soma das vagas previstas nos respectivos atos autorizativos.

Art. 68. Por ocasião do deferimento do pedido de unificação de mantidas, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso(s) da(s) IES incorporada(s), que estiverem em tramitação no Sistema e-MEC, seguirão seu trâmite em nome da instituição resultante da unificação.

Art. 69. O deferimento do processo de unificação de mantidas acarreta o arquivamento dos processos de recredenciamento em nome da IES incorporadora e da(s) IES incorporada(s) que estejam em trâmite no Sistema e-MEC, devendo a instituição de ensino superior resultante da unificação protocolar novo pedido de recredenciamento no próximo período de abertura do Sistema e-MEC, a contar da data de publicação da portaria de unificação.

§ 1º Em caso de existência de processo de recredenciamento protocolado no Sistema e-MEC em nome da IES incorporadora, desde que esteja em fase anterior à avaliação *in loco*, este seguirá seu trâmite normal, de modo que a avaliação ocorra já no contexto da unificação.

§ 2º O prazo de vigência do ato institucional será mantido, sendo desnecessário o protocolo de pedido de recredenciamento, no caso de a IES incorporadora possuir ato de recredenciamento com avaliação *in loco* realizada em prazo não superior há 1 (um) ano, contado da publicação da portaria de unificação de mantidas.

Art. 70. As universidades e centros universitários poderão pleitear unificação de mantidas para instituições da mesma mantenedora e com sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo estado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235, de 2017. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Subseção IV
Das Disposições Específicas ao Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 71. Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de campus fora de sede observarão o disposto no art. 31 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nesta Portaria.

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco* ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de recredenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco*;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco* do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 74. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos:

I - alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus; e

II - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação.

§ 1º O pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso e de no máximo 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 2º O limite máximo de pedidos estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 4º O pedido só será deferido se o campus fora de sede obtiver CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco* prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

Subseção V
Das Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II - cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III - declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

Art. 78. Após o protocolo e a análise sumária da documentação, a SERES promoverá a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da SERES.

§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios e de supervisão relativos à IES ou aos cursos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência no prazo ocasiona o arquivamento do processo.

§ 6º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada avaliação externa *in loco* visando à instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar à vista de irregularidades evidentes.

Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional.

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 81. Após parecer final da SERES, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que emitirá parecer acerca do descredenciamento voluntário da IES e da extinção de todos os cursos.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de descredenciamento e extinção dos cursos.

Art. 82. Publicada a portaria referida no artigo anterior, a SERES promoverá a alteração no Cadastro e-MEC da situação do(s) curso(s) para "extinto" e da IES para "descredenciada".

Seção III
Das Atualizações Cadastrais

Art. 83. Os aditamentos aos atos autorizativos que não dependem de ato prévio do MEC, bem como as alterações que não constituem aditamento, elencados nos arts. 45 e 46 desta Portaria, serão processados mediante atualização cadastral, a qualquer tempo, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 1º As atualizações cadastrais devem ser solicitadas ao MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação das alterações pelo órgão competente da IES.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC - Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, acompanhados de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 3º O pedido de atualização cadastral deverá estar em conformidade com a legislação vigente e normativos específicos, quando for o caso, e poderá estar sujeito à validação pela SERES antes da efetivação da alteração no Sistema e-MEC.

Art. 84. Após a alteração cadastral, a IES deve informá-la imediatamente ao público, em local de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico oficial da instituição.

Art. 85. A SERES analisará a adequação das alterações cadastrais nos respectivos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES.

Subseção I
Do Remanejamento de Parte de Vagas de Cursos para Outros Endereços no Mesmo Município

Art. 86. As IES poderão remanejar parte das vagas de seus cursos presenciais, de mesma denominação e grau, para outros endereços dentro do mesmo município, valendo-se dos atos regulatórios do curso já expedidos, observado o disposto no art. 46 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos de que trata o *caput* deverão ser comunicados à SERES no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização cadastral.

§ 2º A realização de remanejamento de vagas enseja a necessidade de avaliação *in loco* quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina e Direito. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Subseção II
Da Alteração de Endereço de Curso e/ou de IES

Art. 87. As IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município.

§ 1º As alterações de endereços no Cadastro e-MEC poderão ser processadas como mudança, inserção ou exclusão de endereços.

§ 2º Excepcionalmente, considerando o interesse da Administração Pública, ouvida a SESu ou a SETEC, a SERES poderá adotar procedimentos específicos nos casos de alteração de endereço de funcionamento de instituições públicas federais.

Art. 88. As alterações devem ser informadas ao MEC no prazo estabelecido no art. 83, § 1º, desta Portaria, acompanhadas do ato interno que respaldou a alteração de endereço.

Parágrafo único. Em caso de endereço ainda não constante do Cadastro e-MEC, a IES deverá encaminhar documento que comprova a disponibilidade do imóvel onde se darão as atividades educacionais, em nome da mantenedora.

Art. 89. A alteração de endereço de funcionamento de curso implica a obrigatoriedade de avaliação *in loco* para a emissão do próximo ato regulatório, oportunidade em que o novo local de oferta será avaliado pelo MEC.

Subseção III
Da Alteração de Denominação de IES

Art. 90. A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao MEC para fins de alteração do Cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 91. A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I - o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II - a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação ou de nome fantasia que não corresponda à denominação da IES; e

III - a duplicidade de denominação em relação a outra IES com sede na mesma Unidade da Federação.

Subseção IV
Da Alteração de Denominação de Curso

Art. 92. A alteração de denominação de curso poderá ser realizada desde que o PPC seja compatível com a denominação proposta, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, para bacharelados e licenciaturas, ou ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para os cursos superiores de tecnologia.

§ 1º Não será permitida a alteração de grau e modalidade do curso.

§ 2º A alteração cadastral de que trata o *caput* será realizada conforme disposto no § 1º do art. 83 desta Portaria.

Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações ensejam a necessidade de avaliação *in loco* quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Subseção V
Da Extinção Voluntária de Cursos Ofertados por Instituições com Autonomia

Art. 94. As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus

cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES.

Parágrafo único. Se for o caso, a SERES publicará a Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, e registrará o encerramento voluntário da oferta do curso.

Subseção VI
Da Transferência de Mantença

Art. 95. Entende-se por transferência de mantença a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora, e será processada nos termos dos arts. 35 a 38 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 96. A alteração da mantença deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:

I - instrumentos jurídicos que dão base à transferência de mantença, devidamente averbados pelos órgãos competentes; e

II - termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES.

Art. 97. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o recredenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de mantença.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de mantença.

Art. 98. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - a divisão de mantidas;

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - a transferência de mantença de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I - o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II - os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III - a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV - a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V - os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI - o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 1º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no *caput*, além dos seguintes elementos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

I - íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V - relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI - relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

§ 2º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

I - denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por polo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV - número de alunos por turma;

V - local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI - normas de acesso; e

VII - prazo de validade do processo seletivo.

§ 3º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia, bem como as faculdades que receberem prerrogativa para o registro de seus diplomas, determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 4º A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo INEP em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação *in loco* ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo INEP.

Art. 103. A SERES editará normativo específico dispondo acerca do padrão decisório para a análise dos processos previstos nesta Portaria.

Art. 104. O Sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios

técnicos próprios da tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que venham a desempenhar as suas funções.

Art. 105. Revogam-se, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de mantença de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa nº 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, e dá outras providências.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

(*) Republicada para consolidação do texto normativo publicado no Diário Oficial da União no 245, de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 35 a 40.

(DOU nº 170, 03.09.2018, Seção 1, p.44)

PORTARIA Nº 315, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior - IES integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2º As funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

Seção I
Das Fases

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive *in loco*, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

§ 2º O procedimento saneador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.

§ 3º O procedimento sancionador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras.

§ 4º Em qualquer fase, a IES será notificada da instauração do procedimento.

Art. 5º Às IES que possuírem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos

termos da legislação específica.

Seção II
Das Medidas Cautelares

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação – MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no *caput* deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

Art. 7º O não atendimento às medidas cautelares aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador.

Art. 8º As medidas cautelares serão formalizadas por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU, no qual deverão constar o seu prazo e alcance.

§ 1º O Secretário poderá, a qualquer tempo, revogar a medida cautelar aplicada, por meio de despacho.

§ 2º A revogação da medida cautelar não implicará, necessariamente, arquivamento do processo administrativo de supervisão.

§ 3º A medida cautelar poderá ser formalizada por meio de portaria do Secretário, nos casos em que sua determinação ocorrer no mesmo ato que instaurou o procedimento sancionador, ou no Despacho ou Termo Saneador, nos casos de procedimento saneador.

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

§ 5º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 10. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção III
Do Procedimento Preparatório

Art. 11. Nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.

Parágrafo único. As representações protocoladas por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.

Art. 12. A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no prazo de trinta dias, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou da deficiência ou requerer prazo para saneamento.

Art. 13. Na fase de procedimento preparatório, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora.

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Art. 15. Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação-Geral competente e

conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;

II - a finalidade tenha se exaurido ou cujo objeto da decisão se torne impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;

IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;

V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999;

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos ao interesse público;

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e de demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo ao interesse público;

IX - da análise não se evidenciem indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção IV
Do Procedimento Saneador

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da IES interessada, procedimento saneador.

Parágrafo único. O procedimento saneador será determinado por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no DOU, ou Termo Saneador, especificando as providências para correção, o prazo e, quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Portaria.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 18. Quando o saneamento se der por meio de Termo Saneador, a SERES notificará a IES para sua celebração e expedirá extrato do instrumento firmado para publicação no DOU.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação *in loco*, bem como decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo por meio de publicação de despacho do Secretário.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências determinadas nele ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A SERES poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita *in loco* realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso, em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso; ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

Seção V
Do Procedimento Sancionador

Art. 21. Nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências determinadas em procedimento saneador, instaurará procedimento sancionador, mediante publicação de portaria do Secretário no DOU.

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Art. 22. A IES será notificada para apresentar defesa contra a instauração do procedimento sancionador, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º Nos casos em que a instauração do procedimento sancionador for acompanhada de determinação de medidas cautelares, a instituição será notificada também para apresentar recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Seção II desta Portaria.

§ 2º Em sua manifestação, a IES deverá deixar claro se o documento encaminhado à SERES trata-se de defesa contra a instauração de procedimento sancionador ou de recurso contra a determinação das medidas cautelares, hipótese em que seguirá o fluxo estabelecido no Art. 9º desta Portaria.

§ 3º A interposição de recurso contra as medidas cautelares, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, não possui efeito suspensivo.

§ 4º A defesa e o recurso interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão, mediante publicação de despacho do Secretário;

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. A ausência de defesa ou sua apresentação fora do prazo não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.

Art. 24. Da decisão do Secretário, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, caberá recurso ao CES/CNE, no prazo de trinta dias.

§ 1º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 25. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26. Nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, serão consideradas penalidades de natureza institucional aquelas aplicadas à IES ou à sua mantenedora no âmbito de procedimento sancionador, em razão de confirmação de deficiências não saneadas e de irregularidades na oferta de educação superior.

§ 1º As penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não serão consideradas penalidades de natureza institucional.

§ 2º Sem prejuízo do contido neste artigo e em seu § 1º, a área responsável pelo ato que instituir a medida saneadora, cautelar ou sancionadora, poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas.

Art. 27. Na hipótese de descredenciamento ou de desativação de curso, e quando constatada a impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados, nos termos do § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 1º A impossibilidade de transferência dos estudantes de que trata o *caput* restringe-se a situações de inexistência ou insuficiência de vagas em outras instituições no mesmo município de oferta da IES descredenciada ou do curso desativado.

§ 2º O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas de que trata o *caput* será realizado no ato de descredenciamento ou de desativação do curso, que irá especificar, entre outros aspectos relevantes constantes dos autos, e tendo por referência o Censo da Educação Superior:

a) a data-limite a ser considerada para a última turma de ingressantes na instituição;

b) o local de oferta;

c) o número total de vagas anuais autorizadas; e

d) a modalidade da oferta, se presencial ou a distância.

Art. 28. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES.

Art. 29. Expirado o prazo de vigência da penalidade, tendo a IES cumprido integralmente a sanção que lhe foi aplicada, e, nos casos em que houve recurso, tendo a decisão da CES/CNE sido homologada pelo Ministro de Estado da Educação, o procedimento sancionador será concluído e o processo administrativo de supervisão será arquivado, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos casos de descumprimento de penalidade, a SERES poderá substituí-la por outra de maior gravidade, mediante publicação de novo despacho no âmbito do mesmo processo administrativo de supervisão.

Seção VI
Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 30. O processo administrativo de supervisão em face de instituição ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização em tramitação, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - notificação da instituição, que terá prazo de quinze dias para se manifestar;

II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III - publicação de portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; ou

IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

§ 1º Da decisão de aplicação da penalidade, caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 2º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 3º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 4º Quando não houver recurso, o processo administrativo de rito sumário será arquivado mediante publicação de despacho do Secretário.

§ 5º Para os efeitos do *caput*, considera-se também oferta sem ato autorizativo os casos em que, apesar de credenciada, a IES não possui atos válidos, institucionais ou de curso, e não teve ingresso de estudantes por mais de vinte e quatro meses, mesmo que possua processos regulatórios protocolados.

Art. 31. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

Seção VII
Do Monitoramento

Art. 32. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior têm caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e das IES; e

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de IES privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Art. 33. O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei nº 12.871, de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

Art. 34. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas *in loco*;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública; e

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

Art. 35. Os processos de monitoramento poderão ser utilizados como subsídios às ações de supervisão.

Art. 36. Aplicam-se às atividades e aos processos de monitoramento, no que couber, o previsto nesta Portaria, sem prejuízo da legislação correlata.

Seção VIII
Do Acervo Acadêmico

Art. 37. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 38. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter, sob sua custódia, os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela mencionados no *caput*, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.

Art. 39. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

§ 2º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas nesta Portaria.

§ 3º Os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.

§ 4º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.

Art. 40. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até seis meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Art. 41. Toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º A IES e sua mantenedora que optarem pela transferência de seu acervo devem indicar a IES sucessora para a guarda e a manutenção do acervo acadêmico recebido.

§ 2º A IES receptora deverá estar com todos os seus atos, institucionais e de curso, regulares e estar localizada na mesma unidade federativa da IES extinta ou em extinção.

§ 3º A IES descredenciada ou em descredenciamento deverá informar o prazo para proceder à transferência de seu acervo, bem como manter, em seu sítio da internet, as informações necessárias e suficientes para os estudantes acerca da localização do acervo, dos responsáveis temporários pela sua guarda e emissão de documentos acadêmicos, com os respectivos contatos.

§ 4º A transferência do acervo acadêmico será realizada mediante termo de transferência e aceite por parte dos responsáveis legais, tanto da mantenedora da IES extinta ou em extinção quanto da IES receptora e de sua mantenedora, que passarão a ser integralmente responsáveis pela totalidade e integridade dos documentos e registros acadêmicos recebidos.

§ 5º O termo de transferência e aceite, devidamente firmado pelos responsáveis citados no parágrafo anterior e com firma reconhecida, deverá ser encaminhado à SERES.

Art. 42. O ato de descredenciamento, a pedido ou de ofício, indicará, a partir da informação do representante legal da mantenedora da IES descredenciada, o nome do responsável pela emissão dos documentos acadêmicos.

Parágrafo único. Caso não tenha havido a transferência do acervo, ou não haja informação sobre a IES receptora, ou caso a indicação não vier acompanhada do referido termo de transferência e aceite, ato da SERES poderá determinar que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos, por até um ano, prazo em que deverá se dar sua transferência definitiva.

Art. 43. As mantenedoras de IES extintas até a publicação desta Portaria, quaisquer que sejam os motivos, têm o prazo de até trinta dias para informar a localização do acervo, contados da data de recebimento da notificação da SERES ou, quando da notificação por edital, da data de publicação no DOU.

§ 1º As IES citadas no *caput* serão notificadas por via postal, no endereço mais atual contido em processo de descredenciamento, naquele informado pelo representante legal, no último endereço de funcionamento contido no sistema e-MEC ou, em último caso, em endereço encontrado na rede mundial de computadores.

§ 2º Concomitantemente ou não à notificação por via postal, os responsáveis legais pela mantenedora serão notificados também por meio de edital publicado no DOU.

Art. 44. Nos casos de comprovada impossibilidade de guarda e de manutenção do acervo pelos representantes legais da mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento, e caso a transferência para outra IES não logre êxito, o responsável legal da mantenedora deverá apresentar à SERES justificativa circunstanciada, com a devida documentação probatória do alegado.

§ 1º A SERES analisará a justificativa e a documentação probatória e decidirá, juntamente com a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, a possibilidade de transferência do acervo à Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, conforme prevê o art. 58, § 4o, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Caso seja deferida a transferência, a SERES e a SESu, ou a SETEC, a depender da instituição receptora, editarão ato conjunto delegando a uma IFES a responsabilidade pela guarda, manutenção, emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos.

§ 3º Os custos com a transferência de que trata o *caput* serão arcados integralmente pela mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento.

§ 4º A transferência será feita para instituição federal da mesma unidade federativa da IES descredenciada.

§ 5º Independentemente de acatada a justificativa e autorizada a transferência à IFES, a SERES decidirá sobre a possibilidade de representação junto aos órgãos competentes contra os responsáveis legais da mantenedora da instituição descredenciada, por negligência ou utilização fraudulenta do acervo acadêmico, bem como para ressarcimento de eventuais custos incorridos pelo MEC para a transferência.

Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela Portaria AN/MJ no 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de vinte e quatro meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

Art. 46. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;

II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;

III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação; e

IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Art. 47. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente microfilmado ou digitalizado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Art. 48. A manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O MEC, quando da análise da necessidade e da razoabilidade de implementação do Processo de Transferência Assistida - PTA, levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de alunos matriculados nos cursos ou na instituição em relação à capacidade de absorção dos alunos pela oferta local;

II - existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC; e

III - proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

§ 2º Não será realizado o PTA nos casos em que a oferta na região onde se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado for capaz de absorver, de maneira satisfatória, seus estudantes.

Art. 50. O PTA de estudantes regulares do sistema federal de ensino tem o objetivo de assegurar:

I - a continuidade e o aproveitamento dos estudos realizados pelos estudantes regularmente matriculados;

II - a continuidade dos benefícios aos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;

III - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;

IV - a confiança no sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O PTA, de que trata o *caput*, é facultativo para o estudante, que poderá optar pelo processo regular de transferência, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 1996, e no art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017, e de acordo com a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das IES.

Art. 51. A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos

estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas IES descredenciadas pelo MEC, convocando-se as instituições interessadas em receber referidos estudantes, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 52. A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior.

Parágrafo único. Em caso de elevado e iminente risco de descontinuidade da oferta da educação superior, poderá ser lançado o edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e o julgamento das propostas, ficando, todavia, a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.

Art. 53. Poderá participar da chamada pública de propostas a instituição de educação superior vinculada ao sistema federal de ensino que preencha as seguintes condições:

I - possua ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

II - possua atos autorizativos dos cursos objeto do edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

III - possua conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo MEC, conforme o SINAES;

IV - não possua procedimento sancionador em trâmite ou em relação a qual não existam medidas cautelares vigentes, nos termos do Art. 4º desta Portaria.

V - cuja mantenedora demonstre capacidade de autofinanciamento, por meio da apresentação dos documentos relacionados no inciso I do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017;

VI - firme declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência do estudante; e

VII - garanta a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - Prouni e o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garanta ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

§ 1º A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica a assunção da responsabilidade sobre a gestão e a guarda do acervo acadêmico respectivo.

§ 2º O edital poderá estabelecer condições adicionais, caso a situação específica assim o exigir.

Art. 54. O edital de convocação deverá conter, como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES que tiver a proposta autorizada;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados; e

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso por meio de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação *in loco* das condições de oferta.

§ 3º No caso do § 2º, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privadas, na forma de consórcio, quando for exigido que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.

§ 5º Em qualquer caso, as informações contidas no edital dependerão da confiabilidade e da integridade dos dados recolhidos junto à instituição descredenciada, naquilo que for de sua competência e responsabilidade.

Art. 55. O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior

- DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, as quais, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - elaboração do respectivo edital;

II - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do edital, disponíveis no MEC;

III - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no edital; e

IV - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por comissão de especialistas designada, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do MEC, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

a) capacidade instalada (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições para recepção dos estudantes objeto do edital);

b) conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo MEC, conforme o SINAES;

c) equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

d) valor da mensalidade; e

e) proximidade do local de oferta do curso desativado ou da IES descredenciada.

§ 3º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, o qual será submetido a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 4º Os membros da Comissão de Especialistas firmarão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 56. Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 50 desta Portaria, proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e o texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e no comunicado da autorização da proposta, dispondo, ainda, sobre:

a) a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

b) a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 57. No âmbito do processo de transferência assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - trâmite prioritário em processos de regulação.

Art. 58. Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.

Art. 59. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito do PTA, que estiverem habilitados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se, no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito do processo de transferência assistida não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes do curso de Medicina, transferidos no âmbito da transferência assistida, não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados nos §§ 1º e 2º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos do processo de transferência assistida.

Art. 60. À DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 61. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por obrigações relacionadas à IES descredenciada, ou atos por ela praticados, ou ao curso desativado.

Art. 62. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.

§ 1º A liberação das cópias depende de prévia autorização do coordenador da respectiva área, sendo possível a negativa justificada da demanda quando, na análise da Coordenação-Geral, o compartilhamento do processo com a IES puder prejudicar sua condução.

§ 2º O interessado deverá solicitar a cópia junto ao protocolo do MEC ou por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º A retirada da cópia, quando feita de maneira presencial, deverá ser efetuada pelo representante legal da instituição, formalmente designado e cadastrado no Sistema e-MEC, que deve apresentar documento válido de identificação.

§ 4º Caso o representante legal delegue a terceiro a retirada das cópias do processo de supervisão, deverá encaminhar documento específico subestabelecendo essa competência.

§ 5º As cópias solicitadas poderão ser disponibilizadas via sistema informatizado de tramitação de documentos.

Art. 64. Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio, será instaurado procedimento sancionador.

Art. 65. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010;

II - a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, e suas alterações;

III - a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações; e

IV - a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 65, 05.04.2018, Seção 1, p.13)

PORTARIA Nº 515, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Define os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2017, estabelece os aspectos gerais de cálculo, procedimentos de manifestação das Instituições de Educação Superior sobre os insumos de cálculo e divulgação de resultados.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16 do anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2017, aspectos gerais de cálculo, procedimentos de manifestação das Instituições de Educação Superior - IES sobre os insumos de cálculo e divulgação de resultados observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Ficam definidos os seguintes Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2017:

I - Conceito Enade;

II - Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado - IDD;

III - Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

IV - Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC.

Art. 3º Os Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão calculados de forma interdependente e em conformidade com as metodologias descritas em suas respectivas Notas Técnicas elaboradas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Inep, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, e tornadas públicas no Portal do Instituto.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no *caput* serão calculados a partir de insumos oriundos das seguintes fontes:

I - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade: desempenho dos estudantes e respostas ao Questionário do Estudante (percepção dos discentes sobre as condições oferecidas para

o processo formativo), aplicados no ano de 2017;

II - Exame Nacional do Ensino Médio - Enem: desempenho dos estudantes;

III - Censo da Educação Superior: informações sobre o corpo docente e número de matrículas na graduação, constantes no Censo de 2017; e

IV - Avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes: conceito(s) e número de matrículas do(s) programa(s), com referência ao ano de 2017.

Art. 4º Os insumos que sustentam o cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio de Sistema Eletrônico Institucional determinado pelo Inep, em duas etapas:

I - Na primeira etapa, a partir do dia 20 de junho de 2018, serão divulgados os insumos subsidiários ao cálculo do Conceito Enade e do IDD, por curso de graduação, referentes a:

a) estudantes concluintes inscritos e participantes com resultados no Enade 2017 válidos para fins de avaliação;

b) desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2017 nas questões de Formação Geral e nas questões do Componente Específico da prova; e

c) estudantes concluintes participantes do Enade 2017 com nota do Enem considerada no cálculo do IDD.

II - Na segunda etapa, a partir do dia 2 de outubro de 2018, serão divulgados os demais insumos subsidiários do cálculo do CPC e do IGC, por curso de graduação e por IES, referentes a:

a) respostas obtidas por meio do Questionário do Estudante do Enade 2017 sobre infraestrutura, organização didático-pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional;

b) número de estudantes que responderam o Questionário do Estudante do Enade 2017;

c) corpo docente e número de matrículas na graduação, considerando o ano do ciclo avaliativo do Enade em 2017;

d) conceito da Capes para os programas de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento em 2017; e

e) número de matrículas dos programas de pós-graduação *stricto sensu* em 2017.

Art. 5º As IES poderão manifestar-se sobre os insumos de cálculo dos indicadores de que trata o art. 3º desta Portaria dentro do período de 10 (dez) dias corridos, contados a partir de cada data de divulgação no Sistema Eletrônico Institucional determinado pelo Inep.

§ 1º As manifestações referidas no *caput* deste artigo deverão ser apresentadas pelas IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do Sistema Eletrônico Institucional determinado pelo Inep.

§ 2º A ausência de manifestação das IES presumirá aceitação plena dos insumos subsidiários ao cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior.

Art. 6º O Inep divulgará o resultado final do Conceito Enade e do IDD a partir do dia 31 de agosto de 2018, e do CPC e do IGC a partir do dia 30 de novembro de 2018.

§ 1º Os resultados dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de curso e de instituição utilizados no processo de inscrição dos estudantes no Enade, para todos os cursos e instituições com resultados válidos para fins de avaliação.

§ 2º Após a divulgação oficial dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, seus resultados passam a ser considerados estatísticas oficiais da educação superior, não sendo possível realizar qualquer alteração nos dados em decorrência de solicitação extemporânea.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Inep.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 114, 15.06.2018, Seção 1, p.19)

NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGACGIES/DAES

PROCESSO Nº 23036.008525/2017-38

1. ASSUNTO: NOVOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA: INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA –

PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IAIE); INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO – PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IACG).

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tem como competência, atribuída pelo art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), a realização das avaliações das Instituições de Educação Superior (IES) e de seus cursos de graduação.

2.2. Conforme legislação vigente, cabe ao Inep elaborar os instrumentos de avaliação externa, a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC) e, à Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes), por meio da Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior (CGACGIES), conceber, planejar, coordenar e operacionalizar a avaliação.

2.3. Fundamentada no monitoramento constante dos processos e dos resultados das suas atividades, a CGACGIES empreendeu análises sobre as avaliações *in loco* e os instrumentos até então vigentes, impulsionadas por:

a) estudos estatísticos descritivos e inferenciais;

b) mudanças na legislação;

c) recursos apresentados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e as deliberações advindas destes processos;

d) avaliações realizadas pelas IES sobre o desempenho individual dos integrantes das comissões de avaliação;

e) demandas externas recebidas pela CGACGIES;

f) interlocução com outras áreas do Inep;

g) diálogos com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), do MEC;

h) metas 12 e 13 do Plano Nacional de Educação (PNE);

i) fórum da capacitação do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASis), em ambiente virtual;

j) estudos sobre a literatura especializada.

2.4. Partindo dessas análises foram propostas minutas dos instrumentos para estudo e contribuições de diferentes instituições/órgãos, a saber:

a) Comitê Gestor, constituído pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Inep; do Conselho Nacional de Educação -CNE; da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES; da Seres; da Secretaria de Educação Superior - SESu; e da CAPES);

b) Comissão Consultiva, constituída pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular - FÓRUM; Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED);

c) CTAA;

d) Avaliadores do BASis; e

e) Oficinas no 23º Congresso Internacional da ABED de Educação a Distância (CIAED).

2.5. Considerando os fatores elencados, procedeu-se à revisão dos instrumentos de avaliação externa, visando a aprimorá-los e adequá-los às novas demandas que se apresentam às instituições, tanto no que diz respeito ao seu perfil e à sua atuação quanto no que se relaciona às condições de ensino oferecidas aos estudantes.

2.6. A importância de tais adequações pode ser verificada no fato de que houve alterações substanciais nos instrumentos para todos os atos autorizativos (credenciamento, recredenciamento, transformação de organização acadêmica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) e modalidades (presencial e a distância).

2.7. Dessa forma, esta nota técnica objetiva apresentar a lógica adotada para reelaboração dos instrumentos e descrever as principais alterações relativas à seção de contextualização dos instrumentos, à adequação da escala e de seus mecanismos, aos critérios para a inserção e modificação de indicadores, à forma de divulgação dos conceitos resultantes dos instrumentos de avaliação e à mudança no formulário eletrônico das IES na Fase Inep Avaliação.

3. SEPARAÇÃO DOS INSTRUMENTOS POR ATO AUTORIZATIVO

3.1. Os instrumentos de avaliação externa, institucional e de curso, possuem caráter matricial, que agrega em cada um deles as condições pertinentes a cada ato, às modalidades e a organizações acadêmicas e administrativas. Essa estrutura permite a apreensão geral dos diversos referenciais ligados à identificação das condições das instituições de educação superior e dos cursos de graduação.

3.2. Sem desconsiderar essa forma de organização e seus benefícios, os instrumentos que ora se apresentam mantêm o mesmo caráter, porém divididos de acordo com a natureza do ato autorizativo: atos de entrada (credenciamento; autorização) e atos de permanência (recredenciamento e transformação de organização acadêmica; reconhecimento e renovação de reconhecimento).

3.3. A alteração possibilita que as comissões de avaliadores e os representantes das instituições, nessa nova configuração, possam lidar de forma mais precisa com as informações e com os critérios de análise voltados especificamente para o ato autorizativo a que se destina cada avaliação, potencializando o trabalho das comissões e a qualidade das avaliações *in loco*.

4. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA SEÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR E CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS INSTRUMENTOS

4.1. Com base no exposto, foi modificada a seção de análise preliminar dos instrumentos, no sentido de solicitar novas informações relevantes para a compreensão da IES e do curso, conforme o caso, bem como alterados itens para obtenção de dados mais precisos. Tais modificações devem ser observadas no Formulário Eletrônico de Avaliação (FE), a ser preenchido pela IES, e no FE dos avaliadores do BASis.

4.2. Os requisitos legais e normativos estão contemplados em critérios de análise específicos, na forma de atributos, bem como foram inseridos na análise preliminar de avaliação da IES e dos cursos.

4.3. Tal análise visa a oferecer uma síntese da missão, objetivos, histórico, características e prioridades da instituição ou do curso, de forma a refletir o conjunto de elementos fundamentais para a compreensão da constituição e do seu funcionamento, como subsídios para decisões regulatórias.

4.4. As informações que compõem a Análise Preliminar da Avalição Institucional Externa estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES.

4.5. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de

responsabilidade dos avaliadores e deverá ser elaborada previamente à avalição *in loco*. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:

I - informar o nome da mantenedora e listar suas mantidas, indicando o grupo educacional de que faz parte, quando for o caso;

II - informar o nome da IES;

III - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais;

IV - informar o perfil e a missão da IES;

V - descrever dados socioeconômicos da região;

VI - redigir um breve histórico da IES, em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;

VII - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso;

VIII - indicar o(s) resultado(s) dos Conceitos de Cursos (CC), nos últimos três anos, quando for o caso;

IX - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;

X - informar se há plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, protocolado na Seres. Para os processos já em trâmite na Fase Inep, haverá campo para informações por parte da IES no FE;

XI - informar se a IES tem protocolado/homologado o plano de cargos e carreira docente e dos técnicos-administrativos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

XII - calcular e inserir o Índice de Qualificação do Corpo Docente – IQCD, conforme o item 4.9 desta Nota Técnica;

XIII - informar a quantidade de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;

XIV - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando

a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;

XV - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;

XVI - informar a quantidade de docentes e discentes estrangeiros na IES e as disciplinas ofertadas em língua estrangeira;

XVII - descrever a política de atendimento para discentes estrangeiros, se houver;

XVIII - informar a existência de programas de bolsas e financiamento estudantil e o número de beneficiados;

XIX - informar a existência de projetos e ações para a promoção da sustentabilidade socioambiental na gestão da IES e nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

4.6. As informações que compõem a Análise Preliminar no Relatório de Avaliação dos cursos de graduação estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avalição preenchido pela IES.

4.7. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação, sendo elaborada previamente à avalição *in loco*. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:

I - informar nome da mantenedora;

II - informar o nome da IES;

III - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais;

IV - descrever o perfil e a missão da IES;

V - verificar, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a justificativa apresentada pela IES para a criação/existência do curso, se existe coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso;

VI - redigir um breve histórico da IES em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;

VII - informar o nome do curso (se for CST, observar a Portaria Normativa 12/2006);

VIII - indicar a modalidade de oferta;

IX - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso;

X - listar os polos de oferta do curso, se for o caso;

XI - informar o endereço de funcionamento do curso;

XII - relatar do processo de construção/implantação/consolidação do PPC;

XIII - informar os atos legais do curso (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, quando existirem) e a data da publicação no DOU ou, em caso de Sistemas Estaduais, nos meios equivalentes;

XIV - indicar se condição de autorização do curso ocorreu por visita (nesse caso, explicitar o conceito obtido) ou por dispensa;

XV - apontar conceitos anteriores de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, se for o caso;

XVI - verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam);

XVII - identificar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica para cursos de licenciatura;

XVIII - informar o número de vagas autorizadas ou aditadas e número de vagas ociosas anualmente;

XIX - indicar o resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC contínuo e faixa) e Conceito de Curso (CC contínuo e faixa) resultante da avaliação *in loco*, quando houver;

XX - indicar o resultado do ENADE no último triênio, se houver;

XXI - verificar o proposto no Protocolo de Compromisso estabelecido com a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES), em caso de CPC insatisfatório, para o ato de Renovação de Reconhecimento de Curso;

XXII - verificar as especificidades do Despacho Saneador e o cumprimento das recomendações, em caso de Despacho Saneador parcialmente satisfatório;

XXIII - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;

XXIV - informar o turno de funcionamento do curso presencial;

XXV - informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula;

XXVI - informar o tempo mínimo e o máximo para integralização;

XXVII - identificar o perfil do(a) coordenador(a) do curso (formação acadêmica; titulação; regime de trabalho; tempo de exercício na IES; atuação profissional na área). No caso da modalidade a distância, descrição do tempo de experiência do(a) coordenador(a) em cursos EaD. No caso de CST, consideração e descrição o tempo de experiência do(a) coordenador(a) na educação básica, se houver;

XXVIII - indicar a composição da Equipe Multidisciplinar para a modalidade a distância, quando for o caso;

XXIX - calcular e inserir o IQCD, de acordo com o item 4.9 desta Nota Técnica;

XXX - discriminar o número de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;

XXXI - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;

XXXII - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;

XXXIII - calcular e inserir o tempo médio de permanência do corpo docente no curso. (Somar o tempo de exercício no curso de todos os docentes e dividir pelo número total de docentes no curso, incluindo o tempo do(a) coordenador(a) do curso);

XXXIV - indicar as disciplinas ofertadas em língua estrangeira no curso, quando houver;

XXXV - informar oferta/previsão de disciplina de LIBRAS, com indicação se a disciplina será obrigatória ou optativa;

XXXVI - explicitar a oferta de convênios do curso com outras instituições e oferta de ambientes profissionais;

XXXVII - informar sobre a existência de compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com diferentes cursos e diferentes instituições para os cursos da área da saúde;

XXXVIII -informar o quantitativo anual do corpo discente, desde o último ato autorizativo anterior à avaliação *in loco, se for o caso*: ingressantes; matriculados; concluintes; estrangeiros; matriculados em estágio supervisionado; matriculados em trabalho de conclusão de curso – TCC; participantes de projetos de pesquisa (por ano); participantes de projetos de extensão (por ano); participantes de Programas Internos e/ou Externos de Financiamento (por ano);

XXXIX - descrever o sistema de acompanhamento de egressos.

4.8. As informações que compõem as considerações finais dos Relatórios de Avaliação estão presentes nos documentos apensados ao processo, no formulário eletrônico de avalição preenchido pela IES e nas evidências verificadas *in loco*. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação que deverá em um único texto:

I - apresentar os membros da Comissão de Avaliadores;

II - informar o número do processo e da avaliação;

III - informar o nome da IES;

IV - informar o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência);

V - informar o ato regulatório;

VI - informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas atuais;

VII - explicitar os documentos usados como base para a avaliação (PDI e sua vigência; PPC; relatórios de autoavaliação - informar se integral ou parcial; demais relatórios da IES);

VIII - redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão ou cada eixo.

4.9. No sentido de consolidar esforços em direção ao cumprimento das metas 12 e 13 do PNE 2014-2024, o número de professores com pós-graduação *stricto sensu* e o aumento do número de doutores não podem ser ignorados pelo instrumento que tem demonstrado seu papel na indução da qualidade. Dessa forma, foi adotado o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que, com a informação gerada, as instituições e cursos possam ser mais bem contextualizados:

a) Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD): (5xD)+(3xM)+(2xE)+G/D+M+E+G.

4.10. O IQCD não compõe o rol de indicadores dos instrumentos, portanto não impacta no cálculo dos conceitos das dimensões, dos eixos ou dos conceitos finais de curso ou institucional.

4.11. Os resultados do IQCD serão utilizados em estudos e pesquisas, associados aos diversos objetos de avaliação, que para além da construção do conhecimento serão adotados para decisões futuras sobre os instrumentos, escalas e indicadores, bem como para subsídios regulatórios.

5. ADEQUAÇÕES DA ESCALA E DE SEUS MECANISMOS

5.1. Conforme § 2º do art. 3º da Lei do Sinaes, para a realização da avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*; dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

5.2. Os indicadores do instrumento são compostos pelos seguintes elementos:

I - Objeto de avaliação: indicado por seu título;

II - Conceito: valor numérico que representa um nível crescente de qualidade (1 a 5);

III - Critério de análise: conjunto de atributos que caracterizam a qualidade do objeto de análise, associados a um conceito;

IV - Critério aditivo: atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5;

V - Observação: comentário informativo sobre a aplicação do indicador.

5.3. A nova escala, atendendo ao que preconiza a Lei do Sinaes, mantém a divisão em conceitos que variam de 1 a 5. Cada um desses conceitos possui critérios de qualidade que devem ter evidências *in loco* para sua verificação.

5.4. Os novos instrumentos tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador.

Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4.

5.5. A relação entre conceitos, legendas e seus significados é apresentada no quadro abaixo:

CONCEITO	IAIE/IACG	
	LEGENDA	**SIGNIFICADO**
1	INSATISFATÓRIO	Ausência crítica do objeto de avaliação ou de evidência dos atributos descritos no conceito 2
2	PARCIALMENTE SATISFATÓRIO	Ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3
3	SATISFATÓRIO	Evidências para os atributos apresentados nos descritores do conceito 3
4	BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 4
5	MUITO BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) dos conceitos 4 e 5

5.6. Os critérios aditivos podem ser apresentados em duas situações, concomitantemente ou não, em critérios de análise de indicadores:

I - apresentando um critério (qualidade) adicional a ser verificado/investigado *in loco* ou;

II - sugerindo diferentes níveis de complexidade em que o critério de análise pode se apresentar.

6. INSERÇÃO E MODIFICAÇÃO DE INDICADORES

6.1. A inserção e modificação dos indicadores foi realizada em função de múltiplos fatores, qualitativos e quantitativos, a saber:

I - a imposição de novas exigências pela legislação e, com elas, a necessidade de novos indicadores, critérios de análise e atributos que proporcionassem uma leitura abrangente do contexto emergente;

II - a demonstração de que alguns atributos poderiam ser agrupados como critérios de análise de outros indicadores, sem a perda de qualidade e de informação relevante para o público estratégico, e com uma perspectiva distinta desses atributos, a partir do exame do conteúdo dos critérios de análise;

III - o estudo dos indicadores a partir dos atos de entrada e de permanência, no sentido de maximizar a importância relativa dos indicadores de maior expressão em função de cada ato;

IV - a otimização da compreensão e da interpretação objetiva dos critérios de análise por meio do acréscimo de atributos passíveis de verificação *in loco*; e V - os estudos estatísticos descritivos e da qualidade psicométrica dos instrumentos que apontaram o comportamento dos indicadores ao longo do tempo e permitiram uma linha histórica dos dois últimos IACG, ano a ano, permitindo identificar possibilidades de exclusão, de aglutinação e de manutenção.

6.2. Nos instrumentos anteriores havia um padrão de resposta que remetia a uma série de cálculos relacionados a uma medida direta do que se buscava aferir. Nos atuais, a maioria dos critérios de análise totalmente quantitativos e objetivamente mensuráveis foram alterados para qualitativos. Alterou-se a redação de forma a ajustá-la à lógica dos critérios aditivos e de retirar, quando possível, os valores cuja racional não fossem compreendida por todos os envolvidos no processo. Em vez de medidas diretas, mensura-se a qualidade esperada para a IES/curso quando o atributo estiver presente, considerando os níveis em que ele varia. Dessa forma, o foco passa a ser nos resultados positivos induzidos pela presença do objeto de avaliação para a IES/curso.

6.3. Os indicadores 3.6 - Bibliografia básica por Unidade Curricular e 3.7 - Bibliografia complementar por Unidade Curricular, por exemplo, trazem a participação do NDE referendando a adequação do acervo da bibliografia em relação às unidades curriculares, à quantidade de títulos e de exemplares e ao número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos). Dessa forma, respeitada a autonomia da IES e dos seus docentes, o NDE, na sua atribuição prevista no Art. 2º, inciso II, da Resolução CONAES nº 01, de 17 de junho de 2010, de *zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes avidades de ensino constantes no currículo,* assume protagonismo nesse quesito.

7. CONCEITOS RESULTANTES DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

7.1. A fim de evitar qualquer distorção que agrupe instituições ou cursos a partir de resultados que deixem imprecisas as suas diferenças ou similaridades, os conceitos finais serão expressos da seguinte forma:

a) Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) e Conceito Institucional Faixa (CIfaixa): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma transformação (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a escala do instrumento.

b) Conceito de Curso Contínuo (CCcontínuo) e Conceito Institucional Contínuo (CIContínuo): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

7.2. Os pesos para o IACG nos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento passam a ser:

DIMENSÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
1 - Organização Didático Pedagógica	40	30
2 - Corpo Docente	20	40
3 - Infraestrutura	40	30

7.3. O ato de autorização, dada sua natureza, possui ênfase nas dimensões 1 (Organização Didático Pedagógica) e 3 (Infraestrutura), que devem estar efetivamente elaborada e construída, respectivamente. A dimensão 2 (Corpo Docente) possui um caráter de existência potencial, dada a exigibilidade da contratação efetiva dos docentes ocorrer após a publicação da portaria do ato autorizativo em questão.

7.4. Nos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, continua-se reconhecendo a relevância das dimensões 1 e 3, porém a dimensão 2 (Corpo Docente) ganha relevo, observado que o curso encontra-se em funcionamento, existe contratação efetiva, os elementos avaliados na dimensão passam a ser observados como operacionalizadores da concepção do curso anteriormente autorizado e passam a ser reconhecidos como protagonistas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

7.5. Os pesos para o IAIE nos atos de credenciamento e recredenciamento e transformação de organização acadêmica passam a ser:

EIXO	CREDENCIAMENTO	RECREDENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA
1 - Planejamento e avaliação institucional	10	10
2 - Desenvolvimento institucional	30	30
3 - Políticas acadêmicas	20	10
4 - Políticas de gestão	20	20
5 - Infraestrutura	20	30

7.6. A distribuição dos pesos entre os eixos nos diferentes atos autorizativos para instituições (credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica) foi a mesma em três casos, variando no tocante aos eixos "Políticas Acadêmicas" e "Infraestrutura". Dado que as políticas acadêmicas, espelhadas no PDI, se concretizam no âmbito dos cursos e são objeto de avaliação no IACG, valorizou-se, nos atos de permanência, o papel da Infraestrutura, que deve suportar as condições institucionais para o atendimento aos diferentes segmentos da comunidade acadêmica.

8. O FORMULÁRIO ELETRÔNICO (FE) PREENCHIDOS PELA IES NA FASE INEP

8.1. Os FE a serem abertos pelo INEP para preenhcimento pela IES espelharão o instrumento de avaliação publicado na página do Inep, de acordo com as Portarias nª 1.382 e 1.383, ambas de 31 de outubro de 2017, retificadas pelo DOU nº 219, de 14 de novembro de 2017, páginas 60 e 61.

8.2. As IES que já estavam com processo(s) na Fase Inep em 31 de outubro de 2017 poderão optar por permanecer no instrumento vinculado à avaliação ou migrar para o novo instrumento correspondente ao ato autorizativo, com exceção dos processos na modalidade de educação a distância.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Pelo exposto, conclui-se que os objetivos da presente nota técnica foram atendidos e a observância da legislação considerada em todo o processo de análise e de elaboração, incluindo a manutenção e utilização de alguns termos em desuso, como "disciplina", atendendo à referência de normativos específicos.

9.2. Cumpre observar que, pela primeira vez, houve a apresentação simultânea de novos

instrumentos para todos os atos, mantendo-se a lógica entre eles. As mudanças foram significativas, concentrando-se a semelhança entre os instrumentos atuais e os anteriores nos objetos de avaliação. A nova redação dos critérios de análise, a presença de critérios aditivos e a adoção de novas métricas caracteriza as diferenças de maior impacto.

9.3. Por fim, as modificações nos instrumentos avaliativos atendem às necessidades apontadas pelos estudos realizados e pelas novas legislações, e permitem o respeito à diversidade das IES em função da organização acadêmica e administrativa, o equilíbrio entre medidas de resultados e de processos e a clareza entre os indicadores e a indução de qualidade pretendida.

À consideração superior

SUELI MACEDO SILVEIRA

Coordenadora-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação
e Instituições de Ensino Superior

De acordo,

MARIÂNGELA ABRÃO

Diretora de Avaliação da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 19/2018/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23036.001457/2018-67

1. OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar a metodologia utilizada no cálculo do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) referente ao ano de 2017. Os procedimentos descritos seguem as instruções estabelecidas pela Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017 e pelo Decreto nº 9235, de 15 de dezembro de 2017.

2. INTRODUÇÃO

O IGC é uma média ponderada envolvendo as notas contínuas de Conceitos Preliminares de Curso (*NCPCc*) dos cursos de graduação e os Conceitos Capes dos cursos de programas de pós-graduação *stricto sensu* das Instituições de Educação Superior (IES). A ponderação da média é feita a partir do número de matrículas nos referidos cursos, conforme descrito nesta Nota Técnica.

Para a pós-graduação, são consideradas as avaliações dos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado Acadêmico realizadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

O Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição é calculado e divulgado para cada Instituição de Educação Superior (IES), identificada pelo código de instituição do Sistema e-MEC vinculado aos códigos de curso utilizados pelas IES para inscrição de estudantes e enquadramento de cursos em uma das áreas de avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

O IGC 2017 é calculado de acordo com a metodologia explicitada nesta Nota Técnica.

3. INFORMAÇÕES UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DO IGC

O cálculo do IGC, realizado por código da IES, leva em consideração as seguintes informações:

a) *NCPCc* referentes aos cursos de graduação avaliados no triênio 2015-2016-2017, calculadas conforme metodologias apresentadas nas Notas Técnicas do Inep nºs 3/2017/CGCQES/DAES, 38/2017/CGCQES/DAES e 16/2018/CGCQES/DAES, respectivamente.

b) número de matrículas nos cursos de graduação (estudantes cursando ou formando no ano de referência do CPC);

c) conceitos dos cursos de Mestrado e Doutorado atribuídos pela Capes na última avaliação disponível, para os programas de pós-graduação reconhecidos, incluindo a avaliação dos novos programas recomendados para o ano de referência do IGC, conforme base de dados encaminhada pela Capes ao Inep;

d) número de matrículas nos cursos de Mestrado e Doutorado (estudantes matriculados e titulados em 2017), conforme base de dados encaminhada pela Capes ao Inep.

4. CONDIÇÕES PARA QUE UMA IES TENHA O IGC CALCULADO

Para que uma IES tenha o IGC calculado é preciso que ela possua ao menos um curso com CPC calculado no triênio de referência.

Nas instituições sem programas de pós-graduação *stricto sensu* avaliados pela Capes, o IGC é resultante da média dos CPC dos cursos de graduação, ponderada pela quantidade de matrículas.

Por fim, nas hipóteses de unificação de mantidas, transferência de mantença ou outras ocorrências que possam interferir no cálculo do IGC, serão considerados, para efeito de cálculo, os cursos que integravam a instituição até o prazo final de inscrição de alunos no Enade 2017, definido no Edital nº 26, de 16 de junho de 2017.

5. COMPONENTES DO IGC

5.1. Nota Média da Graduação (GIES)

A nota média da graduação de uma IES é a média das notas contínuas de Conceitos Preliminares de Curso (*NCPC*) ponderada pela quantidade de matrículas nos respectivos cursos de graduação, como exposto na equação 1.

$$G_{IES} = \sum_{c=1}^{n} NCPC_c \Phi_c \quad (1)$$

Onde:

G_{IES} é a nota média da graduação da IES;

$NCPC_c$ é a *NCPC* do curso de graduação *c* da IES; e

Φ_c é a razão entre o número de matriculados no curso de graduação *c* nos respectivos anos de cálculo do *NCPC* e o total de matriculados em todos os cursos da IES para os quais foi possível calcular o CPC entre 2015 e 2017;

n é o total de cursos da IES com CPC no triênio.

5.2. Nota Média de Mestrado (MIES)

A nota média de Mestrado de uma IES é a média das notas de Mestrado ponderada pela quantidade de matrículas nos respectivos cursos, para fins de cálculo do IGC, obtidas a partir das conversões dos conceitos atribuídos pela Capes aos cursos de Mestrado, como exposto na equação 2.

$$M_{IES} = \sum_{j=1}^{m} M_j \Phi_j \qquad (2)$$

Onde:

M_{IES} é a nota média de Mestrado da IES;

M_j é a nota do curso de Mestrado *j* da IES;

Φ_j é a proporção de matrículas no curso de Mestrado *j* da IES; e

m é o total de cursos de Mestrado da IES.

As conversões dos conceitos atribuídos pela Capes aos cursos de Mestrado são feitas conforme Tabela 1, considerando-se os cursos com conceito Capes maior ou igual a 3. Apenas os cursos de mestrado e doutorado avaliados com nota igual ou superior a 3 são recomendados pela Capes para reconhecimento ou renovação do reconhecimento pelo Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC.

Tabela 1 – Conversão de conceitos dos cursos de Mestrado atribuídos pela Capes em notas de Mestrado para fins de cálculo do IGC

Conceito de Mestrado Capes	Nota de Mestrado para fins cálculo do IGC
3	4
4	4,5
5	5
6	5
7	5

Fonte: Elaborada pela Daes/Inep

5.3. Nota Média de Doutorado (DIES)

A nota média de Doutorado de uma IES é a média das notas de Doutorado ponderada pela quantidade de matrículas nos respectivos cursos, para fins de cálculo do IGC, obtidas a partir

das conversões dos conceitos atribuídos pela Capes aos cursos de Doutorado, como exposto na equação 3.

$$D_{IES} = \sum_{j=1}^{h} D_j \gamma_j \qquad (3)$$

Onde:

D_{IES} é a nota média de Doutorado da IES;

D_j é a nota do curso de Doutorado *j* da IES;

γ_j é a proporção de matrículas no curso de Doutorado *j* da IES; e

h é o total de cursos de Doutorado da IES.

As conversões dos conceitos atribuídos pela Capes aos cursos de Doutorado são feitas conforme a Tabela 2, considerando todos os cursos com conceito Capes maior ou igual a 3.

Tabela 2 – Conversão de conceitos dos cursos de Doutorado atribuídos pela Capes em notas de Doutorado para fins de cálculo do IGC

Conceito de Doutorado Capes	Nota de Doutorad para fins cálculo do IGC
3	4
4	4,5
5	5
6	5
7	5

Fonte: Elaborada pela Daes/Inep

5.4. Número de Mestrandos e Doutorandos em Termos de Graduandos Equivalentes

O número de mestrandos e doutorandos em termos de graduandos equivalentes é resultante do peso atribuído a cada matrícula da pós-graduação tomando em consideração os conceitos dos cursos de Mestrado e Doutorado, de acordo com o detalhamento a seguir.

Para os cursos de Mestrado, a transformação é feita conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Transformação da quantidade de matrículas de cursos de Mestrado para fins de cálculo do IGC

Conceito de Mestrado Capes	Peso referente a matrículas no Mestrado para fins de cálculo do IGC
3	1
4	2
5	3
6	4
7	5

Fonte: Elaborada pela Daes/Inep

Para os cursos de Doutorado, a transformação ocorre de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4 – Transformação da quantidade de matrículas de cursos de Doutorado para fins de cálculo do IGC

Conceito de Doutorado Capes	Medida referente a matrículas no Doutorado para fins de cálculo do IGC
3	1
4	2
5	3
6	4
7	5

Fonte: Elaborada pela Daes/Inep

6. FÓRMULA DE CÁLCULO DO IGC

Para o cálculo final do IGC é necessário obter as proporções referentes às matrículas nos cursos de graduação e nos cursos de Mestrado e Doutorado, como mostrado nas equações 4, 5 e 6.

$$\alpha = \frac{T_G}{T_G + T_M + T_D} \qquad (4)$$

$$\beta = \frac{T_G}{T_G + T_M + T_D} \qquad (5)$$

$$\gamma = \frac{T_G}{T_G + T_M + T_D} \qquad (6)$$

Onde:

α é a proporção de matrículas na graduação;

β é a proporção relativa às matrículas nos cursos de Mestrado da IES;

γ é a proporção relativa às matrículas nos cursos de Doutorado da IES;

T_G é o total de matriculados dos cursos de graduação da IES para as quais foi possível calcular o CPC de 2015 a 2017;

T_M é a medida relativa às matrículas nos cursos de Mestrado da IES, equivalente ao número de matrículas informado pela Capes multiplicado pela medida referente a matrículas no Mestrado para fins de cálculo do IGC, apresentada na Tabela 3; e *TD*é a medida relativa às matrículas nos cursos de Doutorado da IES, equivalente ao número de matrículas informado pela Capes multiplicado pela medida referente a matrículas no Doutorado para fins de cálculo do IGC, apresentada na Tabela 4.

Por fim, a nota contínua do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC contínuo) é calculado conforme a equação 7.

$$IGC_{IES} = \alpha \cdot G_{IES} + \beta \cdot M_{IES} + \gamma \cdot D_{IES}$$

Onde:

IGCIES é o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição;

é a proporção de matrículas na graduação;

GIES é a nota média da graduação da IES;

é a proporção relativa às matrículas nos cursos de Mestrado da IES;

MIES é a nota média de Mestrado da IES;

é a proporção relativa às matrículas nos cursos de Doutorado da IES; e

DIES é a nota média de Doutorado da IES.

O resultado do IGC obtido por meio da equação 7 é uma variável contínua no intervalo entre 0 (zero) e 5 (cinco). Para transformar esta variável contínua em faixas, seguem-se os parâmetros de conversão apresentados na Tabela 5.

TABELA 5 – Parâmetros de conversão do valor contínuo do IGC em faixa

IGC (Faixa)	**IGC** (Valor Contínuo)
1	$0 \leqslant NCj < 0,945$
2	$0,945 \leqslant NCj < 1,945$
3	$1,945 \leqslant NCj < 2,945$
4	$2,945 \leqslant NCj < 3,945$
5	$3,945 \leqslant NCj \leqslant 5$

Fonte: Elaborada pela Daes/Inep

Equipe Técnica

MARCELO PARDELLAS CAZZOLA

Assessor de Indicadores Educacionais

ROBSON QUINTILIO

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

SUZI MESQUITA VARGAS

Coordenadora de Estatísticas e Indicadores da Educação Superior

De acordo,

RENATO AUGUSTO DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior

MARIANGELA ABRÃO

Diretora de Avaliação da Educação Superior

Anexo B

Sobre os autores

Francislene Andreia Hasmann

Graduada em engenharia industrial química pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo (EEL-USP), mestre em biotecnologia industrial pela mesma Instituição e, doutora em biotecnologia pelo Instituto de Ciências Biomédicas da USP. Atua na gestão e regulação de IES desde 2006 tendo exercido cargos de coordenação de curso, direção acadêmica, CPA e outros. Atualmente é diretora adjunta de regulação do Grupo Ser Educacional e docente pesquisadora na Universidade da Amazônia (Unama).

Iara de Moraes Xavier

Doutora em Saúde Pública. Assessora da presidência da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e consultora especializada na área educacional. Diretora técnica da Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades (Abrafi). Conselheira titular do CC-Pares da Seres/MEC. Professora aposentada da Universidade de Brasília (UnB). Avaliadora da Educação Superior do MEC - 1994 a 2004. Coordenadora Geral de Avaliação da Educação Superior do Inep - 2004 a 2006. Presidente do Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades (ForGRAD) - 2000 a 2002. Assessora da Câmara de Educação Superior do CNE - 2000 a 2002. Atualmente, é consultora da EDUX Consultoria.

Maximiliano Pinto Damas

Graduado em engenharia da computação, mestre em sistemas e doutor em engenharia de produção, com ênfase em pesquisa operacional, otimização e alocação de recursos. Pesquisador na área de algoritmos computacionais, complexidade, processos e metodologias de inovação. Atualmente, é professor adjunto e pró-reitor acadêmico do Centro Universitário UniCarioca. Avaliador do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, desde 2013. Atuou como representante do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular na Comissão Consultiva de Análise dos Instrumentos de Avaliação Externa, instituída no âmbito da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES/Inep), em 2017.

Patrícia Augusta F. Vilas Boas

Graduada em História e mestre em Educação, Comunicação e Tecnologia pela Universidade de Brasília (UnB). Atuou no Ministério da Educação por mais de 15 anos, tendo sido coordenadora-geral de Formação da Secretaria de Educação a Distância (SEED); coordenadora-geral de Articulações Institucionais da Secretaria de Educação Superior (SESu); diretora de Regulação da Educação Superior (SERES) - onde conduziu os processos de reformulação e atualização da legislação regulatória -, integrante do CC-PARES e da Conaes, e diretora da Secretaria Executiva. Atualmente, atua como consultora na EDUX Consultoria.

Paulo Cesar Chanan Silva

Graduado em Direito e mestre em Administração. Atualmente exerce o cargo de diretor de Regulação e procurador institucional do Grupo Ser Educacional S/A, onde foi também diretor adjunto de Operações. Dirigiu a montagem, preparação e recebimento de mais de mil avaliações do MEC. É membro do Conselho de Administração da ABMES e vice-presidente da Abrafi. Atuou como representante do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular na Comissão Consultiva de Análise dos Instrumentos de Avaliação Externa, instituída no âmbito da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES/Inep), em 2017, e no Grupo de Trabalho para alteração dos referenciais mínimos de qualidade para EAD da SESu/MEC.

Sólon Hormidas Caldas

Bacharel em Administração, possui MBA em Gestão Empresarial com ênfase em Inovação Tecnológica e é mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação. Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e assessor do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular. Professor universitário, lecionou Plano de Negócios e Marketing na Universidade de Brasília (UnB), Administração na Faculdade Icesp e no Centro Universitário Euramericano (Unieuro). Foi também professor também de pós-graduação em Gestão Empresarial na Faculdade Atenas.

Anexo C

Normas básicas para apresentação de originais

1 Introdução

A ABMES Editora tem como objetivo publicar trabalhos — artigos, estudos, relatórios de pesquisas e outros — sobre temas e questões de interesse específico das instituições de educação superior, os quais devem ser submetidos à análise e aprovação do corpo editorial da ABMES.

O material deve ser inédito e enviado ao endereço editora@abmes.org.br para publicação nos seguintes periódicos da ABMES Editora: *Revista Estudos, Revista Responsabilidade Social e ABMES Cadernos.*

2 Apresentação dos originais

- Texto em fonte Arial tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5; margens superior e inferior de 2,5cm e laterais de 2cm;

- Título claro, objetivo e sem abreviaturas, acompanhado de subtítulo (quando for o caso);
- Nomes dos autores e dos colaboradores registrados por extenso e acompanhados de até três credenciais, e-mail, endereço completo e telefone (as duas últimas informações poderão constar em nota de rodapé e serão utilizadas apenas para fins internos);
- Salvo casos excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar 20 páginas padrão de documento Word;
- As citações a autores no decorrer do texto bem como nas referências bibliográficas devem seguir as orientações da ABNT;
- Ilustrações complementares – quadros, mapas, gráficos e outros – podem ser apresentadas em arquivos separados do texto, com indicação dos locais onde devem ser inseridas, estando numeradas, tituladas e com a indicação da fonte. Dar preferência ao envido da ilustração em formato editável para eventuais ajustes necessários;
- A referência a nome ou título que tenha sigla ou abreviação deve aparecer registrada por extenso, seguido da sigla entre parênteses. Se a sigla tiver até três letras ou se todas as letras forem pronunciadas, deve-se grafar todas as letras da sigla em maiúsculas. Exemplo: CNE, CEF, MEC, BNDES, INSS. E as siglas com mais de quatro letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco, Fies, Pronatec.
- Palavras e/ou expressões em língua estrangeira devem ser grafadas em itálico.

3 Exemplos de referências

Livros

DIAS, Gonçalves. *Gonçalves Dias*: poesia. Organizada por Manuel Bandeira; revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983. 175p.

BARBOSA, José Carlos. *Negro não entra na igreja*: espia na banda de fora. Protestantismo e escravidão no Brasil Império. Piracicaba: Editora Unimep, 2002. 221p.

OLIVEIRA, José Palazzo et al. *Linguagem APL*. Porto Alegre: CPGCC da UFRGS, 1973. 15p.

Artigos em revistas

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. *Ciência & Trópico,* Recife, v.11, n.1, p.71-78, Jan./Jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *Revista Brasileira de Estatística,* Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, Abr./Jun. 1980.

Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 Mar. 1985. Caderno B, p.6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. *O Globo,* Rio de janeiro, 4 Mar. 1985. p.11, c. 4.

Leis, decretos e portarias

BRASIL. Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. Altera legislação tributária federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Seção 1 p.13.

Parte de monografias

ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Governo, empresa estatal e política siderúrgica*: 1930-1975, in O. B. Lima & S. H. Abranches (org.), As origens da crise, São Paulo, Iuperj/Vértice, 1987.

Teses, dissertações e trabalhos acadêmicos

MORGADO, M. L.C. Reimplante dentário. 1990. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Faculdade de Odontologia, Universidade Camilo Castelo Branco, São Paulo, 1990.

Consultas online

ALVES, Castro. *Navio negreiro*. [S.l.]: Virtual Books, 2000. Disponível em: <http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/Lport2/navionegreiro.htm>. Acesso em: 10 jan. 2002.

4 Observações finais

O conteúdo dos textos assinados é de responsabilidade de seus autores e o envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para a ABMES Editora.

A critério da ABMES Editora, e de acordo com a disponibilidade das edições, serão fornecidos a autores e colaboradores de cinco (5) a dez (10) exemplares da publicação.

SHN Qd. 01, Bl. “F”, Entrada “A”, Conj. “A”
Edifício Vision Work & Live, 9° andar
CEP: 70.701-060 - Asa Norte, Brasília/DF
Fone: (61) 3322-3252 | E-mail: abmes@abmes.org.br